

**AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ E SEUS
DESDOBRAMENTOS EDUCATIVOS**

INCURSÕES DE UM ITINERÁRIO PEDAGÓGICO-LABORAL

**AILTON BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
EDITE BATISTA DE ALBUQUERQUE**



**AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ E SEUS DESDOBRAMENTOS EDUCATIVOS: INCURSÕES DE
UM ITINERÁRIO PEDAGÓGICO-LABORAL**



AILTON BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
EDITE BATISTA DE ALBUQUERQUE

**AVALIAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO
CEARÁ E SEUS DESDOBRAMENTOS EDUCATIVOS: INCURSÕES DE
UM ITINERÁRIO PEDAGÓGICO-LABORAL**

1ª Edição

Quipá Editora
2022

Copyright © dos autores e autoras. Todos os direitos reservados.

Esta obra é publicada em acesso aberto. O conteúdo dos capítulos, os dados apresentados, bem como a revisão ortográfica e gramatical são de responsabilidade de seus autores, detentores de todos os Direitos Autorais, que permitem o download e o compartilhamento, com a devida atribuição de crédito, mas sem que seja possível alterar a obra, de nenhuma forma, ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial:

Dra. Anny Kariny Feitosa, Instituto Federal do Ceará
Me. Antoniele Silvana de Melo Souza, Secretaria de Educação de Pernambuco
Dra. Francione Charapa Alves, Universidade Federal do Cariri
Dra. Mônica Maria Siqueira Damasceno, Instituto Federal do Ceará

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A345a Albuquerque Junior, Ailton Batista de
Avaliação da política pública penitenciária do estado do Ceará e seus
desdobramentos educativos : incursões de um itinerário pedagógico-laboral /
Ailton Batista de Albuquerque Junior e Edite Batista de Albuquerque. —
Iguatu, CE: Quipá Editora, 2022.
146 p.: il.

ISBN 978-65-5376-063-9 DOI 10.36599/qped-ed1.164

1. Política pública penitenciária – Ceará. I. Albuquerque, Edite Batista de.
II. Título.

CDD 320.6

Elaborada por Rosana de Vasconcelos Sousa — CRB-3/1409

Obra publicada pela Quipá Editora em julho de 2022.

Quipá Editora
www.quipaeditora.com.br
@quipaeditora

SUMÁRIO

PREFÁCIO

APRESENTAÇÃO

CAPÍTULO 1.....10

INCURSÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO 2.....17

O DESENHO, DESDOBRAMENTOS E CONFIGURAÇÕES DO PERCURSO
METODOLÓGICO

CAPÍTULO 3.....36

A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: TEXTO E CONTEXO DE
PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO 4.....86

A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO CEARÁ: FRONTEIRAS ENTRE EDUCAÇÃO,
RESSOCIALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE

CAPÍTULO 5.....104

RESULTADOS E DISCUSSÃO

CAPÍTULO 6.....123

À GUISA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS, DESENLACE E REFLEXÕES
PERTINENTES

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....129

POSFÁCIO.....143

SOBRE OS AUTORES.....145

PREFÁCIO

A obra *avaliação da Política Pública Penitenciária do Estado do Ceará e seus desdobramentos educativos: incursões de um itinerário pedagógico-laboral*, de autoria de **Ailton Batista de Albuquerque Junior e Edite Batista de Albuquerque**, leva-nos a um caminho necessário, quando tratamos de ressocialização de sujeitos apenados, enquanto Política Pública de Estado, lembrando a todos nós que o espaço penitenciário poderá superar as lacunas existentes, possibilitando uma ambiência de ensino, aprendizagem e formação, tomando como lupa o estado brasileiro do Ceará.

Com efeito, o objeto de análise dos pesquisadores em Avaliação de Políticas Públicas vai para além do espaço de violência e silenciamento, buscando compreender seus fundamentos, sua razão de existir e de funcionar. A obra procura, a partir da Política Pública Penitenciária Brasileira, traçar o seu estudo histórico-avaliativo, sem desconsiderar as perspectivas educativa, social, econômica, religiosa, jurídica e material, que demarcam tal lugar.

É, sim, sem sombra de dúvidas, um estudo cuidadoso e detalhado, que nos proporciona, ao mesmo tempo, um alargamento do olhar e de impressões, a sensação de caminhar *pari passu* com os autores, sujeitos que têm lugar de falas referendados por suas experiências vividas, enquanto agentes educacionais de ressocialização *sui generis*.

À rigor, partindo, então, desse binômio – Espaço Penitenciário e Educação Prisional –, vamos caminhando de forma gradativa por cenários, que nos ajudam a melhor descortiná-lo, mediante a estruturação e distribuição dos achados nos tópicos seguintes, quais sejam:

- I - INCURSÕES PRELIMINARES;
- II - O DESENHO, DESDOBRAMENTOS E CONFIGURAÇÕES DO PERCURSO METODOLÓGICO;
- III- A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: TEXTO E CONTEXO DE PROPOSIÇÕES EDUCATIVAS;
- IV - A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO CEARÁ: FRONTEIRAS ENTRE EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE;
- V - RESULTADOS E DISCUSSÃO;
- VI - À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS, DESENLACE E REFLEXÕES PERTINENTES

Nesta caminhada em seis espaços (os capítulos) que, gradativa e cuidadosamente, complementam-se, podemos perceber que o lócus de pesquisa apresentado pelo autor engendra-se por diferentes perspectivas e níveis de abrangência, em que micro e macrorealidade configuram-se, trazendo traços nítidos de avanços, recuos, ranços e vácuos, quando tratamos de educação em locais de aprisionamento e confinamento.

De fato, bem sabemos que, enquanto seres humanos e nos locais em que estejamos, sempre seremos seres de aprendizagem. A educação, ente plural, individual e coletivo, é imperiosa, na medida em que aprendemos algo, mesmo quando não queremos aprender nada.

E o que dizer da educação formal, delineadamente arquitetada para esse fim? E o que dizer dela ocorrendo em espaços de prisão e confinamento? Podem tais espaços ser transformados em locais de crescimento, formação e liberdade? E o que fazer para que a educação formal ocorra a contento em tais espaços? O que, de fato, falta para que isso venha a ocorrer?

O estudo, ao tempo em que busca respostas a tais indagações, evoca à responsabilidade o Estado e a Sociedade, demonstrando que situações específicas, trazidas pela Educação Formal em contextos prisionais, se enquadram em desafios globais e complexos, os quais demandam de educadores, juristas, sujeitos apenados, trabalhadores do sistema prisional e da justiça, policiais e sociedade, ações que levem a MUDANÇAS profundas, adaptações pedagógicas e curriculares e, sobretudo, acolhimento e crença em relação ao OUTRO, que é um SUJEITO de direitos, tem sonhos, deseja, precisa e merece ser feliz.

Registramos que estas transformações se revestem de importância fulcral, também para lidarmos com as múltiplas e desafiadoras tarefas da educação contemporânea, ou melhor dizendo, da educação do hoje-agora. E, nessa discussão, não podemos perder de vista os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas (vide <https://www.ipea.gov.br/ods/>). Trazemos aqui o ODS 4 – “Educação de Qualidade”, que objetiva “assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, cabendo a cada um de nós fazer uma relação direta com a educação prisional.

Assim sendo, urge, como a obra nos convida, pensar na situação em que a política pública penitenciária no Brasil se encontra na atualidade, observando a necessidade da ressocialização e do cumprimento dos direitos ao trabalho como remição de pena; à profissionalização e à assistência material, jurídica, educacional, religiosa, médica,

psicológica, social e sanitária dos apenados. Desta feita, car@s leitor@s, convidamos você a uma análise profunda, enriquecedora, necessária e, sobretudo, educativa, que contribuirá para a edificação de uma sociedade mais justa, equânime e educadora.

Ana Cláudia Uchôa Araújo
Pós-Doutora em Educação (UFC)

APRESENTAÇÃO

Este livro é resultado de um estudo científico como requisito para conclusão do Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP) da UFC, contando com descomunal contribuição e sapiência de profissionais que trabalham no chão frente às demandas do segmento carcerário. Nesses termos, a presente obra pretende descortinar a política pública penitenciária no Brasil em seus desdobramentos educativos, aprofundando-se no contexto cearense, por meio de entrevistas com Policiais Penais.

O estudo contou com os objetivos de específicos de: a) descortinar o desenho e as configurações que ensejaram no decurso deste estudo acadêmico-científico, traçando a perspectiva avaliativa, os procedimentos ético-político e o lugar de fala dos pesquisadores enquanto demandantes dessa empreitada; b) traçar o conceito de avaliação de políticas públicas e a caracterização do objeto de estudo, por meio de balanços, desde a origem da pena e suas vicissitudes sócio-históricas até a realização de sucintas tecituras para as configurações e desenvolvimento do sistema penitenciário brasileiro; c) aduzir a política penitenciária no Brasil, com fulcro em seu texto, contexto, e marcos legais, por intermédio da assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde; e d) avaliar a política pública penitenciária cearense, analisando o contexto de criação e extinção de unidades penais, descortinando os ranços e avanços na educação prisional e elencando o trabalho como direito ao preso em conjuntura *sui generis*.

Em síntese, o percurso acadêmico-científico e suas configurações, ocorreram por meio de uma abordagem qualitativa com fulcro no materialismo histórico-dialético, considerando a teoria, o método e a criatividade. Logo, prevaleceu a pesquisa descritiva e exploratória, aplicada aos seus participantes via *Google Meet*, em virtude do isolamento social para conter a pandemia de COVID-19. Quanto aos procedimentos técnicos, utilizaram a pesquisa bibliográfica e pesquisa de campo, avaliando a política penitenciária cearense mediante a interpelação de policiais penais, através de entrevista com roteiro semiestruturado acerca do exercício de suas funções frente às pessoas em situação de privação de liberdade provisória ou sentenciada. Por conseguinte, a perspectiva metodológica da avaliação dessa política pública está calcada no modelo experiencial, sendo os dados tabulados através da *análise de conteúdo*.

No tocante às considerações finais, vislumbra-se parcas e insuficientes políticas carcerária cearense contando com poucas estruturas adequadas, visto que o atendimento

social, médico, jurídico, religioso e psicológico somente acontece nos modelos de referência, localizados em Fortaleza, Sobral e Cariri. Nessa óptica, aferimos a ausência de projetos mais ousados no aspecto ressocializador, necessitando maior aplicação financeira no que tangem à qualificação profissional dos encarcerados e falta de trabalho para a remição da pena daqueles indivíduos.

Ana Cláudia Uchôa Araújo
Pós-Doutora em Educação (UFC)

José Rinardo Alves Mesquita
Doutor em Educação (UFC)

Ailton Batista de Albuquerque Junior
Mestre em Avaliação de Políticas de Políticas Públicas (UFC)

Edite Batista de Albuquerque
Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos (FAK)

CAPÍTULO 1

INCURSÕES PRELIMINARES

Partimos do pressuposto da indissociabilidade entre educação, cárcere, sociedade, capital, trabalho e Estado, tendo em vista que essas categorias dialogam entre si, imprimindo a questão norteadora que à espreita de descortinar a relação imbricadas nos tentáculos desses segmentos societários. Nesse mosaico, sondaremos as políticas penitenciárias de cunho nacional, para *a posteriori*, adentrar na conjuntura cearense, com fulcro na atuação de policiais penais, conhecendo o seu ordenamento jurídico e as conseqüentes reverberações comportamentais do preso, em termos de ressocialização da população penitenciária, nas teias do modo de produção capitalista, inclusive, interpelam-nos acerca dos motivos pelos quais os presos voltam a reincidir. À vista disso, entendemos que as atividades dos policiais penais, além de configurar-se como profissão da carreira de segurança pública, expressa atos educativos mesmo que informais, mediante as condutas, procedimentos, atitudes e competências singulares que envolvem aquela seara.

À rigor, presumimos que o tratamento inadequado ao preso a partir da ausência de assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, poderá gerar graves conseqüências à sociedade, visto que aqueles sujeitos irão regressar à liberdade e caso não haja o processo de ressocialização da pessoa em situação de privação de liberdade, eles voltarão a reincidir.

Este manuscrito, caracteriza-se como resultado do objeto de estudo da Dissertação de Ailton Batista de Albuquerque Júnior, que concluiu Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP), pela Universidade Federal do Ceará (UFC), elaborando seu trabalho de conclusão de curso em parceria com sua irmã, Edite Batista de Albuquerque, haja vista que ela merece todos os créditos por enfrentar incansavelmente o percurso investigativo e o labor acadêmico juntamente ao egresso daquele estabelecimento educacional. Nessa óptica, teremos como objetivo geral vislumbrar a política pública penitenciária no Brasil, objetivando especificamente: a) descortinar o desenho e as configurações que ensejaram no decurso deste estudo acadêmico-científico; b) aduzir a política penitenciária no Brasil, com fulcro em seu texto, contexto, e marcos legais, por intermédio da assistência material, jurídica,

educacional, social, religiosa e à saúde; e c) Avaliar a política pública penitenciária cearense, analisando o contexto de criação e extinção de unidades penais, descortinando os ranços e avanços naquela conjuntura.

O itinerário acadêmico-científico está calcado no método analítico materialista histórico-dialético, em que aborda a questão do aprisionamento em uma perspectiva ampla, atravessando a genealogia da política pública e seus desdobramentos a nível nacional para *a posteriori* investigar o objeto de estudo de forma delimitada e específica no estado do Ceará (CE), mediante pesquisa com servidores estaduais que exercem incumbências diretamente com os enclausurados.

O paradigma metodológico desta avaliação é consubstanciado pelo o modelo experiencial, defendido por Lejano (2012), haja vista que essa proposta tem a pretensão de compreender os pontos de vistas de policiais penais no Ceará. Isto é, apropriar-se da realidade de sujeitos que vivenciam a política penitenciária cearense. Em verdade, trata-se da aplicação de uma abordagem qualitativa, tabulando as entrevistas por meio da *análise de conteúdo* (BARDIN, 2011). Por conseguinte, esta dissertação abordará a política pública penitenciária como um desdobramento da política de segurança de âmbito também educativo, por intermédio do poder de polícia como um recurso típico e exclusivo do Estado.

Com bases em leituras prévias, aferimos que, contemporaneamente, a prisão é um dispositivo legal de criminalização da pobreza, haja vista que apenas quem não for munido de conhecimentos jurídico-técnico-operacionais e/ou não dispor de recursos materiais para constituição de sua defesa é que será duramente penalizado com rigor à natureza dos delitos, acompanhado de sentenças e julgamentos sobremodo tardios. Nessa perspectiva, reconhecemos que a justiça não é cega, lançando o seu olhar pela via do capital econômico, cultural, social e simbólico, pois as pessoas destituídas desses privilégios tendem a sucumbir nas masmorras de aprisionamentos brasileiros.

Para realizarmos a avaliação da política pública penitenciária do Ceará, debruçamos-nos na Lei de Execução Penal (LEP), Nº 7.210/84 e na Portaria Nº 1.220/2014, que estabelece o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará), além de outras legislações de cunho nacional e internacional.

Em verdade, é urgente a realização de avaliações de políticas públicas desse cunho, para averiguação do seu nível de efetivação em relação aos múltiplos objetivos, metas e estratégias apregoadas nas escassas políticas públicas que pretendem

ressocializar e superar a reincidência da criminalidade no Brasil (pelo menos teoricamente).

Este itinerário acadêmico-científico, justifica-se pela riqueza do ambiente a ser pesquisado, podendo reverberar em um leque de novas aprendizagens, contribuindo para que novos olhares sejam lançados na perspectiva do incentivo à pesquisa desse objeto, inclusive, fundamenta-se na possibilidade de consubstanciar a criação de novas políticas públicas para o setor, quebrando paradigmas em relação à pessoa em situação privativa de liberdade. Nessa incursão, procura-se tecer apontamentos que possam dirimir preconceitos, estereótipos, estigmas e rotulações, inclusive, dissolvendo exclusões que envolvem os sujeitos inseridos nessas masmorras, levando em consideração que o itinerário investigativo poderá trazer vicissitudes nas percepções quanto aos sujeitos trancafiados, o que outrora era inviável pela ausência de aprofundamentos nesse âmbito.

Em relação à conjuntura prisional no Brasil, percebemos uma possível falência do sistema prisional, em uma perspectiva de totalidade, posto que em 2018 o Ceará acumulou sete chacinas dentro de estabelecimentos penais, com 48 mortos em Itapajé, além de 56 pessoas em Amazonas (AM) e 33 na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, Roraima (RR). À face do exposto, urge elencar de que forma o aprisionamento dos sujeitos está colaborando para o seu processo ressocializador no Ceará, uma vez que há quem acredite na incapacidade e deficiência do processo ressocializador dos presos, levando em conta a realidade hodierna dessa conjuntura.

Diante do exposto, acreditamos que as chacinas realizadas no interior dos estabelecimentos penais, são algumas das evidências de falência do encarceramento dos sujeitos, visto que objetivo de ressocialização, visivelmente, não está sendo concretizado. Grosso modo, já no cumprimento da pena, os ressocializados devem respeitar regras de boa conduta no interior dos estabelecimentos penais, evitando motins, algazaras, violências e desrespeito com seus pares e servidores/funcionários.

É perceptível o alarmante número de presos por crimes como roubo; tráfico de drogas; homicídio; furto; estupro; posse; comércio de arma de fogo ilegal e disparo. Portanto, insta uma avaliação da política penitenciária, que desde a década de 1980, foi criada visando a promoção da ressocialização aos cativos, por intermédio da efetivação dos direitos à assistência educacional, jurídica, social, religiosa e à saúde, complementada pelo trabalho como remição de pena por cada dia trabalhado. Conquanto, em uma perspectiva panorâmica, averigüe-se colossais reincidências, devido a inexistência de ressocialização para um grande quantitativo de egressos, visto que 42,5% dos indivíduos

com processos registrados em 2015, cometeram outros crimes, retornando ao sistema penitenciário até o desenlace de 2019 (ÂNGELO, 2020).

De certo que a população carcerária tem uma composição heterogênea. A despeito disso, circunscrevemos que grande parte dessa fração é considerada no desenvolvimento de estudos acadêmicos, em virtude de suas invisibilidades sociais. Dito isto, cada composição social possui uma cultura específica, formas de viver, conviver e reconhecer, necessitando de pesquisas nos diversos âmbitos e intersetorialidades.

O interesse pelo objeto de estudo emergiu com fulcro no decurso profissional com insígnias contribuições das vivências laborais dos autores, interpelando-se sobre as expressões e contradições em uma sociedade civil sob os circuitos do capital. Nesse âmago, observamos o papel da educação formal (consagrada em instituições formais de ensino) e a educação informal (através da práxis educativa dos policiais penais) no combate à criminalidade, desvelando os impactos do processo educativo sobre os sujeitos e suas reverberações na vida social.

Este estudo dissertativo, contou com a contribuição teórico-metodológica, técnico-operacional e ético-política de diversos autores, destacando alguns dentre eles, quais sejam: Adorno (2002), ao compreender que o ordenamento jurídico brasileiro tem cor, classe social e gênero. Por sua vez, Alexandria Júnior (2019) empreende uma análise da relação entre o fenômeno educativo e o aprisionamento.

Pela óptica de Alvarez, Salla e Souza (2003), analisa-se os três códigos penais brasileiros, realizando uma investigação que considera o contexto econômico e social. Nesses circuitos, Sposati (2003) percebe as políticas públicas no Brasil como uma *regulação social tardia*.

A contribuição de Secchi (2016) vem tratar da concepção geral de política. No que tange aos aspectos documentais, debruçamo-nos no ordenamento jurídico brasileiro e cearense, atravessados pelos diversos tratados internacionais.

Sustentamos que o aprisionamento dos sujeitos não o atinge de forma singular, visto que traz reverberações negativas em toda a estrutura familiar, por meio de sofrimentos, preconceitos e marcas que são impressas no seio social de cada linhagem. Enquanto Torossian (2012) enfatizou que a execução do Código Penal nas condições atuais impossibilitava a reinserção social dos apenados.

Por sua vez, Prado (2017) pleiteia a relevância do trabalho do preso para a efetivação do processo de ressocialização, sendo corroborado por Ribeiro (2019) e

Ribeiro, Brito e Oliveira (2018) o qual acreditam que o motivo da inexistência da ressocialização ocorre por falta de condições estruturais na política penitenciária.

O livro está segmentado em seis capítulos, sendo que no Capítulo 1 - **INCURSÕES PRELIMINARES**, dialogaremos consoante ao objetivo geral e aos objetivos específicos dessa empreitada. Nesse eixo, traçaremos as possíveis contribuições que esse objeto de estudo possa representar ao desenvolvimento científico, tecnológico e social brasileiro, visto que a avaliação do desenho da execução penal cearense poderá contribuir para uma pluralidade de reflexões e análises de formulação e implementação das políticas sociais e educativas no cárcere do Ceará.

No Capítulo 2 - **O DESENHO, DESDOBRAMENTOS E CONFIGURAÇÕES DO PERCURSO METODOLÓGICO**, em virtude da apresentação da perspectiva avaliativa da política que iremos tratar, apresentaremos o *modus operandi* das análises das entrevistas; elencando os desdobramentos da pesquisa com fulcro nos procedimentos ético-políticos, traçando saberes pertinentes ao lugar de fala dos autores, calcados no itinerário acadêmico-científico. Nesse ínterim, essa seção apresentará a abordagem e o tipo de pesquisa utilizada, a serem ditas: uma investigação de abordagem qualitativa com fulcro no materialista histórico-dialética, embasada nos procedimentos éticos na pesquisa, por meio do consubstanciamento dos princípios de respeito pelas pessoas, beneficência e justiça.

O Capítulo 3 - **A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: TEXTO E CONTEXTO DE PROPOSIÇÕES EDUCATIVAS**, conduzirá os aspectos da elaboração do referencial teórico, sendo um tópico extremamente relevante, visto que os acadêmicos-investigadores deverão predispor de extraordinária atenção, tendo em vista o tratamento analítico das categorias, contribuindo de maneira significativa para a realização de um egrégio empreendimento investigativo-acadêmico-científico. Isto dito, essa unidade contemplará a evolução genealógica das penas e seus respectivos sistemas de punição, enfatizando os aspectos contemporâneos da pena, além de tratar de casos específicos das penas privativas de liberdade e as penas alternativas.

Esse tópico demarca que a pena, em sociedades civilizadas, emerge em razão de vinganças proporcionais às transgressões. Inobstante, desde o surgimento dos Estados modernos e com a criação de códigos penais, passou-se a considerar a punição de forma hierarquizada e proporcional, conforme condutas tipificadas no ordenamento jurídico. Em suma, assinalamos que a política penitenciária brasileira, em seu texto e contexto vigente, consoante proposta de Lejano (2012). Por conseguinte, a assistência material, jurídica,

educacional, social, religiosa e à saúde, não se configuram somente como atividades e serviços realizados no cárcere, reverberando em relações sociais de poder, dominação e desigualdade frente aos ditames do sistema capitalista.

Solidamente, inferimos no tocante à avaliação das políticas penitenciárias, que esses espaços sociais, a partir de interfaces que compõem o materialismo histórico-dialético em uma perspectiva de totalidade, identificando as contradições nas relações de poder e resistência nas tecituras sócio-penais. Nessa visão, a secção versará sobre a gênese e a conceituação da política pública carcerária embasada em seus desdobramentos práticos, por meio da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e assistência religiosa, esboçando conceitos da ressocialização e fazendo uma análise da conjuntura social a partir do presente tempo de crise que percebemos em todos os segmentos da sociedade.

O Capítulo 4 - **A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO CEARÁ: FRONTEIRAS ENTRE EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE**, discorrerá sobre a avaliação da política penitenciária na conjuntura cearense, analisando o contexto de criação e extinção de unidades penais cearenses; percebendo a atuação e o desenvolvimento da educação no cárcere. Nessa concepção, buscaremos compreender o trabalho na prisão como um direito social, possibilitando reintegrar o apenado, inclusive, diminuir sua pena por meio da remição pelo estudo, além de deslindar projetos e estratégias de ressocialização perante os cativos.

O Capítulo 5 - **RESULTADOS E DISCUSSÃO** traçará uma análise dos resultados das entrevistas, emergindo as categorias que mais se repetiram nas falas dos policiais penais, a saber: ressocialização dos presos; remição de pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; separação de presos por crimes e níveis de periculosidade; estrutura física de permanência dos apenados; valorização profissional e social; violências nos espaços sócio-ocupacionais e monitoramento eletrônico. À rigor, traçaremos a genealogia de alguns estabelecimentos penais cearenses, descortinará projetos sociais que pretendem efetivar a ressocialização dos encarcerados.

No Capítulo 6 - **À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS, DESENLACE E REFLEXÕES PERTINENTES**, serão realizadas as tecituras e as considerações pertinentes e concernentes à política pública em questão, concebendo os resultados obtidos no decorrer do itinerário da investigação acadêmico-científica. À vista disso, esse tópico desvendará os resultados, corroborando ou refutando as hipóteses da pesquisa, passando pelo objetivo geral até chegar nos objetivos específicos.

Aliás, os objetivos serviram-nos de horizonte para realizarmos alguns apontamentos, que não consideramos estáticos e conclusos, tendo em vista a efemeridade do conhecimento e as concepções subjetivas dos pesquisadores. Nesses termos, algumas questões ficam à espreita, instigando estudos, projetos, programas e ações que intervenham proficuamente no fenômeno do aprisionamento e suas consequências tanto para o encarcerado como para o corpo social, levantando questionamentos e debatendo premissas postas, uma vez que a gnose consubstancia-se pelo jogo dialético da sapiência e não em verdades puras, absolutas e incontestáveis.

CAPÍTULO 2

O DESENHO, DESDOBRAMENTOS E CONFIGURAÇÕES DO PERCURSO METODOLÓGICO

O presente capítulo tem como objetivo o descortinamento do desenho e das configurações que ensejaram no decurso deste estudo acadêmico-científico, traçando a perspectiva avaliativa, os procedimentos ético-políticos e o lugar de fala do pesquisador enquanto demandante dessa empreitada. Conseqüentemente, a avaliação da política pública penitenciária do Ceará, foi realizada a partir de uma tentativa de conjugar teoria, método e criatividade (MINAYO, 2016). Por isso, esta investigação acadêmico-científica fez uso de uma pesquisa descritiva e exploratória, visando proporcionar maior familiaridade com o problema (GIL, 2019), tendo como duração o decurso de 6 meses (fevereiro a julho de 2021).

Quantos aos procedimentos técnicos, recorreu-se à pesquisa bibliográfica para fundamentação teórica, haja vista que conforme Gil (2019) esse tipo de investigação é pré-requisito para aprofundamentos em quaisquer outras modalidades de investigações acadêmicas.

Nesse ensejo, para uma análise social do objeto de estudo, também aplicamos o método materialista histórico-dialético, que se caracteriza por uma perspectiva de totalidade, através do movimento do pensamento e da consciência dos sujeitos em sociedade. Ou seja, parte-se sempre do geral para o específico, por isso, o material elaborado levou em conta a política penitenciária em âmbito nacional para depois adentrar à seara cearense. Nesse contexto, o autor aduz que a dialética marxista está relacionada a uma pluralidade de possíveis enfoques, interpretando a realidade. Destarte, escolhemos essa óptica para a avaliação da política penitenciária cearense.

Escolhemos a abordagem qualitativa, posto que em consonância com Creswell & Creswell (2021) é aquela que mais se aproxima ao campo do agir dos atores sociais, sendo um importante recurso para auxiliar na compreensão dos fenômenos relativos às mudanças tecnológicas e organizacionais, considerando os seus impactos na vida cotidiana dos trabalhadores e trabalhadoras no campo das organizações, pois constroem regras para a escolha da pesquisa qualitativa, estando inserida nela as motivações, percepções e uma análise profunda dos sujeitos sociais.

Por esse ângulo, Moura (2021) afirma que para a execução de investigação calcadas no método científico, pode-se recorrer a uma multiplicidade de abordagens, métodos, técnicas, recursos ou estratégias. Isto posto, os aludidos autores levam em conta o cotidiano como perspectiva metodológica para que se compreenda a realidade, uma vez que Chizzotti (2010, p.79), acredita ser “o objeto não é um dado inerte e neutro; está possuído de significados e relações que sujeitos concretos criam em suas ações”.

Durante o desenvolvimento da pesquisa foi utilizado um *diário de campo*, objetivando registrar e sistematizar todos os dados e observações realizadas, para posteriormente, analisar e fazer inferência dos fatos. Nessa lógica, fundamentados em Oliveira, Gerevini e Strohschoen (2017), vislumbramos esse documento como ferramenta metodológica estratégica para o pesquisador, considerando ser possível após as anotações, realizar reflexão do seu percurso metodológico, interpretando fenômenos observados enquanto ouvia os entrevistados e realizando oitivas, caso haja qualquer dúvida acerca da resposta do depoente.

Nesta perspectiva, a escrita desse documento contribuiu no detalhamento do percurso da investigação em suas especificidades e contextos singulares da dinâmica acadêmica. Escolhemos a técnica da entrevista semiestruturada, aplicada a 3 sujeitos que trabalham no sistema carcerário cearense, haja vista que essa pesquisa é de abordagem qualitativa. Logo, enquanto os sujeitos foram entrevistados por meio de videoconferência pelo Google Meet - em razão do isolamento social para conter a pandemia de COVID-19-, eram observados os seus comportamentos e suas emoções expressas nas entrelinhas do itinerário interpelativo, sendo relatados os seus pormenores no *diário de campo* bem como gravados em áudio para dirimir eventuais dúvidas.

Em verdade, também foi indispensável a pesquisa documental, transcorrendo por meio de estudos em mapas, leis, decretos e pela análise de notícias utilizadas pela grande mídia brasileira, tendo em conta que essa modalidade de investigação evocou como fonte de conhecimento uma multiplicidade de documentações numa perspectiva ampla, isto é, além de documentos impressos, os jornais, as imagens, os filmes, as gravações e os documentos legais (SEVERINO, 2018).

2.1 Perspectiva avaliativa da política pública carcerária

A perspectiva metodológica da avaliação dessa política pública está calcada no modelo experiencial recomendado por Lejano (2012). Por conseguinte, a escolha deste

modelo é justificada pela necessidade de obtenção de uma visão de totalidade e multidimensionalidade do objeto, a fim de possibilitar uma profícua análise que leve em conta a realidade dos sujeitos.

Ao escolher este paradigma como perspectiva metodológica para avaliação, pretendemos obter um resultado que reflita a realidade da política penitenciária no Ceará, utilizando como parâmetro o ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). Logo, há a necessidade de um confronto entre o que está posto na lei e como isso ocorre de fato. Por essas vias analíticas, Lejano (2012), propõe o aprofundamento para conhecer o real funcionamento dessas políticas nas instituições, haja vista que não podemos nos limitar a conhecer somente o que está escrito no papel.

À face do exposto, o modelo de avaliação experiencial aplicado na pesquisa, buscou pontos convergentes na relação entre texto (leis, decretos, normas, resoluções, notícias, dentre outras fontes) e contexto (a realidade do cotidiano na Política Penitenciária no Ceará). Perante ao exposto, caso a política fosse avaliada somente do ponto de vista textual, haveria uma interpretação engendrada apenas no viés particular dos observadores, desconsiderando a riqueza da práxis social (LEJANO, 2012). Dessarte, uma avaliação experiencial caracteriza-se como uma sequência em que ocorreram os fatos e os fenômenos, alinhados a costumes, práticas, culturas e singularidades de cada contexto avaliado.

Com efeito, quando o avaliador realiza avaliação de política por meio do paradigma experiencial, pretende-se obter diferentes ângulos, aspectos e especificidades de uma política. Nesses termos, Lejano (2012) enfatiza a premência de captação teórica da política pública simultânea à prática experiencial dos sujeitos direta ou indiretamente envolvidos nela, podendo ser realizada mediante a aplicação de uma pluralidade de métodos e técnicas de coleta de dados, reverberando em um sincretismo metodológico.

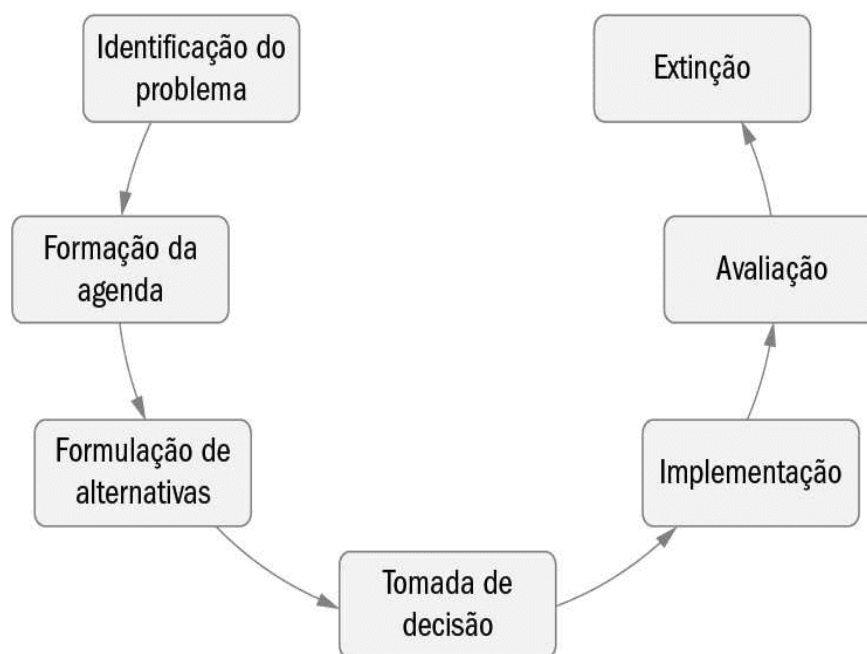
O decurso acadêmico, contou com uma multiplicidade de possibilidades desde a abordagem qualitativa calcada no materialismo histórico-dialético, suplementadas por entrevistas e vivências dos pesquisadores-investigadores. Nessa trajetória, debruçamo-nos em vias analíticas de Arbage (2017) que concebe a educação escolar como *lócus* de construção do processo dialético de ensino-aprendizagem, dialogando com Bitencourt (2017); Sapelli (2020); Eich, Souza e Costa (2021), que trabalham sobre a gênese das penas e suas consequências para os sujeitos.

Secchi (2016) realizou uma conceituação da política pública. Enquanto que Shadish *et al.* (1995) e Belloni *et al.* (2003) analisarão a presença das dimensões políticas e culturais no ordenamento jurídico brasileiro. Por sua vez, Sposati (2003); Silva e Silva (2008) e Silva *et al.* (2021) trabalharão com a gênese e o desenvolvimento desses instrumentos. Nesse ínterim, O'Donnell (1993) deslocará o conceito de legalidade truncada em que algumas políticas públicas são criadas sem a real implementação, inexistindo planejamento e destinação de recursos públicos.

Data venia, qualquer que seja a política pública, caracteriza-se como uma intervenção ou regulação na sociedade. Por isso, o seu caráter visa construir conhecimentos e não apenas reproduzi-los de forma acrítica e apolítica. Nesse viés, propomos a construção de estratégias de caráter intersetorial, para atender de forma isonômica as especificidades de cada segmento social. Sinteticamente, emerge a política social como uma via do Poder Público, executando ações seletivas, em virtude de demandas das populações socialmente vulneráveis.

A concepção de política pública teve origem nos Estados Unidos da América, tipificando-a de maneira ampla e holística, sendo o Poder Público o executor direta ou indiretamente dela. Por esse ângulo, Secchi (2016) a concebe como uma diretriz concebida para enfrentamento de um problema público, atendendo a intencionalidade pública e a resposta a uma situação-problema de ordem pública. Portanto, expressar-se acerca desse fenômeno, requer mais do que conceitos e/ou definições, carecendo de análise, discussão e debate sobre a maneira com que os dispositivos são formulados, implementados, monitorados e avaliados.

Na compreensão de Shadish *et al.* (1995) e Belloni *et al.* (2003), no campo das políticas sociais há uma premência de análises que envolvam as dimensões sociais, econômicas, políticas e culturais, além de investigação de especificidades das organizações responsáveis pela política, por meio da estrutura de funcionamento, dinâmica e relações de poder. Nessa acepção, a Figura 1, apresentará as fases de composição dessas políticas, haja vista que em conformidade com Secchi (2014), a sua criação deve seguir um ciclo, denominado esquema de visualização e interpretação, organizando a vida de uma política pública em componentes sequenciais e interdependentes. Trocando em miúdos, o autor refere-se à identificação do problema: à formação da agenda e de alternativas; à tomada de decisão, à implementação, à avaliação e extinção (se for o caso).

Figura 1 – Fases da política pública

Fonte: Secchi (2014)

Em um breve recorte analítico, comprovamos que historicamente, as concepções metodológicas da avaliação de políticas públicas iniciam-se nos Estados Unidos da América (EUA), a partir dos anos de 1960 a 1980, embasadas no programa de combate à pobreza com financiamento federal, emergindo na América Latina, apenas nos anos de 1960 a 1970 em contestação das conjunturas sociais da época – com demandas por mais transparência dos gastos com o dinheiro público e com maior participação da sociedade civil na escolha dos problemas que deveriam entrar na agenda política.

Pelas vias analíticas de Paula (2001) certificou-se que o campo de estudos acadêmicos voltados à avaliação de políticas públicas é recente no mundo, havendo colossal crescimento nos Estados Unidos da América (EUA) e na Grã-Bretanha, inclusive, a França destacou-se na década de 1990 pelo reconhecimento da relevância da avaliação de políticas públicas naquele contexto. Diante disso, o próprio Congresso Nacional iniciou a apreciação de demandas para políticas públicas.

No Brasil, a área de avaliação de políticas públicas consubstancia-se no final dos anos 1980 e início dos anos 1990, assumindo um papel de destaque na América Latina, no contexto das reformas do Estado e sob o viés do neoliberalismo. Nesse mosaico, o nosso país possui estudos relativamente recentes no campo de avaliação de políticas públicas, exigindo o amadurecimento de investigações nas diversas áreas que compõem o objeto de estudo.

Em verdade, Silva e Silva (2008) circunscrevem os quartéis temporais ao tratar da genealogia da avaliação de políticas públicas, demarcando que na década de 1960 prevalecia um viés neutralista e quantitativista com fulcro nos modelos das ciências exatas, trazidos para a avaliação de políticas públicas. Assim, na década de 1970 predomina a perspectiva pragmática, observando os aspectos políticos e sociais na configuração da avaliação desses mecanismos. Em 1980, registra-se um declínio desses programas, por conta do apogeu do neoliberalismo, enquanto que no limiar de 1990 identifica-se o recomeço da pesquisa avaliativa, abrindo a possibilidade para identificação da dimensão política da avaliação qualitativa.

A partir da década de 1990, o Brasil passou pelo processo de contrarreforma, buscando a redução da participação do Estado na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, objetivando assim consubstanciar o enxugamento dos gastos públicos, visando atender veementemente à política de austeridade fiscal. Nessa óptica, não há espaço para se pensar na avaliação de políticas públicas no campo da neutralidade, por isso concebemos este objeto de estudo calcado em uma visão holística do processo e dos sujeitos que compõem as políticas públicas.

No Brasil, as políticas públicas desenvolveram-se através de uma *regulação social tardia*, uma vez que apenas no final do século XX os direitos sociais foram reconhecidos (SPOSATI, 2003), enfatizando que a criação de política pública, não significa que essas conquistas sejam de fato efetivadas, ocasionando o que O'Donnell (1993) denominou de *legalidade truncada*.

À espreita do exposto, Silva (2008) aduz que as políticas públicas concretizam-se a contar do momento em que as condições iniciais são criadas. Contudo, sua materialização ocorre exclusivamente no momento da implementação que, ao ver da autora, é a parte mais complexa, pois a implementação da política pública está engendrada na zona da incerteza.

Com base nas ideias defendidas por Behring e Boschetti (2010) é inconstante o movimento das políticas públicas no Estado brasileiro, posto que ora recua com desregulamentação de garantias sociais ora oscila em um crescimento exponencial positivo em relação a preservação dos direitos e a inserção de novas pautas na plataforma e nas arenas políticas que disputam interesses antagônicos, *verbi gratia*, as greves gerais que buscam frear a reforma da previdências e outros retrocessos incomensuráveis.

Nessa óptica, Pereira (2009) acentua as vicissitudes das políticas públicas (e, portanto, social), posto que são fenômenos que variam no tempo e no espaço. Nesse

condão, as políticas sociais surgiram em solo brasileiro a partir da década de 1930, quando o Estado é pressionado a manifestar-se diante da incipiente *Questão social*. Logo, esse fenômeno expressa-se, por meio do pauperismo e das condições aviltantes da classe trabalhadora, sendo criadas as políticas públicas para atender às demandas e pressões laborais.

No que tange aos direitos sociais, são todos considerados inalienáveis, devendo ser compartilhados por todos os seres humanos, independentemente de orientação sexual, gênero, etnia, religião, classe ou situação econômica. Inclusive, a população carcerária deve constituir-se como público alvo para usufruto dessas garantias constitucionais. À rigor, os direitos sociais e as políticas sociais são dispositivos legais, conquistados pela sociedade civil, em razão de pressões e tensões. Logo, são conquistas advindas de enfrentamentos e tensionamentos com o modo de produção capitalista, visando dirimir excessos do liberalismo, do neoliberalismo e do ultraliberalismo, que propagam agendas de austeridade fiscal, eximindo-se do dever de assegurar condições essenciais de vida aos cidadãos.

Por essas vias, Nucci (2017) traça dois âmbitos em relação ao princípio constitucional regente da dignidade da pessoa humana, quais sejam: a objetividade e a subjetividade, sendo que o primeiro significa a garantia mínima de existência do ser humanos, ou seja, moradia, alimentação, educação, vestuário, higiene, lazer e transporte. A despeito disso, o aspecto subjetivo é engendrado no sentimento de respeitabilidade e autoestima, que devem acompanhar o ser humano, não cabendo renúncia ou desistência de quaisquer dessas garantias.

Em suma, caso haja desrespeito às garantias cidadãos, os sujeitos podem acionar a Justiça, através de mecanismos, instrumentos e estratégias na arena de disputa entre o conjunto indissociável de Estado-Capital-Sociedade Civil. Nesse cenário, é válido à população carcerária, mobilizar a Justiça para garantir os seus direitos, posto que qualquer demandante poderá valer-se de espaços de ação para exercer o controle social através de mecanismos legais, a saber:

- a) Ação no Ministério Público (MP), haja vista que esta instituição se configura como “advogado da sociedade” (RODRIGUES, 1996, p.8);
- b) Projeto de Lei de iniciativa popular; mediado pelos órgãos de defesa do consumidor, tendo o Departamento Estadual de

Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON) um exemplo emblemático – posto que maus atendimentos em hospitais, postos de saúde e demais áreas podem ser pautas a serem analisadas pelo departamento; e

- c) Conselhos profissionais de classe, como a Ordem de Advogados do Brasil (OAB) e CRESS (Conselho Regional de Serviço Social).

Aqui será dada ênfase ao Projeto de Lei de iniciativa popular, uma vez que entidades da sociedade civil organizada, podem apresentar sugestões de lei para a Comissão de Legislação Participativa (CLP), cabendo aos deputados votar essas sugestões e, caso sejam aprovadas, elas passam a tramitar na Câmara como uma proposta de autoria da CLP.

Para que as Organizações Não Governamentais (ONGs), associações de classe, sindicatos, órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, sociedade civil e outras entidades, possam apresentar propostas de Projetos de Lei; de emenda à Constituição (PEC), Emendas ao Orçamento da União e sugestões de realização de audiência pública, devem, *a priori*, realizar um cadastro e enviar documentos da associação, como estatuto ou registro no Ministério do Trabalho, para comprovação legal da composição da diretoria e ata da reunião em que a entidade decidiu enviar a sugestão.

Diante dessas tecituras que envolvem sociedade, educação, capital e trabalho, Marx (2017) propala que uma característica da acumulação capitalista é a produção de uma população de trabalhadores relativamente supérfluos, ultrapassando as necessidades médias da expansão do capital. Assim, a população que não se encaixa nos circuitos da produção torna-se excedente. Portanto, as expressões da “Questão Social” são impressas nos sujeitos, por meio da drogadição, prostituição, alcoolismo, machismo e outras formas de exteriorização das contradições entre capital e trabalho, destacando a criminalidade como consequência desse descompasso do aludido binômio.

Aludimos a descartabilidade das mercadorias, dos trabalhadores supérfluos, das pessoas, dos sentimentos e dos afetos (CARVALHO, 2010), sendo nessa conjuntura de antagonismos e contradições de classes que surge a criminalidade como expressão da *Questão Social*, pautada no pauperismo, na subalternidade e nas condições aviltantes de existência dos indivíduos. Nessa perspectiva, para um acalorado debate sobre as políticas

destinadas aos apenados no Brasil, urge circunscrevê-las, trazendo à baila suas vicissitudes e transformações no cenário brasileiro.

Muniz *et al* (2018) sustenta que a reestruturação do capitalismo sobrevém engendrada em contextos neoliberais em que o Estado punitivo é legitimado e reconfigurado sob os moldes dessa política econômica de desenvolvimento. Perante o exposto, desde limiar da década de 1990, houve redução de políticas sociais e investimento em segurança pública. Por esse ângulo, constatamos que após esses enxugamentos na área social, os estabelecimentos prisionais no Brasil sofreram consequências estruturais.

Assinalamos que o Brasil é um Estado calcado na vertente neoliberalista, eximindo-se de suas responsabilidades sociais frente aos julgados, que são inseridos em contextos degradantes, muitas vezes desprovidos das mínimas garantias sociais como educação, saúde e trabalho. Nessas configurações, os policiais penais exercem extrema contribuição no processo educativo, visto que o seu exercício profissional deverá estar embasado no comprometido pela defesa intransigente dos direitos humanos, a partir da luta pela efetividade da dignidade e da emancipação política e humana dos sujeitos.

Em suma, é por essas tecituras que se interpela o presente objeto de estudo, pretendendo realizar a avaliação da política pública penitenciária no Ceará, por meio de um recorte analítico-contemporâneo das vivências laborais de policiais penais, questionando se os apenados usufruem do direito à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, visto que contemporaneamente, o Brasil está com 322 encarcerados para cada 100 mil habitantes, liderando a 26ª posição em ranking mundial, como um dos países que mais efetuam prisões (SILVA *et al.*, 2021). Por conseguinte, esse levantamento em mais de 200 nações, evidenciou que o nosso país também ocupa a 103ª colocação em relação ao percentual de presos provisórios inseridos do sistema penitenciário. Portanto, levando em conta o número absoluto de presos, ainda estamos na 3ª posição, perdendo somente para China e Estados Unidos da América (EUA), respectivamente.

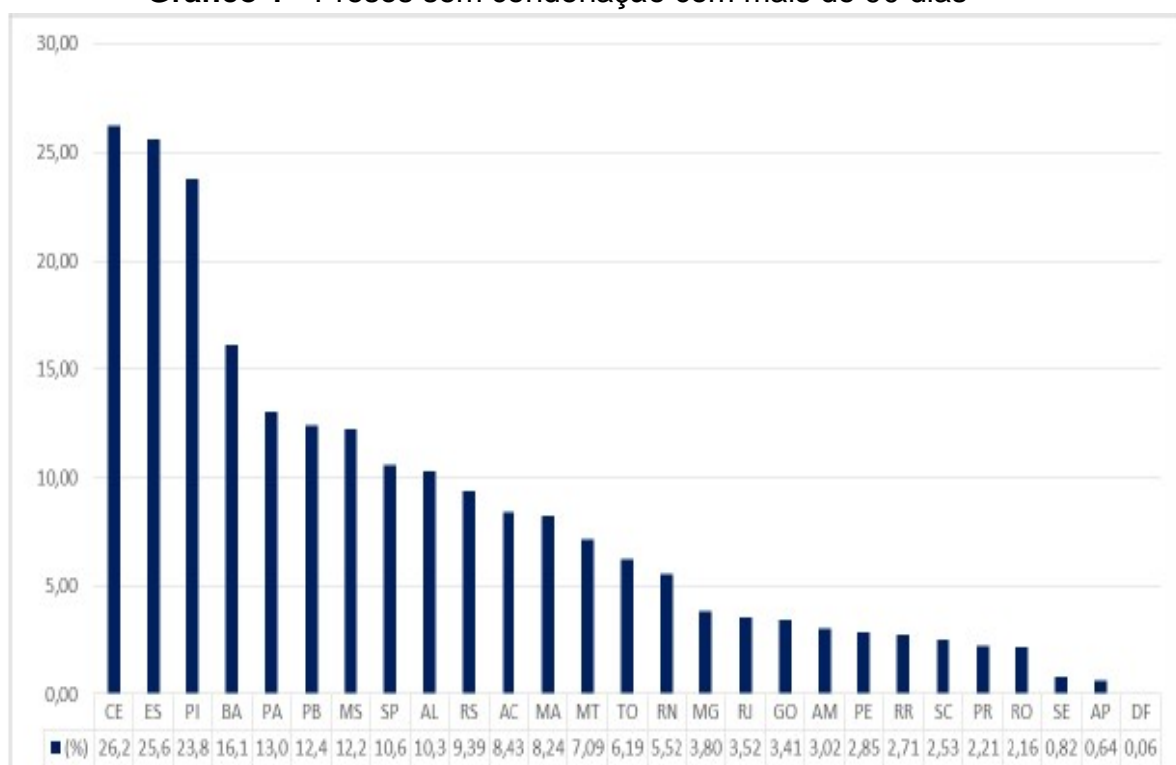
É sabido, que nos estabelecimentos prisionais no Brasil, ocorre o fenômeno da superlotação, em razão do epepeico número de reclusos, faltando acomodações mínimas para atendimentos às demandas de sobrevivência, posto que conforme a Lei de Execução Penal, deve haver numa unidade celular, pelo menos, uma área mínima de 6,00m² (BRASIL, 1984). Em consequência disso, até junho de 2017 havia um número de 726.354

indivíduos privados de sua liberdade no Brasil, considerando que 706.619 cativos são mantidos em estabelecimentos prisionais administrados pelas secretarias estaduais. Portanto, esses dados referem-se a 1.507 unidades penitenciárias cadastradas no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen).

Além disso, há os presos encarcerados em celas de delegacias de polícia ou outros lugares gerenciados pelos governos estaduais, representando 19.735 custodiados nesses espaços. No tocante ao quantitativo total de vagas, observa-se um déficit de pelo menos 303.112 mil vagas, compondo uma taxa de ocupação referente a 171,62%. Devido ao alto número de pessoas privadas provisoriamente de sua liberdade, sem direito a uma audiência de custódia em tempo hábil, vislumbramos o atual sistema carcerário brasileiro como uma forma de enquadramento da pobreza pelo viés que o modo de produção capitalista neoliberal erigiu, reverberando na multiplicidade de intervenções e repressões provocadas por um Estado Penal. Nessa conjuntura, Waiselfisz (2016) percebe que atualmente, ocorre grande investimento em aparelhos de repressão e aprisionamento de grande número de pobres, negros e jovens em detrimento de investimento em políticas públicas que possam diminuir essa população carcerária, mediante saúde, educação, trabalho, moradia, lazer e outras condições mínimas de sobrevivências.

Em limiar de 2020, a população carcerária brasileira, computada em torno de 710 mil presos em estabelecimentos prisionais. Contudo, sua capacidade de lotação comporta apenas 423 mil, visto que 31% desse quantitativo não foi julgado (SUDRÉ, 2020). Nesses termos, a conjuntura brasileira, não se reduz apenas às notícias negativas, tendo em vista que especialistas, entendem que está havendo uma progressiva redução no número de presos em situação de privação provisória de liberdade. Nessa acepção, o Gráfico 1, apresenta o percentual de presos sem condenação com mais de 90 dias de aprisionamento, no sistema penitenciário brasileiro:

Gráfico 1 - Presos sem condenação com mais de 90 dias



Fonte: Infopen (2017)

Em consonância com a presente análise, até junho de 2017, o cárcere brasileiro concentrava 60.308 indivíduos sem julgamentos, ultrapassando 90 dias, o que configura total ilegalidade, considerando que a prisão temporária deve durar no máximo cinco dias, prorrogados por igual período, caso haja comprovação da necessidade e urgência (BRASIL, 1989). Ademais, a prisão temporária poderá durar até 30 dias, sendo prorrogável por mais trinta dias, caso o investigado seja suspeito de ter cometido crime hediondo, de tortura, de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e/ou drogas afins e/ou de terrorismo (BRASIL, 1990).

Com efeito, as informações baseadas no Gráfico 1, apontam que 1 a cada 3 encarcerados no Brasil, ainda está aguardando julgamento pelo crime que foi acusado. Por conseguinte, o levantamento indica que 32,4%, constitui o percentual de pessoas privadas de liberdade que estão presas provisoriamente sem a devida condenação.

Quando evidenciamos essa realidade, estamos correndo o risco de inserir sujeitos no sistema carcerário, que em muitos casos são inocentes e acabam pagando uma pena sem julgamento, como é o caso do senhor Cícero, que esteve preso nas dependências prisionais do Ceará durante 10 anos, sendo que o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) informou recentemente, não haver registros processuais abertos em nome do cativo.

Dessa forma, não existia justificativa para a prisão daquele cidadão, que perdeu 3.500 dias de sua vida em masmorras, por um erro administrativo no sistema carcerário cearense. Diante do exposto, a soltura ocorreu, por meio da intervenção de um consorte de cela que relatou a situação do injustiçado para o advogado Roberto Duarte.

Outro caso, também ocorreu com Antônio Cláudio Barbosa Castro, que acusado de estuprar oito mulheres e condenado a nove anos de cadeia, foi inocentado pelo TJCE, sendo que aquele senhor foi vítima de incoerência em seu julgamento por fórum local, uma vez que já tinha cumprido cinco anos de uma pena por crime inexistente (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019a).

Também foi solto o vendedor de salgado, Cristiano Brito de Moraes, após ser mantido, injustamente, no sistema penitenciário cearense por quase um ano, visto que foi acusado de dois homicídios, tendo sua inocência comprovada em ambos os crimes. Contudo, cumpriu quase um ano de pena por algo que não transgrediu.

À rigor, a taxa de aprisionamento é realizada através do cálculo, dividindo o número total de pessoas privadas de liberdade pela quantidade populacional civil do país, sendo que o número obtido é multiplicado por 100 mil. Por essas vias, visualizamos que a taxa de aprisionamento entre os anos de 2000 e 2017 cresceu significativamente, perfazendo um índice de 150% em todo país, visto que só em junho de 2017, o Brasil contabilizou 349,78 pessoas encarceradas para cada 100 mil habitantes. Contudo, desde meados de 2016, a taxa de aprisionamento vem decrescendo (SANTOS, 2017; MOURA, 2018). Com efeito, baseados nos resultados apontados, reconhecemos que houve uma contração no crescimento desse segmento, quando comparado com anos anteriores, inclusive, atualmente, mesmo com a superlotação prisional, apercebe-se esse fenômeno de redução no número de presos que deram entrada no sistema em meio à pandemia (SILVA *et al.*, 2021)

É importante informar que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é o órgão executivo ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tendo o seu principal objetivo realizar o acompanhamento e o controle na aplicação das diretrizes da política penitenciária nacional e da LEP. Nesse condão, partimos do pressuposto da garantia de uma multiplicidade de direitos, tipificados em 1984, pela Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, circunscrevendo a assistência ao preso de acordo com suas múltiplas demandas. Portanto, é dever do Estado prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (BRASIL, 1984).

Se é verdade que o cárcere brasileiro é conhecido, internacionalmente, pelo desrespeito aos sujeitos que o compõem, em relação a mulheres não poderia ser diferente, inclusive, é bem pior, posto que as presas têm seus direitos sexuais e reprodutivos violados, além de outros direitos preteridos, transgredindo inclusive, aqueles acordos internacionais e a própria LEP (BRAGA; ALVES, 2015).

Pari passu, Delmanto (2002, p. 67) ao pleitear a pena como uma “imposição da perda ou diminuição de um bem jurídico, prevista em lei e aplicada pelo órgão judiciário, a quem praticou ilícito penal”, traz à baila a realidade prisional brasileira divergente da letra no papel, que são as leis sem efetiva aplicação. Nessa acepção, ao buscar conhecer o estado da arte, investigamos academicamente três policiais penais cearenses, com auxílio da técnica de entrevista semiestruturada, delineando concepções dos sujeitos acerca daquela realidade *sui generis*.

Deduz-se que, contemporaneamente, a execução das penas mesmo com todas as suas extensões e complexidades, ainda se configura como um objeto de estudo com parques e inócuos debates e estudos acadêmicos, sendo pouco trabalhada nas disciplinas dos cursos de graduação em Direito, Serviço Social, Psicologia, Licenciaturas e outras formações.

Indubitavelmente, grande parte da população carcerária é constituída por sujeitos excluídos da sociedade, que tiveram seus direitos sociais desconsiderados pelo Estado, ou seja, não possuem escolaridade adequada ou sequer condições de vida digna, sendo vulneráveis ao sistema repressivo, que criminaliza a pobreza e a negritude, visto que de acordo com o relatório realizado pela Rede de Observatórios da Segurança, os negros representam 75% das mortes ocasionadas pela polícia em nosso país (UOL, 2020). Diante do exposto, o Gráfico 2, enfatiza acerca das escolaridades dos cativos brasileiros.

Gráfico 2 – Escolaridade dos reclusos



Fonte: Infopen (2017)

De acordo com o Gráfico 2, concernente ao grau de escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, percebe-se que 51,3% dos indivíduos possuem o ensino fundamental incompleto; 14,9% com ensino médio incompleto e 13,1% com ensino fundamental completo. Nessa acepção, o quantitativo de reclusos com educação superior completa, é representado por apenas 0,5%.

Na verdade, as pessoas desse segmento da população, quando são presas, não conhecem seus direitos que, muitas vezes, são desconsiderados por falta de entendimento. Nesses termos, o segmento prisional é composto por uma prevalência de negros, pobres e de baixa escolaridade, fruto de uma multiplicidade de discrepâncias sociais e econômicas, além do aparato repressor e racista perante indivíduos provenientes de classes socioeconômicas subalternas.

A Lei de Execução Penal é uma política pública que assegura esses direitos, visando respeitar o princípio basilar da dignidade humana, possibilitando ao reeducando o usufruto da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Com efeito, essas premissas deverão consubstanciar-se por intermédio de alimentação de qualidade e em quantidade correta, de acordo com os preceitos nutricionais; roupas limpas e que respeite a dignidade de cada preso; instalações higiênicas com salubridade e cela individual com área mínima de 6,00m² (BRASIL, 1984). Além disso, a LEP tipifica que o estabelecimento prisional deverá dispor de local de venda de produtos indispensáveis à manutenção dos presos como produtos de higiene pessoal e limpeza, desde que esses produtos não sejam oferecidos pela unidade prisional.

Consoante Ribeiro (2019), um gargalo ao processo de ressocialização é a falta de vagas nas prisões, desencadeando em outros problemas que irão agravar a situação do preso, haja vista que o autor enfatiza que: “não é difícil observar a miserabilidade como regra de alguns dos estabelecimentos prisionais de nosso país” (*Ibid.*, p.99), pois essa escassez de assistências pode interferir na ressocialização do apenado.

Conforme o Banco Nacional de Monitoramento de Prisão (BNMP), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no decurso de 2016/2018, traçou caminhos de superação da crise carcerária brasileira. Entretanto, existiram barreiras impeditivas para que esse fenômeno ocorresse da forma como planejada.

Ao considerar os dados referentes às pessoas privadas de liberdade, por tipo de regime e natureza da prisão, por Unidade Federativa (UF), percebemos o crescimento desenfreado dessa população. Não obstante, na concepção de Brito (2017, p. 50): “A crise do sistema penal é perfeitamente minimizável através de políticas públicas voltadas à

ressocialização do apenado”, uma vez que o Poder Público deve oferecer a profissionalização e a reintegração social para reinserção do apenado na sociedade, por meio do aprendizado de novos ofícios, de forma que esses conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais sejam corporificados através de seu labor.

Arbage (2017, p.16) ilustra a falência do sistema penitenciário nacional, destacando que em limiar de 2017, foram executados mais de 100 presos no interior de estabelecimentos penais, por ocasião de rebeliões ocorridas em Manaus, Rio Grande do Norte e Roraima.

Quando adentramos no aspecto da saúde, todos os encarcerados devem ter direito ao usufruto dos benefícios da gratuidade por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de serviços, projetos e programas que atendam à população carcerária, tendo em vista que além da LEP, há previsão dessa garantia no Plano Nacional de Saúde (PNS), prevendo a inserção da população penitenciária no SUS, respeitando os Direitos Humanos (DH) e garantindo a dignidade de todo indivíduo.

Face ao exposto, afirmamos que a imputação da pena, não deve significar o aniquilamento de direitos humanos e sociais, pois são conquistas inalienáveis, intransferíveis, imprescritíveis e indeclináveis. Dessa forma, cabe ao Estado assegurar, por meio de seus poderes, o respeito aos dispositivos legais, que visam consubstanciar o gozo das prerrogativas à população carcerária.

2.2 Configurações da análise das entrevistas

A entrevista como uma técnica de pesquisa é utilizada desde a sua origem no campo da pesquisa social (BATISTA; MATTOS; NASCIMENTO, 2017). Nessa empreitada, esse recurso reverbera como estratégia à serviço do mundo acadêmico. Assim, a entrevista, progressivamente desenvolveu-se atendendo à coleta de dados, tanto em investigações acadêmico-científicas de cunho qualitativo como em abordagens quantitativas. *Data venia*, os autores consideram esse fenômeno como a técnica mais recorrente no processo de trabalho de campo, visto que nessa estratégia pode-se coletar dados objetivos e subjetivos. Portanto, podemos caracterizar a entrevista quando houver interação investigativa entre dois ou mais sujeitos.

É firme que a entrevista constitui-se como conversa-diálogo entre entrevistador e entrevistado, visando obter informações, por meio de respostas às perguntas inquiridas (CHAHAL *et al.*, 2021). Desta feita, os autores listam 3 formas de concretização dessa

técnica, que é a entrevista cara a cara; a telefônica e a eletrônica, esta última por sua vez, poderá recorrer a diversos meios e instrumentos como o uso de WhatsApp, Instagram Messenger, E-mail e videoconferências, dentre outros mecanismos interpelantes.

Em verdade que, para a efetivação da coleta de dados de uma pesquisa qualitativa, há uma pluralidade de técnicas específicas, que o investigador deverá escolher. Assim, o pesquisador poderá utilizar uma ou mais técnicas, conforme as exigências da abordagem e da sua realidade. Nessa ablação, na análise das entrevistas, fizemos uso da interpretação de dados provenientes da *análise de conteúdo* com fundamento em Bardin (2011).

À vista do exposto, a tabulação de dados desta pesquisa ocorreu mediante a aludida técnica, posto que desde outrora com as nossas experiências profissionais em ambientes prisionais e ouvindo os sujeitos da pesquisa, fomos construindo categorias analíticas, baseadas nas falas que mais se repetiam. Em vista disso, o autor por intermédio da Figura 3, ilustra as três fases que compõem a técnica de *análise de conteúdo*, quais sejam:

Figura 2 – Fases da Análise de conteúdos



Fonte: Adaptada de Bardin (2011)

Sumariamente, em nosso percurso acadêmico, a pré-análise aconteceu quando identificamos quem seria entrevistado e em que formato ocorreria essa entrevista, tendo em vista que estávamos em período de pandemia de COVID-19, com consequente isolamento social. Logo, decidimos realizar videoconferência aos domingos pela manhã, pois eram os dias e horários mais favoráveis aos entrevistados. Sinteticamente, essa primeira fase é tida como preparatória, estabelecendo-se esquema de trabalho com procedimentos, métodos e técnicas bem definidas, embora flexíveis. Nesses termos, Bardin (2011) conceitua esse período como um primeiro contato com a escolha do objeto

de estudo, escolhendo o estado da arte, formulando hipóteses, construindo objetivos e elaborando indicadores que orientem a análise e interpretação da coleta de dados. Então, esse primeiro passo é consubstanciado através do projeto de pesquisa.

Na execução do segundo ponto, denominado *exploração do material*, delimitamos a escolha de categorias, em razão de falas que apresentaram informações convergentes. Isto é, recortamos o “[..] texto em unidades comparáveis de categorização para análise temática” (BARDIN, 2011, p.100). Por isso, a relevância da codificação para o registro da análise dos dados.

Com fulcro nas assertivas retrocitadas, elaboramos as seguintes categorias: *ressocialização; remição de pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; valorização profissional e monitoramento eletrônico*. Destarte, os títulos atribuídos a cada categoria, emergiram diante dos depoimentos de policiais penais, levando em conta que a definição de cada categoria, seja criada, respeitando os conteúdos verbalizados pelos sujeitos entrevistados.

Com precisão, enquanto realizamos a interpretação dos dados, voltávamos constante e atentamente aos marcos teórico-metodológicos, técnico-operacionais e ético-políticos, pertinentes à investigação, visto que são eles que dão suporte e embasamento para o desempenho do estudo, uma vez que a acepção das entrevistas concretiza-se, mediante a relação entre os dados obtidos e o estado da arte.

Em verdade que, a partir de um movimento contínuo e recíproco entre teoria e dados, é que as categorias tornam-se cada vez mais objetivas, claras e apropriadas às pretensões de cada investigação acadêmico-científica. Dessa forma, realizamos a classificação das categorias logo após a coleta de dados, uma vez que em consonância com Bardin (2011) essas podem ser criadas tanto antes como após a aplicação da entrevista.

No tocante à terceira fase do processo de *análise do conteúdo*, denominada *tratamento dos resultados*, que se desdobra em *inferência e interpretação*. Nesse contexto, procuramos verificar os resultados brutos, recortes significativos e válidos na fala dos entrevistados.

Em consonância com Bardin (2011), a *inferência* ocorreu através de um roteiro de entrevistas, o qual procuramos avaliar a política penitenciária no Ceará, pelas vias analíticas de policiais penais, considerando os efeitos de indicadores e referências, apresentando uma evolução genealógica das penas; fazendo uma conceituação da política pública penitenciária e seus desdobramentos práticos, por meio de políticas assistenciais;

realizando um esboço conceitual; descrevendo a realidade dessa política em estabelecimentos prisionais cearenses; mapeando as estratégias de assistências ao preso no seu processo de ressocialização e fazendo uma análise dos discursos de agentes penitenciários no tocantes aos objetivos da política penitenciária.

De fato, a interpretação dos dados realizou-se considerando o conteúdo latente, que é o sentido que se encontra para além do imediatamente apreendido. Logo, Câmara (2013) ratifica nossa concepção, enxergando que o processo interpretativo proporciona-nos inferências desvelando nuances da aparente realidade, significando verdadeiramente o discurso enunciado. Ou seja, deslinda significados de informações que poderiam à primeira vista parecer superficiais.

Com efeito, mesmo sabendo que o estudo poderia ganhar diferentes matizes, visto que muitas podem ser as variações na forma de conduzi-lo (BARDIN, 2011), concluímos o processo de *análise de conteúdo*, com enfoque nos três estágios propostos pelo autor.

Efetivamente, Silva, Gobbi & Simão (2005), enxergaram a *análise de conteúdo* como ferramenta estratégica na interpretação do entendimento dos atores sociais. Isto dito, entendemos que essa técnica de interpretação da realidade social, configura-se como um itinerário investigativo, sobremaneira profícuo para a avaliação da política pública penitenciária cearense.

Quanto aos procedimentos ético-políticos, a pesquisa contou com toda a discrição, de forma a evitar quaisquer constrangimentos aos entrevistados, inclusive, qualquer despesa com traslado e/ou alimentação ocorreria por conta do pesquisador. Entretanto, não intercorreu nenhum custo financeiro, visto que as entrevistas foram realizadas por videoconferências em um aplicativo denominado *Google Meet*.

A presente investigação consubstanciou-se com fulcro na defesa intransigente dos direitos humanos, recusando o arbítrio e o autoritarismo nas relações que envolvem os processos de pesquisa (BRASIL, 2016). Nessa qualidade, divulgamos o resultado desta pesquisa para os sujeitos envolvidos, tendo em vista ser obrigatória a sua socialização para os participantes e instituições que contribuíram para o percurso acadêmico.

No que tange aos seus valores éticos, culturais, morais, religiosos e sociais, procuramos respeitar as singularidades humanas nas inquirições tanto quanto os hábitos e os costumes de cada povo (BRASIL, 2012).

Como a pesquisa foi realizada em contexto de pandemia do COVID-19, fez-se indispensável a utilização e recursos tecnológicos, seguindo os comandos da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), que por meio do Ofício circular nº 2/2021,

expressou que em relação aos procedimentos investigativos por meio virtual ou telefônico, com os sujeitos da pesquisa (BRASIL, 2021). Nesse sentido, o convite para a participação de pesquisas, sobreveio por meio do aplicativo *WhatsApp*, não havendo necessidade de envio de e-mails. Por essa via, antes de iniciar as entrevistas, os sujeitos assinaram o *termo de consentimento livre e esclarecido* (TCLE), dando anuência de participação na pesquisa.

A avaliação da política penitenciária cearense foi realizada com a contribuição de 3 policiais penais, por intermédio de uma entrevista semiestruturada, tendo em vista que consoante Lejano (2012) é indispensável considerar as vivências dos participantes da pesquisa, posto que essas experiências possuem múltiplas dimensões e níveis, difíceis de retratar se for fosse considerada apenas a perspectiva textual.

Conforme as orientações da ética na pesquisa, os nomes desses profissionais não serão divulgados, criando um epíteto com um nome de um orixá para cada participante, a saber: Oxóssi, Oxalá e Ogum. Essa nomenclatura sugestiva, justifica-se devido ao papel social desenvolvido por esse segmento profissional que no nosso entendimento converge para mudanças sociais, mesmo que de forma parca.

Resumidamente, todo o desenho metodológico seguiu o rigor acadêmico, através de seus procedimentos, métodos e técnicas qualitativas calcadas na abordagem qualitativa, respeitando os princípios e as diretrizes da ética na pesquisa. Nessa óptica, o capítulo seguinte abordará a política pública penitenciária no Brasil e a caracterização do seu objeto de estudo, trazendo o texto e contexto dos sistemas de punição; traçando um histórico desde os seus primórdios até a contemporaneidade e expondo as características atuais da pena, conforme os dispositivos legais.

CAPÍTULO 3

A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: TEXTO E CONTEXTO DE PROPOSIÇÕES EDUCATIVAS

Este capítulo tem como objetivo conhecer a política pública penitenciária do Brasil, a partir dos tratados internacionais que deram margem à construção dessa categoria; compreendendo por que o capitalismo coloca o preso como mão de obra ociosa (BRITO, 2017) e percebendo alguns aspectos relacionados à realidade contemporânea do sistema penitenciário brasileiro (MORAIS, 2018).

À rigor, a *prisonalização* do enclausurado pode reverberar em violências físicas e psicológicas (BRAGA, 2020); mostrando a indissociabilidade entre os fenômenos sociais, econômicos, políticos e culturais (MOLINA, 1992); quebrando paradigmas sociais, devido inexistir relação direta entre pobreza e criminalidade (CALLIGARIS, 1999); reconhecendo que no Brasil, a lei tem cor e classe social, (ADORNO, 2002) e expondo que o encarceramento além de atingir o réu, traz consequências para a sua família.

Atualmente, a política penitenciária brasileira é regulamentada sobretudo pela LEP. Entretanto, outras normas também devem ser seguidas, visando efetuar uma penalização em consonância com os Direitos Humanos. Isto posto, esse ordenamento jurídico teve gênese a partir de 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que se desdobram em uma multiplicidade de normas que o Brasil deve concretizar.

Em meados de abril de 2008, o DEPEN, aprovou o Plano Diretor do Sistema Penitenciário, por meio de 23 metas que abrangem de forma ampla, as demandas postas ao sistema carcerário brasileiro. Perante o exposto, esse documento consubstancia-se em uma perspectiva de reestruturação do contemporâneo modelo penitenciário em solo pátrio.

O Plano Diretor, pretende efetivar o respeito à dignidade humana no cumprimento das sentenças pelos apenados. Nesse mosaico, é com fulcro no arcabouço jurídico internacional que o Brasil desenvolve suas legislações sobre as condições mínimas de dignidade do segmento carcerário com ênfase na política pública engendrada na Lei de Execução Penal.

Aferimos que no ano 2000, o nosso país obteve, uma taxa anual de aumento de sua população carcerária, perfazendo 7,14%. Por conseguinte, notamos um decréscimo de

aproximadamente 0,16% ao ano, levando em conta o quantitativo de 7,3%, computado no levantamento de junho de 2016.

No que concerne ao ordenamento jurídico contemporâneo, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, delinea competência *in verbis* para estabelecimentos que executem Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecendo suas respectivas políticas e diretrizes, preponderantemente, em relação ao enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social (BRASIL, 2018).

Dentre os princípios desse documento, tipificado no artigo 3º, que deveria orientar uma conduta democrática e de ressocialização dos sujeitos, coloca-se como omissa a essas demandas, proferindo exclusivamente o caráter técnico, disciplinador e centralista dos profissionais de segurança pública e defesa social. Isto posto, uma legislação desse caráter torna complexo o entendimento dos policiais penais acerca do verdadeiro papel frente à perspectiva ressocializadora e educativa.

Grosso modo, urge que sejam realizados investimentos em pesquisas, projetos, programas e atividades para a contenção da reincidência criminal, uma vez que o Poder Público deve propor alternativas e medidas para viabilizar a reintegração da pessoa privada de sua liberdade, contando com apoio da sociedade, visto ser necessária essa interação para a obtenção resultados profícuos.

Acerca da realidade carcerária brasileira, apontamos que em 2015, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) impetrou ao Supremo Tribunal Federal (STF), Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), solicitando medidas cautelares, no que tange à realidade contemporânea do sistema penitenciário brasileiro (MORAIS, 2018). Nesse sentido, o documento elencou uma multiplicidade de descumprimentos aos direitos humanos e direitos sociais a partir de ações e omissões do Estado acerca do sistema penitenciário brasileiro, reverberando em tratamento aviltante e degradante, desconsiderando preceitos instituídos pela Constituição Federal do Brasil, em que reza “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, p.3).

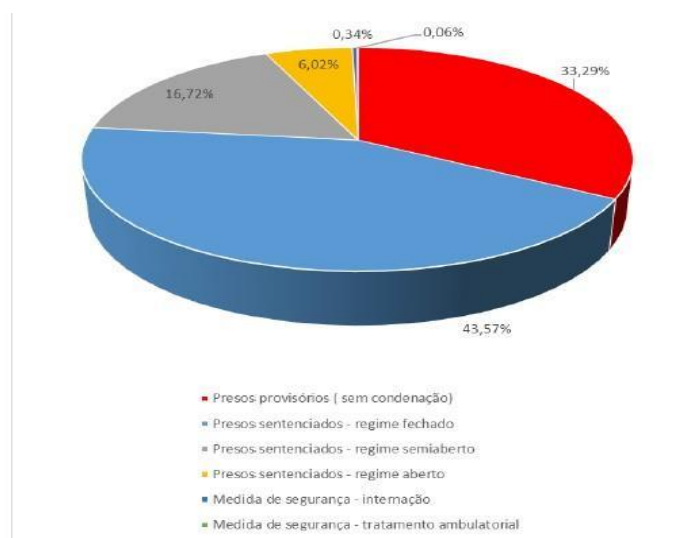
Outrossim, conforme a supracitada arguição, não existem e nem estão sendo criadas vagas nos estabelecimentos prisionais que possam atender à crescente demanda desse segmento, além da falta de atendimento à saúde, à educação, à segurança física e ao trabalho, dentre outros direitos sociais.

Diante do exposto, elencou-se algumas condutas agravantes na situação dessa população, como o crime de responsabilidade, envolvendo inexistência de repasse de

recursos do Fundo Penitenciário (FUNPEN) aos entes federados e descumprimento do compromisso da audiência de custódia, de acordo com o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

No tocante aos presos temporários, o relatório destacou o descumprimento do direito do encarcerado ao trabalho como forma de remição, posto que conforme a LEP “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984). A seguir, o Gráfico 3, traz um balanço número em relação às pessoas privadas de liberdade, por natureza de prisão e tipo de regime, sistema carcerário nacional até o mês de junho de 2017.

Gráfico 3 – Presos por natureza da prisão e tipo de regime



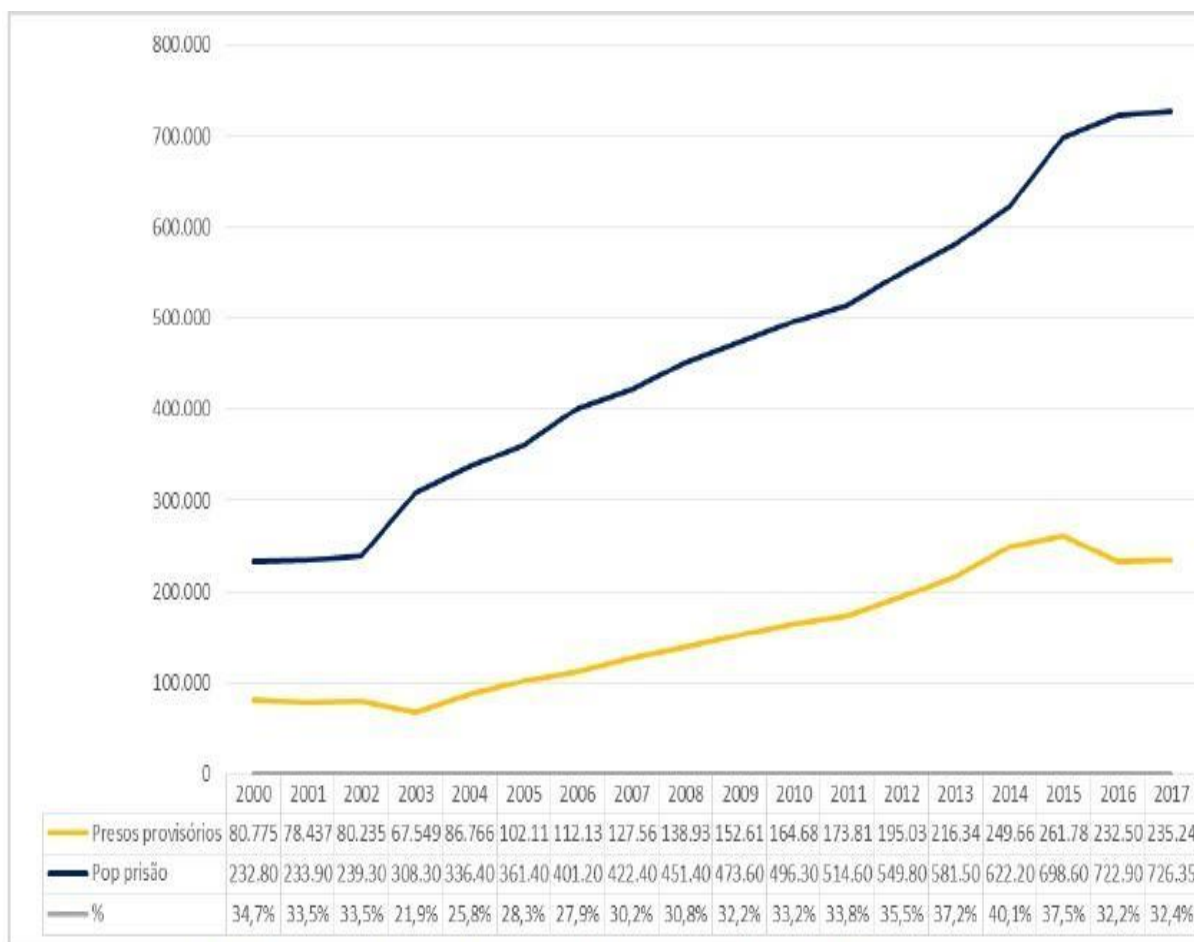
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017

Sumariamente, com fulcro na análise gráfica, percebe-se que 43,57% dos cativos, são presos sentenciados em regime fechado, sendo 3,29% o percentual de presos provisórios. Isto é, sem condenação, enquanto que 16,72% são condenados em regime semiaberto. Por seguinte, constatamos um alarmante número de pessoas que permanecem no cárcere sem uma prévia condenação, podendo inclusive, estar pagando por um crime que não cometeu.

É firme que, o Poder Público falha ao permitir que tais sujeitos estejam submetidos a essa situação. Isto dito, Silva *et al.* (2021) informa que em 2020, os presos provisórios, representam 31,2% da população carcerária, tratando-se de um índice colossal, visto tratar de mais de 217 mil indivíduos presos, sem sequer ter direito a um julgamento. Por

intermédio do Gráfico 4, traçamos o crescimento da população penitenciária provisória a partir de 2000 até final e 2017:

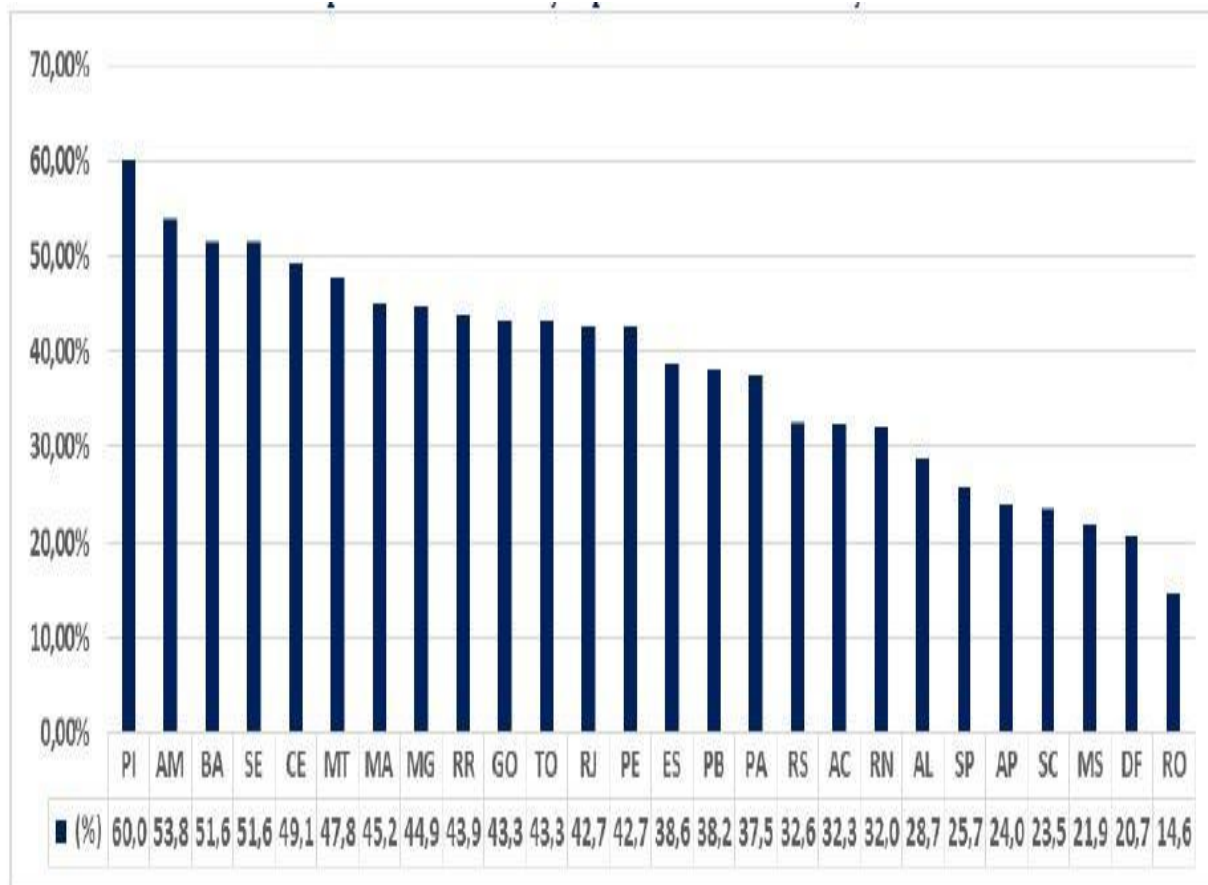
Gráfico 4 – População penitenciária provisória 2000 a 2017



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017

Nota: tabela de dados em milhares

À face do exposto, percebemos um crescente aprisionamento dos sujeitos, sem haver seu julgamento em prazo legal. Nessa acepção, cabe interpelar-nos acerca do cumprimento do instituto que reza *ipsis litteris* “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988, p.5). Portanto, interpretamos que essa prisão provisória poderia ser considerada como uma prévia penalização, desrespeitando o preceito constitucional citado. Ainda com fulcro nessas concepções discrepantes, exibiremos o Gráfico 5, que aborda o quantitativo de detidos sem condenação, considerando as Unidades de Federação (UF):

Gráfico 5 – Presos sem condenação por Unidade Federativa (UF)

Fonte: Infopen (2017)

Ao analisarmos o gráfico aludido, encontramos um genuíno descaso do Poder Público, tendo em vista que o CNJ ao citar a existência de pelo menos 812 mil presos no Brasil (contabilizando os cativos do regime fechado, semiaberto e aqueles que cumprem pena em abrigos), destaca que 41,5% dessa população, não possui condenação (BARBIÉRI, 2020).

Alegamos que a personalidade de um sujeito encarcerado constitui-se calcada em um leque de privações e violências físicas e psicológicas, reverberando na aprendizagem de uma cultura prisional específica através da *prisonalização*, *prisonização* ou institucionalização. Nesse mosaico, as ações de abusos de autoridade e diversas omissões por parte do Estado, podem desencadear no apenado a constituição de uma personalidade engendrada no medo, na revolta e no ódio deliberado às instituições que deveriam tratar da ressocialização daqueles sujeitos para que pudessem regressar à sociedade melhor do que adentraram no confinamento.

Detectamos que os reclusos são caracterizados como mão de obra humana ociosa, sem sequer entram nas estatísticas oficiais como mão-de-obra produtiva e apta ao

trabalho. Por essas vias, aduzimos que essa parcela de sujeitos não pode ser desconsiderada em seu potencial produtivo, visto tratar-se de uma população que requer dispêndio público, custando aproximadamente R\$ 2.400,00, por preso, nas unidades estaduais; e R\$ 3.472,22, nas unidades federais, segundo o Conselho Nacional de Justiça.

Nessa lógica, urge que aos governantes perceberem que apenas construir unidades prisionais não soluciona o problema, necessitando de maiores investimentos na profissionalização dos cativos, além da necessidade de uma execução da pena que, respeite a dignidade humana, por intervenção da efetivação de direitos mínimos como educação, saúde, lazer, trabalho, condições dignas de habitação, dentre outras. À face do exposto, uma estratégia fértil seria a realização de convênios do Estado com outras instituições públicas e/ou privadas para o fomento à (re) qualificação social e profissional ao trancafiado.

Contudo, o processo de ressocialização não é responsabilidade exclusiva dos entes públicos (BRITO, 2017), fazendo-se necessária a participação da sociedade, inclusive, dos grandes empresários, que podem gerar muitos empregos a esse segmento prisional na esfera privada.

Nesses termos, Alves (2019), refletindo acerca da política penitenciária vigente, acredita que a sociedade pouco evoluiu. Conquanto, está aprendendo com os erros, constatando que o atual sistema de punição caracteriza-se como um fracasso, tendo em vista que até os militantes do controle social repressivo, corroboram esse pensamento. Em síntese, os governantes devem buscar novas estratégias que incluam o combate ao crime, articulando ressocialização e reintegração na sociedade civil como faces da mesma moeda.

O xadrez possui um código de conduta típico daquela população aprisionada, uma vez que é criado e executado na informalidade por grupos que ocupam aqueles espaços (NASCIMENTO, 2017). Nessa acepção, os ambientes de convívio, deveriam ser planejados com fulcro em políticas públicas que assegurassem os mínimos sociais, pretendendo uma ressocialização através do trabalho, estudo, profissionalização dos aprisionados.

Ao interpelar-nos acerca do que levaria um indivíduo a não respeitar o direito do outro de forma a transgredir os dispositivos legais, são postas algumas fundamentações teóricas, a saber: a biológica, a psicológica e a social, sendo que a primeira é muito polêmica, posto que defende o viés do determinismo biológico, eliminando as influências

sociais e políticas para se compreender o delito, partindo de uma explicação dos fenômenos pela simplista visão dos transtornos, patologias e disfunções genéticas.

Na acepção psicológica, explica-se o crime apoiado por ato voluntário em que a partir da elaboração da subjetividade e da vontade do agente é que deflagra-se o ato. Mais uma vez, essa corrente teórica mostra-se unívoca e acrítica, visto que os sujeitos não são considerados em seus contextos sociais, políticos, econômicos e culturais, inclusive, essa perspectiva marcou-se presente nos julgamentos no apogeu do século XIX. Entretanto, tornou-se obsoleta pela ausência de objetividade, haja vista contar exclusivamente com fenômenos inconscientes (BITENCOURT, 2017).

É firme que o modelo sociológico é o mais crítico, amplo e panorâmico, considerando a indissociabilidade entre os fenômenos sociais, econômicos, políticos e culturais (MOLINA, 1992). Em vista disso, uma abordagem social poderá interpelar elencada pelo Estado e sua ausência de efetivação, visto que há ausência de saúde, educação, assistência social e jurídica efetivas.

Nesse foco, a não efetivação dos direitos sociais à população penal, expõe a arbitrariedade do Estado, passível de ser questionada pela sociedade civil, sendo que para Calligaris (1999, p. 64): "Não há uma relação direta entre pobreza e criminalidade, mas sim, entre criminalidade e exclusão." Dito isto, capta-se uma atmosfera realista que deslinda preconceitos, estigmas ou estereótipos que associam o crime ao fato de as pessoas serem pobres.

Nesse íterim, a criminalidade está associada à falta de emprego e oportunidades advindas da exclusão, que conseqüentemente, proporciona fome, falta de dinheiro para comprar medicação e nenhuma possibilidade de lazer, visto que qualquer atividade recreativa requer custos financeiros. Ademais, a escassez financeira possibilita a formação de uma identidade simbiótica, em que o sujeito não consegue reconhecer-se frente às demandas capitalistas, sofrendo pressões do sistema e muitas vezes adquirindo doenças mentais, psicológicas e psicossomáticas.

Na concepção de Adorno (2002), a lei tem cor e classe social, em virtude de o ordenamento jurídico mostrar-se mais moderado para brancos e ricos, acirrando-se às empreitadas contra pessoas negras e pobres. À vista disso, em razão de um levantamento do Infopen, em meados de 2016, constatou uma colossal predominância da população negra, inserida nas masmorras brasileiras.

Em seguida, traz os casos que pode haver a diminuição da pena. Quer dizer, caso a transgressão tenha se concretizado em virtude de relevante valor social e/ou moral, ou

até mesmo sob o domínio de violenta emoção, por injusta provocação da vítima, poderá o juiz reduzir a pena de 1/6 até 1/3.

Por esse ângulo, o Estado deveria propor políticas públicas específicas que assegurassem momentos de interação entre pais e filhos em contextos diversificados, visto a flagrante de existência do direito ao aprisionado de ser visitado pelos familiares e amigos apenas para visitas em dias comuns, deste modo em consonância com o inciso X do art. 41 da LEP. Nesse ensejo, Nucci (2017) entrever que as visitas ocorrem de acordo com o crivo e regras impostas pelas direções das unidades carcerárias.

Outra vítima do encarceramento é a sociedade, posto que é para onde os egressos retornam (CABRAL; SANTOS, 2013), sendo que quando saem dos estabelecimentos prisionais voltam a reincidir porque não tiveram acesso ao estudo e à profissionalização. Além disso, ocorre ao egresso, a estigmatização social de bandido, que perpassa todos os setores da sociedade, reverberando no impedimento “legal” de pessoas que tiveram passagem por crimes de qualquer magnitude, de tomar posse em cargos e/ou funções públicas federais, estaduais e/ou municipais por meio de concursos e/ou seleções públicas.

Nessa configuração, a realidade do indivíduo egresso, equipara-se a uma pena capital (de morte) ou prisão perpétua, visto que não poderá concorrer em pé de igualdade ao trabalho no setor privado (pelo preconceito informal) e nem sequer concorrer no serviço público, em virtude do preconceito formalizado pelo impedimento por meio de leis, decretos, editais, súmulas vinculantes e jurisprudências), restando poucas alternativas para a sobrevivência, a não ser a reincidência na criminalidade como meio de prover o seu sustento e de seus familiares.

Em solo brasileiro, emerge o sistema carcerário - com suas características *sui generis*, devido à conjuntura escravocrata vigente - apenas quando finaliza o Império até a metade do século XIX, sendo esse sistema fortemente inspirado nos sistemas penitenciários da Europa e dos Estados Unidos da América (EUA).

Nessa acepção, o Brasil não implementou o aprisionamento com a finalidade de “humanização” e/ou ressocialização. Também não era calcada em açoites, torturas e/ou suplícios. Entretanto, a pena era baseada na manutenção dos privilégios das elites locais, sendo praticada a “justiça” através de órgãos de controle privado, visando um controle social até metade do século XIX. Nessa lógica, a sentença “servia para a reprodução e reforço da natureza autoritária e excludente destas sociedades” (MAIA *et al.*, 2009, p. 47).

O consubstanciamento da pena no Brasil, ganha visibilidade desde a criação dos três Códigos Penais brasileiros em tempos e contextos econômicos, políticos e sociais *sui generis*, a saber: em 1830, 1890 e 1940, sendo cada um deles atravessados pelas variáveis econômico-político-sociais.

Ademais, o segundo código penal (1890) fundou-se através do apressamento, pretendendo retificar falhas e lacunas criadas no traslado entre Monarquia e República; enquanto que com o Código Penal vigente (1940) houve simplificação da “pena de prisão, ao invés de quatro espécies, em duas (prisão e detenção) cuja distinção reside de acordo com a gravidade do delito” (GOMES, 2009, p. 90).

Hodiernamente, conforme as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, ratificadas pelo Conselho Econômico e Social da ONU e pelo Brasil, a finalidade da pena seria a proteção da sociedade contra possíveis crimes e contravenções penais, de modo que o egresso ao sair do seu confinamento poderia estar de fato ressocializado (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1955). Contudo, não é o que se constata, tendo em vista o crescimento exponencial dos enclausurados, de acordo dados do Infopen (2017).

Quando se fala em sistema penitenciário no Brasil, logo vem à mente, colossais deficiências e poucos investimentos em recursos financeiros, desdobrando-se em inúteis e escassas políticas públicas, afetado preponderantemente, pela insalubridade e superlotação dos estabelecimentos prisionais.

Logo, o ambiente insalubre reverbera na expansão de contágio de doenças como vírus da imunodeficiência humana (HIV), tendo em vista a estimativa que aproximadamente, 20% dos presos brasileiros sejam portadores de alguma patologia. Entretanto, essa realidade contrasta com a LEP, haja vista que esse dispositivo legal vem “assegurar” uma pluralidade de direitos, tipificando os mínimos sociais e humanos que visem à (re) socialização dos presos e internados.

Nesse ínterim, a LEP preconiza nos artigos 73 e 74 que as Unidades Federativas devem criar secretarias específicas para tratar da questão prisional, certificando-se que esse ordenamento jurídico cria uma amálgama de instituições responsáveis pela execução penal, quais sejam: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP); Juízo da Execução; Ministério Público; Departamentos Penitenciários, Patronato e Conselho da Comunidade.

Com efeito, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) destaca que a Polícia Penal, configura-se como a segunda profissão mais estressante e perigosa do mundo, devido desempenhar funções de extrema tensão. À vista do estresse, muitos desses

profissionais desenvolvem vícios como a drogadição e o alcoolismo, levando esses sujeitos a afastarem-se do exercício da profissão e à suspensão do porte de arma, além de responder a processos administrativos disciplinares e à desestruturação familiar, dentre outras amálgamas de trágicas consequências.

Diante do exposto, observa-se que, contemporaneamente, no Brasil existem leis extremamente avançadas. Todavia, algumas não passam de uma *legalidade truncada* (O'DONNELL, 1993), haja vista que sequer passaram pelos orçamentos, não tendo efetiva aplicação conforme previsto na norma. Por essa óptica, durante os anos de 1980, Coelho (2005) fez algumas análises no sistema prisional brasileiro e uma investigação específica acerca do sistema penitenciário no estado do Rio de Janeiro, certificando-se acerca do alto grau de deterioração, uma vez que quase nada mais tem utilidade em níveis mínimos de eficiência e eficácia nos estabelecimentos prisionais daquela conjuntura.

Destarte, para ele o sistema não atende mais os objetivos para os quais foi criado, em virtude da multiplicidade de irregularidades implementadas, inclusive, omitindo na maioria das vezes o dever do governo em suprir assistência ao preso, direitos esses que constituem um arcabouço mínimo no que tange à dignidade do ser humano. Disto isso, conforme a LEP, em seu artigo 11, são prerrogativas do Estado, a assistência jurídica, material, social, educacional, religiosa e à saúde (BRASIL, 1984).

Nesse bojo, cabe aos governos assegurar que os estabelecimentos prisionais proporcionem, por exemplo, que a população carcerária possa exercer sua religiosidade, garantido espaços adequados; garantir que todos detentos possam obter suas documentações pessoais além de benefícios da Previdência Social ou seguro por acidente de trabalho, caso necessário; assegurar atendimento à saúde do preso e do internado na perspectiva preventiva e curativa, através do atendimento médico, farmacêutico e odontológico; proporcionar formação educacional no âmbito profissional do encadeado e do internado com compulsoriedade do ensino fundamental (BRASIL, 1984).

Diante dessas premissas, também cabe ao Poder Público, incumbir-se do oferecimento do ensino médio regular e/ou supletivo, numa perspectiva holística, em que os sujeitos possam fazer usufruto de um currículo que possibilite a formação geral, através de conteúdo dos componentes curriculares obrigatórios pela BNCC e sua parte diversificada ou por meio da implantação da educação profissional de nível médio (BRASIL, 2015).

Com efeito, o mundo prisional inicia-se com a prática de determinado ato tipificado como crime pelo CP (NEGREIROS NETO, 2012). Grosso modo, ao adentrar em um

estabelecimento prisional brasileiro, o indivíduo sofre o processo de descaracterização, perdendo algumas singularidades de sua personalidade e adquirindo outras advindas da cultura prisional. Nesse sentido, existem procedimentos que são realizados na chegada do apenado que sujeitam esse indivíduo à rotulação como culpado, ao cortar os cabelos, na apreensão de joias e bijuterias que porventura esteja usando, no confisco do porte de documentos que passam a ser controlados pela unidade penitenciária, sobretudo a roupa passa a ser o uniforme da unidade penal. Logo, para Carvalho Filho (2002) há uma multiplicidade de atos que caracterizam a despersonalização do apenado, ensejando um redimensionamento psicológico por meio da rigidez que visa atender os preceitos da conduta repressora institucional.

Com a entrada de uma pessoa no sistema penitenciário há diversos medos e desafios, um deles é a adaptação ao novo contexto em que estará imerso. Nessa perspectiva, Marcão (2017, p. 63) reconhece a existência de muitas relações específicas nas unidades prisionais entre os cativos, tendo em vista que há regras específicas e legais (leis, decretos, resoluções e portarias) além do ordenamento cultural prisional (regras de facções e outros grupos), visando o convívio harmônico.

Quiçá, a falta de implementação das escassas políticas públicas existentes, acaba gerando a possibilidade de não ressocialização aos apenados, sendo recorrente o extermínio dessa população, durante algumas rebeliões, uma vez que em meados do ano de 2017 morreram mais detentos em rebeliões do que aquele massacre histórico ocorrido no Carandiru. Nessa conjuntura, Salla (2006), apresenta possibilidades para o acontecimento de rebeliões nas unidades prisionais brasileiras, haja vista que segundo ele, ocorrem devido privações materiais de toda ordem, constatando a ausência de eficácia e eficiência dos aparatos estatais. Além disso, o número de policiais penais é pífio em relação à real necessidade, abrindo espaço fértil para o controle das facções criminosas, que criam suas regras intra e extramuros.

O presente contexto, explicita a crise estrutural da categoria ressocialização, posto que o Brasil prende em grande escala, possuindo umas das maiores populações carcerárias do mundo. Apesar de não oferecer respostas à altura, de forma a possibilitar condições de reintegração social (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018), haja vista sua constante inépcia e desrespeito às legislações nacionais e internacionais, no que tange à dignidade da pessoa humana.

Com precisão, em decorrência da falta de ressocialização, ocorre o fenômeno da reincidência criminal, que no Brasil é uma das maiores do mundo, posto que consoante

Cezar Peluso (ex-ministro do STF), de cada 10 egressos de estabelecimentos prisionais, 7 voltam a praticar crimes passíveis de prisão. Portanto, essa estratosférica extensão da população carcerária, expõe os antagonismos de classes (trabalho-capital), ilustrados na desigualdade social entre os donos do capital e dos meios de produção e aqueles desvalidos de qualquer recurso, exceto sua força de trabalho que é vendida como mercadoria que flutua conforme os preços de mercado. Destarte, Wacquant (2007, 2007) corrobora que o capitalismo exerce por meio das prisões um poder de controle social.

Quando se aborda esse termo, há que se delinear algumas peculiaridades de forma a eliminar possíveis imbróglios, posto que as diferenciações são deslindadas, pretendendo conhecer a profundidade e desdobramentos do objeto de investigação. Entretanto, nesta investigação será considerada a *reincidência genérica*.

Nessa lógica, devido existir quatro interpretações para o mesmo vocábulo, há diversas informações circulando na mídia, a saber: no ano de 1989, Sérgio Adorno e Eliana Bordini investigaram a “reincidência” de 252 sentenciados egressos da Penitenciária de São Paulo no decurso de 1974-1976, revelando uma reincidência de 46,03%, sendo que nesse itinerário, os pesquisadores valem-se da acepção de reincidência penitenciária, conforme explicitado acima. Acerca da naturalidade dos condenados, constata-se que a maior quantidade (60% em média) nasceu no Estado de São Paulo; 11% em média possuem origem de Minas Gerais e 8% são remanescentes da Bahia, sendo que os demais estados mostram porcentagens abaixo de 6%.

Esses dois autores, elaboraram em 1991 uma investigação a partir do conceito jurídico de reincidência criminal, sendo considerados apenas os presos já condenados pela justiça paulista, chegando a uma taxa de reincidência de 29,34%. Nessa acepção, no ano de 1994 o Censo Penitenciário Nacional, concluiu que 34,4% dos apenados eram reincidentes.

Nesse mesmo sentido, em 1999, Julita Lemgruber, realizou uma investigação no Rio de Janeiro, acompanhando 8.269 homens e 251 mulheres encarceradas. Isto é, 5% da população total reclusa no estado do Rio de Janeiro, verificando que a taxa de reincidência penitenciária foi de 30,7% (31,3% para homens e 26% para mulheres). Nessas tecituras, o DEPEN, observou que a reincidência criminal no Rio de Janeiro, no ano de 1998 representava 70% e que sua meta era reduzi-la, até 2003, para 50%, enquanto que em 2008, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do sistema carcerário disseminou que a taxa de reincidência dos enclausurados chegava entre 70% a 80%, conforme a unidade da federação (FOLHA DE SÃO PAULO, 2016).

Nesse entendimento, verifica-se que aqueles reincidentes sofrem uma macro penalização que transcende as prerrogativas legais, visto que ao ingressarem no sistema prisional são constituídos por preconceitos, estigmas e rotulações negativas, sendo tratados de maneira extremamente repressiva pelos *minis tribunais internos* (FOUCAULT, 2004). Portanto, há excessos e violações cometidas pelos agentes do Estado, representados pela figura de policiais penais, militares e civis; diretores de estabelecimentos prisionais e toda equipe multiprofissional composta por médicos, dentista, psicólogo, professores, dentre outros, que de forma preconceituosa acabam expressando seus preconceitos e violências diante da população reincidente.

Incontestavelmente, nos tempos atuais, comprovam-se os altos índices de reincidência, uma vez que a cada 4 condenados, 1 volta a incorrer em crime similar dentro do decurso de 5 anos, perfazendo uma taxa de 24,4%”(BRASIL, 2015c). Nessa qualidade, comprova-se a incompetência do Poder Público frente à efetivação da ressocialização dos sujeitos encarcerados. Outro flagrante dispositivo legal infringido, é quanto à Comissão Técnica de Classificação (CTC), posto que conforme a LEP “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (BRASIL, 1984, p. 2).

Entretanto, ocorre mais uma ofensiva, tendo em vista que essa classificação não leva em conta os preceitos legais de sua constituição, a saber: A Comissão Técnica de Classificação deverá ser presidida pelo diretor da Unidade, pelo menos 2 chefes de serviço, 1 psiquiatra, 1 psicólogo e 1 assistente social, nos casos de presos condenados à pena privativa de liberdade (BRASIL, 1984). Assim, essa CTC, quando raramente existe, não possui em sua constituição os profissionais competentes para efetuar a classificação dos sujeitos. Apesar desta classificação ser considerada como algo inovador na execução penal, de forma a garantir o direito de individualização da pena e da assistência (ORSOLINI, 2003), não existe de fato nos estabelecimentos prisionais do Brasil. Nessa perspectiva, a Comissão, visando um diagnóstico e prognóstico do indivíduo, teceria um programa específico de ressocialização com base em sua personalidade, lacunas e reincidência ou não dos apenados.

Com precisão, a ideia de segmentação de sujeitos dentro das masmorras, emerge após a Revolução Francesa ao perceberem que os trancafiados com doenças infectocontagiosas espalhariam as patologias para todos os apenados, sendo que todos eles estavam morrendo.

A LEP, em razão da Comissão Técnica de Classificação, visa a classificação do apenado de acordo com reincidência ou não e com os predicativos de sua personalidade. Assim, não é recente essa análise médico-psicológico-social que pretende circunscrever uma gama de informações do preso (JESUS, 2005). Conforme o exposto, uma multiplicidade de mudanças em relação às CTCs, acontece com o advento da Lei 10.792/03.

Por essa óptica, percebe-se que essa redução nas atividades das Comissões, veio como uma estratégia do Poder Público para aceleração dos processos, haja vista que muitos presos estavam submetidos à morosidade, devido a poucos servidores na composição da aludida banca.

Em verdade, a redução de prerrogativas das CTCs vem agilizar os trâmites laborais em favor das cadeias públicas, presídios, penitenciárias e outros estabelecimentos prisionais. Logo, essa desburocratização ocorre em detrimento do direito do apenado a receber tratamento e acompanhamento em relação às progressões, regressões e conversões de regimes por essa mesma comissão (MARCÃO, 2017).

Nessa perspectiva, indaga-se qual o profissional que deverá incumbir-se dessa atribuição, tendo em vista que o direito adquirido do recluso não pode ser desconsiderado nesse contexto. Por esse ângulo, sustenta-se que a realidade nos xilindrós brasileiros não coaduna com o ordenamento jurídico, haja vista que o objetivo preponderante da penalidade não é alcançado, em virtude de uma punição desconectada com a ressocialização. Por essas vias, Sousa (2018) aduz que a pena privativa de liberdade reverbera na reincidência dos indivíduos em detrimento de sua reinserção social.

3.1 Origem da pena e suas vicissitudes sócio-históricas

Na verdade, não existe uma data precisa da origem do sistema punitivo no mundo. Por isso, sabemos que a pena teve sua gênese em comunidades primitivas, aplicando punições diversas aos que transgrediram às ordens e às regras estabelecidas em determinado grupo.

De certo, a pena emerge calcada por uma perspectiva de cunho privado de punição. Ou seja, não existiam regras escritas e um poder estatal para mediar esses conflitos. Neste introito, faz-se pertinente mencionar a pluralidade de concepções existentes acerca da categoria pena, visando eliminar qualquer possível imbróglio, trabalharemos com a visão de Ferreira (1989, p.1.070), ao categorizar a punição como

algo imposto “ao contraventor ou delinquente, em processo judicial de instrução contraditória, em decorrência de crime ou contravenção que tenha cometido com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

Com precisão, Arbage (2017, p.114) atina para a ideia de que: “o regramento jurídico enfrenta frequente evolução e/ou modificação, eis que o mesmo representa e está de acordo com os fatos sociais, costumes e cultura”. Ou seja, as normas assim como tudo que as circulam passam pelo processo sócio-histórico-dialético em que tudo é configurado conforme as circunstâncias de cada transcurso temporal.

Hodiernamente, os sistemas penais do Brasil e do mundo possuem uma legislação e um corpo jurídico específico para tratar as penas. Contudo, esse é um processo inédito na História, haja vista que desde os tempos primitivos, já havia aplicação de penas com suas especificidades culturais da época. Nesse sentido, a aplicação das penalidades teve gênese consubstanciada em um período que diz respeito à prática da vingança privada, despontando-se até o século XVIII, uma vez que na época não se pensava sequer em um sistema de princípios gerais, posto que antigamente as práticas e comportamentos tinham explicações sobrenaturais, mágicas e/ou sobrenatural), *verbi gratia*, ocorrências naturais (inundações, desastres, vulcões, secas, dentre outras) obtinham uma exegese a partir do cunho espírito-religioso.

Dito isso, constata-se a coexistência de uma diversidade de penalidades, quais sejam: da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública, não havendo sucessão cronológica, tendo em vista que a segmentação cronológica é apenas secundária, prevalecendo a divisão por ideias.

3.1.1 Antiguidade

Na compreensão de Bitencourt (2017), durante a época da Antiguidade, a prisão tinha como objetivo apenas servir de estabelecimento de custódia e tortura, tendo em vista que naquele período não existia privação de liberdade como sanção penal. Por esses meios, urge mencionar que até o século XVIII, nas civilizações do Egito, Pérsia, Babilônia e Grécia existiam vestígios que comprovam esse relato.

Na construção deste arcabouço teórico-metodológico, *a priori*, apetece-nos delinear o período humanitário (1750-1850) como uma amálgama de concepções e contestações da ordem absolutista vigente na época, caracterizando-se como uma interpelação das arbitrariedades que compunham a administração da justiça penal que se expressava

atravessada por atrocidades, desrespeitando o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que o monarca detinha autoridade máxima concedida por Deus e ninguém poderia retrucar as decisões do rei.

Naquela época, mesmo não havendo pena de prisão, esses locais mantinham-se superlotados, posto que até quem cometia pequenas contravenções, poderia ser detido por ordem do monarca, inclusive, sem julgamento e sem prazo para deixar aquela masmorra.

Na gênese das penas, a vingança privada, foi primeira constatada historicamente, sendo que era uma modalidade de retaliação dos familiares de um grupo social ou até mesmo da própria vítima, sem respeito e nenhum princípio de proporcionalidade ou razoabilidade (SILVA, 2003). Por exemplo, uma conduta que desconsidera os dois princípios aludidos, seria um indivíduo praticar uma religião não oficial de determinada cultura e, por esse motivo, ser queimado em praça pública. Isto era o que ocorria no Brasil, quando os negros trazidos do continente africano, manifestavam suas crenças com rituais do candomblé, posto que eles poderiam ser presos e até queimados vivos, acusados de feitiçaria ou bruxaria, pois a sociedade brasileira não reconhecia aquelas manifestações como religiões, atribuindo um *status* de criminalidade, uma vez que ia contra as crenças e os costumes oficiais, já que o catolicismo era referendado como religião oficial brasileira.

Ainda na vingança privada, verificaram-se duas inovações, a saber: o *talião* e a *composição*, sendo o primeiro um mecanismo moderador da penalidade, ou seja, um princípio engendrado na proporcionalidade da pena, posto que o infrator sofrerá o dano que proporciona a outrem na mesma espécie e intensidade. Enquanto que por meio da composição, o transgressor negociava sua liberdade através de dinheiro e outros bens materiais, sendo essa prática realizada, inclusive, pelas orientações do *Código de Hamurabi* (Babilônia 2.300 a.C.) e o *Código de Manu* - Índia 2.300 a.C. -, possibilitando a origem de indenizações e multas penais. (OLIVEIRA, 2001, p. 21).

Grosso modo, anuímos que os aludidos sistemas de punição, como eram desvinculados de um poder central, não havendo nenhum controle de sua aplicabilidade, reproduziam guerras intermináveis entre as comunidades, visto que as penalidades recaem também sobre inocentes, sejam eles crianças, idosos ou animais. Nesse caminho, em virtude das punições indevidas, o direito de executar a punição deixou de ser de cunho privado, configurando-se como uma prerrogativa estatal e centralizada. Nessa seara, a vingança é substituída por penas públicas. Todavia, o sentimento vingativo ainda

prevalecia na *Lei do Talião* e no *Código de Hamurabi*, embasados no princípio do *olho por olho, dente por dente*.

Isto posto, com a criação desses códigos, pretendia-se extinguir o instinto de vingança privada, transferindo o direito de punir a um ente estatal que executaria as penalidades, conforme a vontade dos indivíduos de uma determinada comunidade ou grupo. Nessa acepção, a pena ainda continha em sua essência a perspectiva vingativa.

3.1.2 Idade Média

Inaugura-se a Idade Média, desde a queda do Império Romano e com a invasão da Europa pelos *bárbaros*. Logo, preponderantemente, exercia-se o direito germânico com grande aplicação naquele contexto, pois resultava do próprio domínio exercido por aquela população.

Nessa época, na execução das penas, havia a atuação da *Santa Inquisição*, empregando métodos de tortura para obter confissões dos acusados por intermédio de determinados instrumentos como a *Virgem do ferro* e a *Roda do despedaçamento*, além de diversas humilhações e achincalhamentos públicos (MACHADO, 2012).

À rigor, a tortura foi paulatinamente substituída pelo *Juízo de Deuses* ou *Ordália*, em que as circunstâncias e elementos de prova eram tratados como sinal de um juízo divino. Assim, acreditava-se que Deus protegia os inocentes mesmo durante as execuções de torturas e caso o acusado viesse a óbito enquanto acontecia esse procedimento, era prova da culpabilidade do sujeito.

Por esse caminho, Foucault (2003) disseminou que durante a vigência do Império Carolíngio, em algumas regiões da França, existia um tipo de prova para acusados de homicídio, sendo que eles deveriam andar em cima de ferro quente. Por conseguinte, passados 2 dias, caso permanecessem as cicatrizes no corpo do réu, ele era tido como culpado. A despeito da maneira como a pena era aplicada, não havia chances de defesa para o réu, pois em muitos casos, deveria caminhar sobre o fogo e/ou imergir em água fervente como meio de provar sua inocência. Dessa sorte, raramente os indivíduos conseguiam sobreviver às punições.

Em verdade, durante o medievo, prevalecia a visão teocentrista, colocando Deus como centro de todas as coisas, inclusive as punições eram vistas como justas segundo as orientações da Igreja Católica, que pretendia eliminar todo pecado e heresia sobre a terra, condenando à morte todas as pessoas que fugissem dos preceitos da fé. Nessa óptica,

quaisquer práticas de outras religiões que não fosse a Católica eram consideradas bruxarias, levando os indivíduos à fogueira em praça pública. Por esse ângulo, devido à forte influência da religião, ocorreu a proliferação da peste negra, devido a existência do grande número de ratos, visto que as autoridades eclesiásticas ordenaram a queima de todos os gatos, acreditando que os felídeos reencarnavam demônios.

Perante ao exposto, o Papa Gregório IX, declarou na bula *Vox in Roma*, que os gatos da cor preta eram diabólicos, trazendo o mal e a vergonha para a humanidade, pois haviam caído das nuvens sobre a terra para a infelicidade dos homens. Dessarte, visando eliminar a resistência dos celtas ao Catolicismo, a Igreja proferia que os *sacerdotes druidas* praticavam bruxarias, recaindo a associação entre gato e trevas, tendo em vista que os eclesiásticos estavam sempre rodeados por gatos, e esses animais tinham hábitos noturnos. Em função disso, milhares de pessoas confessaram de forma compulsória engendrada em múltiplas torturas, que veneravam demônios representados por gatos pretos, sendo imediatamente condenados à morte e queimadas vivas.

Em regra, as execuções de penas ocorriam em eventos de caráter público em praças, sabendo-se que até meados do século XIV a tortura era uma prática legalizada, que pretendia possibilitar a confissão dos acusados, demonstrando ordem e poder, possuindo alcunha de *rainha das provas*. Subsequentemente, no período do Absolutismo, a tortura continua em voga como garantia de justiça pelo Estado, sendo o processo inquisitivo realizado de forma mais “respeitosa” aos direitos (MACHADO, 2012).

3.1.3 Idade Moderna

A humanização das penas e a dignidade do acusado, são premissas que ganham vida apenas com o advento do Iluminismo, nos séculos XVII e XVIII (SAPELLI, 2020). Destarte, os pensadores iluministas defendiam a liberdade, acreditando que o pensamento racional era superior a qualquer crença religiosa, tendo em vista essa época desenvolver o antropocentrismo em que o homem é o centro do universo. À rigor, esse movimento intelectual teve seu apogeu durante meados do século XVIII, sendo conhecido como *século das Luzes*, por preponderar a razão em detrimento do poder, propiciando transformações políticas e tornando-se terreno fértil para correntes do século XIX.

Em verdade que esse movimento trouxe suas novas ideologias liberais e humanizantes, preconizadas pelo *Renascimento*. Assim, a pena passou a ser aplicada

com finalidade utilitária, declinando do embasamento teológico. De igual modo, Beccaria (2002) expõe que a penalidade somente é justa quando há necessidade de sua aplicação.

Sumariamente, o autor justifica os castigos para intimidação dos sujeitos, buscando garantir a segurança da sociedade e a garantia do poder do soberano, ponto de vista pertinente ao Absolutismo. Apesar disso, a pena teria que ser aplicada em consonância com os limites e proporções estabelecidos no ordenamento jurídico. À vista disso, as punições severas elencadas nas Ordenações do Reino objetivavam intimidar a população e reafirmar o poder soberano. Portanto, o crime quando cometido, desacata a legitimidade do rei, sendo a punição recheada de sofrimentos, configurando-se como um aviso para que os comandos e as ordens do monarca fossem estritamente obedecidos.

3.1.4 Idade Contemporânea e desdobramentos no cárcere brasileiro

Desde o início da Idade Contemporânea, emergem novos formatos na punição dos sujeitos. Dessa sorte, a partir dessa época, a sociedade deveria penalizar os sujeitos com fulcro em aspectos de justiça e humanidade. Por conseguinte, com a extinção do Absolutismo, a pena deixa de ser vista como reafirmação do poder do rei, passando a constituir-se uma retaliação em nome da sociedade. Isto posto, o sentenciado torna-se inimigo da sociedade civil, sendo nessa época que foi publicado o livro *Dos Delitos e das Penas*, de Beccaria (1764), marcando a concepção de pena.

Com efeito, Beccaria revoltou-se contra os excessos do Absolutismo, militando, arduamente, pela extinção da pena capital, assegurando que tal penalidade mostrava-se injusta e ineficaz. À vista disso, inovou trazendo o princípio da proporcionalidade das penas como forma mais eficaz de prevenção e extinção da criminalidade.

Além disso, Beccaria teceu duras críticas à tortura como forma de punição, sendo ela abolida na Europa, apenas em finais do século XVIII. Em síntese, esse autor contribuiu decisivamente na constituição do ordenamento jurídico-penal-brasileiro, visto que contemporaneamente a tortura configura-se como crime hediondo, insuscetível de anistia, graça, indulto ou fiança, sendo a penalidade para quem cometer esse tipo de transgressão, executada, *a priori*, em regime fechado (BRASIL, 1990).

Com previsão, aconteceram diversas vicissitudes no tocante às teorias da pena, destacando-se as proposições de Liszt (2003), que no final do século XIX, defendeu a execução de uma pena com fulcro na rigidez, haja vista que caso seja implementada nesses termos, a punição teria maior eficiência.

Em verdade, para Liszt (2003), mesmo com essa visão rígida do enclausuramento, entrever a penalização como *modus operandi* para a ressocialização social. Nesse âmbito, o autor descortinava a pena como uma reflexão para que o criminoso não cometesse futuros delitos.

Na conjuntura brasileira, o Código Penal contemporâneo é calcado na teoria unitária, tendo como maior objetivo a retribuição, a prevenção e a ressocialização dos sentenciados.

Entretanto, em solo brasileiro, para que tivéssemos um ordenamento progressista (pelo menos teoricamente), a tortura em prisões, desdobrou-se acompanhando a história de nossa colonização, engendrada em tratamentos desumanos no processo civilizatório. Efetivamente, apenas no ano de 1.888 a tortura foi eliminada, pelo menos teoricamente, por intermédio da *Lei Áurea*. Entretanto, mesmo com legislação proibindo essa prática, a herança cultural é um aspecto forte a ser considerado.

Durante a Ditadura Militar que, eclodiu em 1964, ocorre a instauração do Ato Institucional nº 5, regulamentando a atividade de tortura sob a perspectiva militarista

(D'ARAÚJO, 1997). Por esse ângulo, pretendendo consolidar as condições dos militares que estavam no poder, diversas foram as práticas de torturas utilizadas.

Em verdade, os suplícios aconteciam através dos aprisionamentos, das torturas psicológicas e físicas com meios sobretudo cruéis, chegando ao extremo de uma pluralidade de assassinatos. Incontestavelmente, esse período sangrento é uma mancha em nossa história, emergindo clamores por justiça em memória daqueles que foram duramente torturados e mortos. Nesse sentido, o governo Dilma Rousseff idealizou a Comissão Nacional da Verdade, objetivando a investigação das graves transgressões e violações de Direitos Humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988.

A Constituição Federal de 1988, consubstanciada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outras normas internacionais, traz em seu bojo aspectos positivos em relação às atrocidades cometidas naquele período, haja vista que, atualmente, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988, p.2). A despeito dessa inovação ter sido considerada um avanço na história da nação, a CF não tipificou nenhuma penalidade para transgressões desse cunho, sendo a *Lei da tortura* criada apenas em 1997, depois das ocorrências na *Favela Naval*, em Diadema, São Paulo, contexto em que a mídia televisiva denunciou graves violações dos direitos humanos.

Data venia, o ordenamento jurídico brasileiro, instituiu o crime de tortura a partir da prática de constrangimento a outrem empregando violência e/ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e/ou mental: “a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa” (BRASIL, 1997, p.1).

Outrossim, também configura-se como crime de tortura, a submissão de sujeito sob sua guarda, autoridade ou poder, empregando de violência ou grave ameaça, causando, intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (*Ibid.*). Nesses mesmos crimes, incorrem também à pena de reclusão, variando entre 2 a 8 anos, quem submeter enclausurado a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei. Ou seja, quaisquer agentes públicos como Polícia Penal, Militar ou Civil, caso venham praticar qualquer dessas condutas, responderá perante ao Poder Judiciário por crime de tortura. Em verdade, a legislação elenca possibilidades de agravamento da pena de reclusão, podendo variar entre 8 a 16 anos.

Na época do descobrimento do Brasil, em que o direito era engendrado em uma perspectiva de indissociabilidade entre religião e moral (ESTEFAN; GONÇALVES, 2013), as penas impostas eram tipificadas nas Ordenações Filipinas (o livro V continha o nome dos crimes e suas respectivas penas que seriam aplicadas no Brasil), posto que até 1830 inexistia um Código Penal próprio, devido à dependência do Brasil em relação à Portugal, sendo imprescindível esclarecer que naquela época não existia pena de privação de liberdade.

Não obstante, existiam penas de morte, mutilação, multa, queimaduras, confiscos de bens, açoite e degradação para diversas regiões. *A posteriori*, em 1824, com a criação da primeira *Constituição Política do Império do Brasil*, inicia-se a reforma do seu sistema punitivo, eliminando as penas cruéis, açoites e ferros quentes, dentre outras torturas. Conforme essa legislação as cadeias seriam locais limpos, seguros e bem arejados, havendo uma multiplicidade de espaços para separação dos acusados, consoante suas circunstâncias e natureza dos seus crimes (BRASIL, 1824). Portanto, em conformidade com os preceitos jurídicos, os trancafiados seriam preservados quanto a sua segurança física, pois a Constituição assevera a segmentação de réus de acordo com a gravidade do seu delito.

No Brasil, hodiernamente, as penas de limitação das liberdades que existem são: regime aberto, semiaberto e fechado, conseqüentemente, sobre a execução penal, a cela deve ter no mínimo 6 metros quadrados com ventilação e entradas de ar para proporcionar

as mínimas condições físicas (BRASIL, 1984), posto que como não há, atualmente, previsão de pena de morte, o objetivo precípua da pena seria a ressocialização dos indivíduos, de modo que possa desenvolver-se como uma pessoa melhor do que antes de cometer o crime, contravenção penal ou delito.

Nesse percurso, enxerga-se demasiada complexidade na ressocialização da população carcerária, posto que embora o trabalho e o estudo sejam possibilidades de efetiva reintegração social, somente 20% de aproximadamente 574 mil presos no Brasil trabalham e apenas 8,6% dos demais, estudam (BRANDÃO, 2014).

Nesses termos, no Brasil e em outras sociedades primitivas, a execução da pena estava embasada na subjetividade do sujeito que se vinga. Assim, sem nenhuma fundamentação jurídica para justificar, respaldar e legalizar sua conduta. Nessa acepção, Foucault (2004) considera que as penas, em sua origem, possuem uma constituição de forma a evocar o suplício, reverberando em condutas desproporcionais que ensejaram na crueldade e desumanidade na implementação das mesmas, sendo apenas no século XIX que a composição corpórea deixa de ser o objeto no trato cruel da pena (MIRABETE, 2015).

Se observássemos a realidade na maioria dos estabelecimentos penais no Brasil, constataríamos que o corpo do recluso ainda continua sendo o alvo das chagas, haja vista a colossal epidemia de doenças de todos os gêneros, devido a espaços insalubres e lotados, tendo em vista que existem apenas 300 mil vagas para um total de 500 mil em regime de privação de liberdade. Nesse eixo, encontramos celas que não existem sequer janelas com ventilação adequada, além de inexistência de espaço higiênicos (GAMEIRO, 2013).

Devido às péssimas condições de permanência nos estabelecimentos penais, em uma Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista (RR), 29 detentos foram internados devido a uma doença contagiosa causada por uma suposta bactéria, que estaria “comendo a pele” e causando deformações (CORREIA, 2020). Ademais, no Rio de Janeiro, no ano de 2019, ocorreu a morte de três reclusos por meningite. Portanto, de acordo com um estudo patrocinado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj): “nas unidades prisionais fluminenses aumentaram 114% em sete anos, subindo de 125 em 2010 para 268 em 2017” (CARTA CAPITAL, 2019).

De modo efetivo, elenca-se uma gama de militantes que construíram bases para uma inovadora visão do direito, quais sejam: Montesquieu, idealizador do *Espírito das Leis* e da divisão dos poderes do Estado; John Locke, o maior expoente do *Iluminismo*;

François Voltaire destacou-se pelas severas críticas ao clero católico e aos privilégios dos ricos e Rousseau, defensor dos ideais da Revolução Francesa. Entretanto, a mudança radical no direito contemporâneo deve-se à Beccaria (SMANIO; FABRETTI, 2015).

No Brasil ocorre o fenômeno da *regulação social tardia*, haja vista que o reconhecimento dos direitos sociais e humanos originam-se em finais do século XX (SPOSATI, 2003) no contexto de grandes embates sangrentos contra a ditadura militar. Nesse sentido, desde a chegada dos portugueses em solo brasileiro, até a contemporaneidade, o que se presencia são grandes embates, lutas e resistências, sendo todas as espécies de direitos e conquistas, obtidos sob conflitos e confrontos, que reverberam no extermínio de muitas vidas.

Nos dias atuais, a LEP elenca as penas como privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa, cada uma com suas características e fundamentos.

Nessas entrelinhas, o autor reafirma a necessidade de um Estado não punitivo, mas que possibilite políticas públicas satisfatórias, dentre elas: educação, saúde, emprego e moradia, tendo em vista que ao Poder Público cabe proporcionar aos cidadãos qualidade de vida e não, condições subumanas, degradantes e aviltantes, como ocorre no xilindró brasileiro.

Numa perspectiva idealista, a pena deveria cumprir sua função pedagógica, procurando nela inculcar os valores morais e sociais elencados nas legislações. Logo, de acordo com Bitencourt (2017) a execução penal pretende efetivar pelo menos três efeitos, a saber: o da aprendizagem por meio dos aspectos motivacionais da sociedade civil; o efeito de reafirmação do respeito ao Direito Penal e a consequência da participação social através da aplicação da penalidade como um recurso reparador do delito.

Atualmente, perante o ordenamento jurídico, o Estado tem as funções de efetivo 'poder-dever' no processo e julgamento dos réus, devendo assegurar o fiel cumprimento da possível pena imposta para quem infringiu os dispositivos legais (ARBAGE, 2017). Apesar de que, quando o Estado tem sob sua responsabilidade uma pessoa com pena de privação de liberdade, esse também assume obrigações para com a mesma, devendo ser respeitados todos os direitos sociais, inclusive, o dever de proporcionar acesso à educação conforme os princípios elencados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/96.

Além da LDB, para efetivar o consubstanciamento dessas obrigações que lhe são atribuídas, o Poder Público (União, municípios, estados e DF) deverá corroborar os preceitos da Constituição Federal de 1988 (CF), do Direito Penal (DP), do Código de

Processo Penal (CPP); da Lei de Execução Pena e da Resolução nº 2 de 2010, que dispõe sobre as *Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*, dentre outras legislações extravagantes.

A fase de implementação da pena do condenado pode ser compreendida como fase autônoma composta de especificidades distintas, tanto em relação ao DP quanto ao CPP. Porém, toda a execução das sanções deverá obedecer aos diversos dispositivos legais nacionais e internacionais, garantindo premissas fundamentais ao assegurar o devido processo legal e com fulcro na sua legalidade.

Contemporaneamente, o CP, engendrado pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, reza que existem três possibilidades de sanções para quem cometer crimes, a saber: as penas privativas de liberdade e restritivas de direitos além da pena pecuniária de multa, podendo sua aplicação ocorrer cumulativamente ou isoladamente.

Em face do exposto, a pena privativa de liberdade ajusta-se na prisão propriamente dita, oportunidade em que o criminoso é preso por determinado lapso temporal, período esse que deve ser proporcional à conduta delituosa, coadunando com a pena aplicada, salientando que de acordo com artigo 33 deste instituto, as penas de reclusão devem ser cumpridas por meio do regime fechado, semiaberto ou aberto. Já as penas de detenção poderão ocorrer sob o regime semiaberto ou aberto, com exceção nas necessidades de transferência a regime fechado (BRASIL, 1948).

No tocante ao CP, cada crime perpetrado faz referência a uma determinada condenação que deverá ser imputada ao criminoso, definindo as possibilidades de uma pena mínima e outra máxima. *Verbi gratia*, na situação de um crime de homicídio simples, visto que no artigo 121, *caput*, do CP, inicialmente é descrita a conduta tida por delituosa, tipificando o homicídio simples com uma pena mínima de 6 anos e máxima de 20 anos.

Enfim, há as possibilidades de agravamento da pena, qualificando o crime por meio de ações com fulcro em motivos fúteis; por meio de pagamento ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; por meio do emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; usando de traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido ou garantir a execução, ocultação, impunidade ou quaisquer vantagens de outro crime (BRASIL, 1940).

Nesses casos, a pena será de pelo menos 12 anos e no máximo 30 anos.

Diante de um estudo de caso, realizado por Miranda (2016), foi percebido, por meio do entendimento dos punidos e da gestão penitenciária, que há premente necessidade de humanização das penas privativas de liberdade, devendo ser repensadas as práticas de encarceramento, visto que esse processo de reclusão não reverbera em nenhuma melhora da personalidade e do comportamento do indivíduo, pós-cumprimento de pena. Imediatamente, uma opção viável, seria criar estratégias legais para realizar formas de desencarceramento prisional, no intuito de realizar a redução da taxa de ocupação dos cativos do sistema penitenciário brasileiro.

Nesse ínterim, Julião (2009) sustenta que a humanização do sistema carcerário pode ocorrer por meio da criação de políticas públicas para a descriminalização e a despenalização, além da diversificação das penas em detrimento da majoritária pena privativa de liberdade. Conseqüentemente, essas alternativas poderiam contribuir de modo mais efetivo, para a ressocialização dos detentos.

Existem alguns arcabouços teórico-metodológicos com concepções e explicações referentes à sanção penal, sendo que algumas doutrinas concentram-se sob o viés retribucionistas, por meio de políticas de segurança pública, valorizando o uso da força sobre quaisquer outras possibilidades (JULIÃO, 2011). Nesse itinerário, sonda-se que é um entendimento que todos os delinquentes devem, obrigatoriamente, ser punidos pela sua conduta transgressora, seja qual for a infração cometida, sendo essa doutrina calcada na política de tolerância zero. Todavia, também há aquelas correntes que possuem embasamento em orientações preventivas, seguindo uma perspectiva menos punitiva e mais educativa, militando pelo exercício de uma política social integradora, em detrimento de um viés reducionista de execução penal, preponderantemente, engendrada na pena privativa de liberdade.

Isto dito, o autor apurou que o problema da prisão não está unicamente nela mesma, posto que contemporaneamente, a regra geral nos estabelecimentos penais é a superlotação; falta de ocupações laborais, devido à ausência de fábricas, indústrias e outros projetos e programas no interior das unidades; escassez no oferecimento de atividades físicas, uma vez que as equipes que deveriam ser multiprofissionais não dispõem de um educador físico para propor diariamente modalidades variadas, o que poderia eliminar o ócio e proporcionar saúde e qualidade de vida aos detentos; inexistente atendimento suficiente por parte de Defensores Públicos; o direito à saúde não é respeitado, pois o Poder Público não cumpre com as orientações emanadas pelo Ministério da Justiça e Ministério da Saúde; quando existe o oferecimento da educação, às vezes se

limita à instrução básica, desconsiderando o direito do confinado à profissionalização, para quando cumprir a sua pena não mais voltar a reincidir, dentre outras privações desse segmento.

Pela via analítica de Soares (2012), decerto a execução da pena privativa de liberdade é tida como uma das piores punições impostas a alguém. Nessa base, ela é engendradora em um processo sobremodo doloroso, haja vista que os apenados são impelidos ao rompimento abrupto dos relacionamentos com familiares e com seus amigos, quebrando os vínculos afetivos.

É firme que, além do cerceamento do espaço físico, os encarcerados sofrem profundas e negativas transformações morais e psicológicas intramuros, visto que “Um preso perde tanto seus direitos garantidos por lei como perde sua identidade como membro confiável da sociedade” (GOFFMAN, 1974, p. 16). No tocante a essa realidade, cabe ao Poder Público proporcionar uma execução penal que respeite a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas (ONU); o Protocolo de Istambul; as Regras de Bangkok das Nações Unidas; a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica); a Constituição Federal de 1988; a Lei de Execução Penal e as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, dentre outros dispositivos legais extravagantes.

Diante do exposto, concordamos com a limitação da prisão às situações de extrema e reconhecida necessidade, visando eliminar a possibilidade de o transgressor agir em outros crimes. Ou seja, há defesa e orientação para que as penas privativas de liberdade sejam limitadas às condenações de longa duração e para aqueles detentos considerados sobremodo perigosos com diagnóstico e prognóstico de complexa recuperação. Nesse mosaico, em razão da viabilidade do conceito de *pena necessária*, trilha-se em busca de alternativas para a pena de privação de liberdade.

Em relação à pena privativa de liberdade, Foucault (2004) cauciona contundentemente, em sua obra *Vigiar e Punir*, que esse meio só existe como pena porque até o presente momento não se sabe o que colocar no lugar dela.

No que tange à criminalidade e à política de encarceramento, Gadelha (2008) manifesta-se acerca do grande abismo que compõe esse binômio, sendo um fator preocupante a situação do sistema penitenciário brasileiro, haja vista que o cidadão transgressor logo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, deverá retornar ao

convívio social. Entretanto, sua situação de vulnerabilidade social que outrora já era precária, doravante tornar-se-á ainda mais insustentável, devido aos estigmas que acompanharão os egressos da prisão, reverberando em aviltantes situações como o constante desemprego e a desqualificação profissional, não tendo esses sujeitos oportunidades de adquirir um emprego formal para viver com dignidade.

Com efeito, o autor é emblemático quando assevera que “Não podemos sequer falar em ressocialização, pois o preso antes da prática da conduta criminosa não estava vivendo de acordo com os valores sociais vigentes [...]” (*Ibid.*, p.8). Ou seja, não há como corrigir aquilo que não foi construído, cabendo dar mais ênfase à possível socialização de alguns presos por intermédio do trabalho, profissionalização, educação e demais políticas públicas compensatórias.

Correntes modernas, pretendem diminuir as penas de privação de liberdade, apregoando os substitutivos penais como as penas restritivas de direitos, manifestadas de acordo o artigo 43 do CP, isto é, a prestação pecuniária, que consiste no pagamento em dinheiro à vítima; a perda de bens e valores, a partir do confisco do patrimônio do sentenciado, que será direcionado ao Fundo Penitenciário Nacional, sendo o montante desse confisco definido conforme o maior prejuízo proporcionado pelo crime; a limitação de fim de semana, consistindo na responsabilidade de permanência durante aos sábados e aos domingos, por pelo menos 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar e a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas de forma gratuita, em que o detento deve exercer atividades laborais durante aos sábados, domingos e feriados, de forma compatível com sua aptidão e qualificação. Além disso, poderá haver a interdição temporária de direitos, referindo-se ao impedimento do condenado exercer quaisquer funções, cargos ou atividades públicas.

Ademais, os outros substitutos penais que merecem destaque são: as multas; as aplicações de suspensões condicionais e os livramentos condicionais, além da transação penal e da suspensão do processo, constituindo-se em alternativas viáveis ao processo de desprisionalizamento, auxiliadas por outras medidas humanizadoras da execução penal. Nesse âmbito, a pena privativa de liberdade deveria consubstanciar-se-á como um instituto de extrema exceção nos casos que demandam e justificam essa necessidade social. *Nesse continuum*, uma alternativa estimulante, que ainda não está em voga no Brasil, seria a justiça restaurativa, que consiste em um processo em que as partes envolvidas no delito resolveriam coletivamente as intercorrências geradas pela conduta reprovativa. Nesse

eixo, necessita-se de confissão de autoria por parte do transgressor e consenso entre ambos.

Souza (2008) avalia que os substitutivos penais cooperam para a ressocialização da população carcerária, haja vista a dimensão educacional da medida, que proporciona possibilidade dos (re)educandos poderem frequentar às aulas; conviver com outras pessoas; qualificarem-se para adquirir uma profissão, acarretando no afastamento dos apenados de reincidências em infrações penais, além de passarem a ser mais afetuosos, recebendo orientação que talvez nunca tiveram, inclusive, refletindo sobre seus atos transgressores. Por conseguinte, outrora, a pena possuía uma finalidade retributiva. Todavia, hodiernamente busca-se o alcançar o aspecto ressocializador. Destarte, circunscrevemos mais uma vez que a pena privativa de liberdade só deveria ser utilizada em casos extremos, haja vista a inexistência de condições mínimas de dignidade humana no interior dos estabelecimentos prisionais que desconsideram a efetivação de direitos sociais como educação, saúde, trabalho e lazer, dentre outros.

Pelo discernimento de Torossian (2012), a aplicação do Código Penal nas condições contemporâneas não tem possibilitado ao cativo a reinserção social. Nessas bases, a própria Psicologia debruça-se sobre os impasses no fenômeno do processo ressocializador dos sentenciados, que costumeiramente voltam a transgredir, em razão de estímulos negativos no contexto intramuros das prisões brasileiras, sobretudo pela visão de repulsa da sociedade quanto ao egresso, reverberando em poucas oportunidades de emprego disponíveis a esse público.

Em relação às penas alternativas, Arbage (2017) expressa que um dos maiores entraves à sua aplicação é a sensação de impunidade, tendo em vista que apesar de ser uma pena menos cara para o Poder Público, sua fiscalização é excessivamente deficitária, gerando incertezas do seu efetivo cumprimento. Por esse motivo, os Juízes e Promotores de Justiça frequentemente descartam a implementação da aludida medida.

Em contrapartida, esse mesmo autor salienta que existem aqueles defensores das sanções alternativas, julgando esses atributos penais como mais apropriados à finalidade da pena, que é a recuperação e ressocialização do enclausurado à vida produtiva, honesta e digna, levando em conta que a convivência do condenado não será com outros criminosos mais perigosos e experientes no crime, contribuindo positivamente para que o mesmo não se inspire e/ou aprenda más condutas. Em verdade, ao cumprir uma pena alternativa, o reeducando não terá que se inserir em um ambiente hostil em que prevaleça os maus tratos do cárcere, atingindo negativamente o psicológico do apenado e

interferindo na sua autoestima, repercutindo em perspectivas de um futuro junto ao convívio social. Sinteticamente, por meio de uma dimensão pedagógica, com a pena alternativa, os sujeitos quitam os seus delitos cometidos sem para isso serem retirados da sociedade.

Com retidão, o CNJ corrobora nossa militância pelas penas alternativas em substituição à privativa de liberdade, elencando como modalidades possíveis: a obrigação de o condenado utilizar tornozeleiras eletrônicas; recolher-se em domicílio no período noturno; ser proibido de viajar e/ou de frequentar locais específicos ou de manter contato com determinadas pessoas (FREIRE, 2014).

Resumidamente, o presente capítulo esclareceu que a pena sofreu vicissitudes sócio-históricas para consubstanciar-se em conformidade com os modelos vigentes. Isto é, mostramos a gênese das punições de sangue até as penas contemporâneas, calcadas em novas ideias de defesa social. Em verdade, ficou explícito que, hodiernamente, inexistente a fiscalização satisfatória das penas alternativas.

3.2 Assistências à população em situação de privação de liberdade

Zambam e Henrique (2017) pleiteiam que a inexistência de direitos sociais efetivos, expressa os níveis de fragilidade, desigualdade, de injustiça e de parco desenvolvimento social existentes nas camadas sociais. Nesse condão, as políticas públicas carcerárias devem estar engendradas em um viés transformador, intervindo de forma a possibilitar o processo ressocializar e o bem-estar individual e coletivo das pessoas em situação de privação de liberdade. *Data venia*, a esses pressupostos, elencamos as assistências legais, previstas em ordenamento jurídico, principalmente, aquelas de cunho material, sanitário, jurídico, educacional, religioso e social.

3.2.1 Assistência material

Em verdade, são colossais e complexos os problemas da população carcerária brasileira, levando o Estado e a sociedade civil à reflexão no que tange à execução da política penal nos ditames vigentes, emergindo a necessidade de (re) pensar a aplicação dessa política punitiva que, pretende efetuar o encarceramento maciço por meio da construção de novos estabelecimentos prisionais em detrimento de outras políticas

focadas na saúde, educação, lazer, cidadania, dentre outras, que priorizem a qualidade de vida da pessoa em situação de cárcere.

À face do exposto, a LEP enfatiza que o Poder Público deve garantir a assistência material ao preso e ao internado por meio do fornecimento de alimentação, vestimenta, instalações insalubres e higiênicas. Além disso, a unidade penal deverá dispor de instalações e serviços que visem atender aos encarcerados nas suas necessidades pessoais, disponibilizando locais de venda de produtos autorizados e não oferecidos pela administração.

Andrade *et al.* (2015) percebem que em relação à assistência material, o Estado não fornecia kits de higiene pessoal, roupas de cama tampouco produtos de higiene para limpar as dependências. Nessa qualidade, os presos só podiam suprir essas necessidades por intermédio de seus familiares. No tocante à alimentação, ela não era escassa, porém a comida era alvo de muitas queixas, devido sua má qualidade, sendo citada, inclusive, como razão de rebeliões. Naquele ambiente, detectou-se condições insalubres das cozinhas que funcionavam nas unidades penais, apresentando parcas condições de higiene além de não passarem por constantes manutenções. Assim, o local reservado para o estoque de alimentos era sujo, atraindo insetos e animais como ratos e baratas.

Ainda conforme esse autor, as unidades penitenciárias observadas, fulguravam a implementação de um conjunto de intervenções voltadas à reintegração social dos apenados, contemplando as assistências previstas na LEP. Apesar de sua ocorrência sobrevier de forma parca, contando com o mínimo de qualidade, designando-se os deveres do Estado por meio do simbolismo, apresentando uma imagem de instituição ressocializadora.

Na instituição pesquisada, Andrade *et al.* (2015) ostenta que a segurança pública era colocada em primeiro lugar como a grande maioria dos xilindrós no restante do país. *Pari passu*, que os policiais penais e demais colaboradores da execução penal, alegavam a inexistência de estrutura física e de recursos humanos para implantação integral dos serviços demandados. Em vista disso, os direitos não eram usufruídos por toda a população carcerária, não existindo equidade no atendimento, reconhecendo alguns direitos como privilégios ou objetos de barganha nas unidades prisionais.

3.2.2 Assistência à saúde

Neste preâmbulo, enfatizamos que a LEP preconiza que a assistência à saúde do encarcerado e do internado devem ocorrer de forma preventiva e curativa por meio de atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Nessa essência, faremos interpelações, visando delinear vias analíticas que descortinam as condições de assistência à saúde no panorama nacional, estadual e especificamente na comarca investigada.

Quiçá, por preconceitos, constatam-se lacunas na realidade da população privada de liberdade em todas as esferas, especificamente, no segmento de saúde, sobressaindo inócuos e parcos estudos de caráter quantitativo. Então, o que se nota são aplicações de penalidade que desconsideram variáveis humanas, obscurecendo o contexto da própria existência e situação deste grupo social.

O documento denominado *Legislação em Saúde no Sistema Prisional*, translada que as políticas públicas direcionadas à população privada de liberdade vêm passando por inovações (BRASIL, 2014), visto que essas vicissitudes podem ser encaradas como um salto qualitativo na garantia e na defesa dos Direitos Humanos no Brasil, pois Braga e Alves (2015) caucionam que além do diagnóstico, é indispensável o mapeamento das políticas públicas e sua intersectorialidade na concretização dos direitos humanos e do respeito à dignidade das pessoas.

Por essa compreensão, não é suficiente a criação de políticas públicas, tendo em vista que elas devem ser avaliadas para que a sociedade civil saiba o que de fato está sendo implementado e o que está dando certo ou não para decidir conforme os seus resultados, se continua com a política pública ou se a modifica ou a elimina. Dessa sorte, elencamos políticas sociais de saúde, voltadas à população carcerária, ou seja, a LEP, que emerge no contexto da redemocratização brasileira, prevendo a inovação na garantia de saúde aos presos e condenados (LERMEN *et al.*, 2015); o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), que demanda ações e serviços de atenção básica aos privados de liberdade, assegurando os princípios do SUS e da CF de 1988 e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), que pretende “Garantir o acesso aos programas de saúde mental, gerais e específicos” (BRASIL, 2014) a toda a população encarcerada.

Em suma, em virtude de serviços, projetos e programas, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (2005, p.13) pretende contemplar, “a população recolhida em penitenciárias, presídios, colônias agrícolas e/ou agroindustriais e hospitais de custódia e

tratamento”. Isto posto, esse documento não previu a inclusão de apenados do regime aberto e os encarcerados provisórios, que estão recolhidos em cadeias públicas e/ou distritos policiais.

Nessa sapiência, o aludido plano arrola que em unidades prisionais com mais de 100 presos, deverá haver uma equipe técnica mínima, composta de pelo menos uma profissional, a saber: médico, enfermeiro, odontólogo, psicólogo, assistente social, auxiliar de enfermagem e auxiliar de consultório dentário, todos em regime mínimo de 20h semanais. As unidades prisionais com menos de 100 enclausurados não farão jus à aludida composição da equipe multidisciplinar, uma vez que nessa possibilidade os presos deveriam ser atendidos via secretaria municipal de cada município. Resumidamente, o documento é calcado na assistência e na inclusão das pessoas em situação de cerceamento de sua liberdade física, possibilitando a eficácia das ações de promoção, prevenção e atenção integral à saúde com fulcro na ética, na justiça, na cidadania, nos Direitos Humanos, na participação, na equidade, na qualidade e na transparência.

Com o PNSSP, o financiamento dos custos com saúde era compartilhado entre os órgãos gestores da saúde e da justiça das esferas de cada governo. Diante disso, cria-se o Incentivo para a Atenção à Saúde no Sistema Penitenciário, onde o Ministério da Saúde deveria arcar com 70% do recurso, cabendo ao Ministério da Justiça os 30% restantes, de acordo com o elencado nos artigos 4º e 5º do PNSSP.

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) emergiu a partir da avaliação após 10 anos de duração do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), haja vista ter sido constatado o esgotamento do plano, devido a sua restrição por não contemplar ações, que dessem conta da totalidade do itinerário carcerário.

Nesse percurso analítico, Carvalho (2017) aponta que houve uma continuidade pela concretização da política em relação ao plano, pois ambos coadunam com a universalidade do acesso, a descentralização, a participação da comunidade, a inclusão social, a proteção e a garantia dos direitos humanos. Por esse ângulo, é inconteste que os marcos citados são ganhos históricos na garantia do direito à saúde daquelas pessoas que tiveram suas liberdades cerceadas por algum motivo. Não obstante, muito do que está posto não passa de um viés pseudoprogressista, posto que não é colocado em prática.

O perfil de recenseamento do contingente carcerário brasileiro é fruto de uma contradição de classes, em que o Estado sempre investe na ideologia burguesa, pois “o poder executivo do Estado moderno não passa de um comitê para gerenciar os assuntos

comuns de toda a burguesia” (MARX, 2017, p. 12). Assim, é real a carência de políticas públicas inclusivas que respeitem as condições desses indivíduos, inclusive, esses sujeitos na maioria das vezes, são desprovidos de sonhos e de perspectivas (SOARES FILHO; BUENO, 2016) porque o local onde deveriam ressocializar-se através do estudo, da profissionalização e da mudança de comportamento, acaba formando pessoas para o crime, tendo em vista as lacunas existentes do decorrer da execução prisional.

A falta de acesso às políticas públicas específicas provoca nessa população uma exacerbada vulnerabilidade social referente aos direitos sociais de educação, lazer, assistência social, justiça e, sobretudo, no que tange ao direito à saúde, cintilando em pessoas revoltadas pela constante violação de seus humanos provocada pelo Estado, caracterizando a prática de naturalização dos descasos e da violência institucional de servidores que, agem como algozes e pela ausência deliberada de estruturas e serviços que assegurem a premência dos mínimos atendimentos sociais.

Pela captação de Goffman (1974) essas *instituições totais* funcionam como verdadeiros depósitos de humanos em que o Estado retira os direitos mais básicos de sobrevivência, através de uma ação hipócrita, uma vez que toda a legislação é realizada sob os moldes progressistas. Dessarte, a população encarcerada sobrevive em situação subumana, por meio de situações aviltantes em locais precários e insalubres, vivendo amontoados em pequenos espaços sem ventilação ou iluminação, de modo que quaisquer patologias infectocontagiosas podem se propagar em segundos; alimentam-se por meio de refeições produzidas em locais sem o mínimo de higiene e assepsia e habitam em estruturas arquitetônicas destruídas, sucumbindo na drogadição generalizada. Nesse condão, tudo isso repercute em condições ideais à multiplicidade de epidemias e ao surto de patologias e psicopatologias (BRASIL, 2014).

Nesse enquadramento, o Ceará é um exemplo emblemático, quando recentemente em um estabelecimento prisional - Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS) -, mais de 30 encarcerados são detectados com ausência de vitamina C e D, devido às más condições de alimentação e falta de banho de sol, dentre outras patologias (CÂMARA; FALCONERY; CAPIBARIBE, 2020). Nesse bojo, há incontestemente precariedade na habitação dos apenados, posto que esse estabelecimento penal, no mês de março de 2020, possuía capacidade para 1.1016 detentos. Entretanto, os espaços estavam ocupados por 2.718 indivíduos. Isto posto, quando a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) foi questionada acerca desse fenômeno, não se pronunciou sobre a presente interpelação.

Soares (2012), alega que hodiernamente, é notável que durante o cumprimento da pena este transcende o direito da pessoa de ir e vir, tendo em vista que além da pena de privação da liberdade, os apenados perdem sua privacidade; seus bens pessoais e financeiros; sua autonomia e sua vida íntima e pessoal, sobretudo sua identidade pela assimilação de uma cultura prisional *sui generis*. Grosso modo, a dimensão educativa formal deve propor um currículo que quebre paradigmas, superando esse contexto de incertezas, medos, angústias e suplícios.

3.2.3 Assistência jurídica

A LEP é um dispositivo legal que traz em seu arcabouço jurídico os direitos e deveres da pessoa em situação de cárcere, prevendo a concessão de benefícios e punições enquanto durar a pena. Nesse foco, os benefícios elencados são: a progressão do regime carcerário, a atribuição de trabalho interno e/ou externo, as saídas especiais conforme a legislação em vigente, além do atendimento às necessidades do apenado no tocante à educação, à saúde, ao social, ao lazer e à permanência em local insalubre. As punições ocorrem quando os presos desobedecem às regras contidas nessa lei e nas normalizações específicas.

Essa lei, assegura aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado, assistência jurídica integral e gratuita por meio de Defensor Público, devendo todas as unidades prisionais brasileiras conter local apropriado para atendimento dos demandantes dos serviços jurídicos. Outrossim, os estados devem fornecer instalações, recursos humanos e materiais necessários à instalação de Defensorias Públicas como mencionado *in litteris*: “§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 1984, p.3). A mesma norma, esclarece que serão criados Núcleos Especializados da Defensoria Pública externos às unidades penais, visando proporcionar assistência jurídica de qualidade aos presos, sentenciados em liberdade, egressos e familiares autossuficientes.

Andrade *et al.* (2015) enxergou que os colaboradores da execução penal (policiais penais, gestores, policiais militares e o Poder Judiciário) relataram os imbróglis no atendimento à assistência jurídica aos presos condenados, mostrando-se um serviço insuficiente diante do grande quantitativo de reclusos.

Em relação aos presos provisórios, esses eram depositados por longos espaços temporais, aguardando pelo seu julgamento, imersos na indecisão, incerteza e indefinição. Nessa incongruência, os autores informam que nos casos verificados, a população carcerária acreditava que o esforço pessoal seria necessário para dirimir os efeitos nefastos que o xilindró havia deixado em suas vidas. Logo, alguns apenados disseram que a experiência no cárcere foi a pior de suas vidas, proferindo a existência de superlotação nas celas e violências físicas e/ou psicológicas no cumprimento da pena, além da falta de diversas assistências.

3.2.4 Assistência educacional

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, reza que a educação é

“direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, p.143). À face do exposto, a concepção de educação transcende o conceito intramuros, posto que conforme a atual LDB 9.394/96, abrange um leque de “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho [...]” (BRASIL, 1996, p. 1). Nesse fundamento, a educação visa desencadear uma função política sobremodo relevante, haja vista a construção do modo de ser, das habilidades, aptidões, experiências e subjetividades, ou seja, é no processo educativo em que se forma a identidade e a personalidade humana, haja vista que a escolarização é indeclinável na constituição do ser social, podendo a sua ausência de instrução acarretar graves consequências com reflexos no sujeito cativo e em toda a sociedade que o mesmo está inserido. Nesses termos, Prado (2015), sustenta que a proposta de educação socializadora voltada aos presos, não é uma preocupação exclusiva da contemporaneidade, posto que desde o século XIX, a vida dos encarcerados têm sido objeto de debates e discussões, visto que alguns estudiosos militam por essa efetivação como condição *sine qua non* para a recuperação da autoestima e da cidadania do indivíduo encarcerado.

Arbage (2017) conduz a educação escolar como *lócus* de construção do processo dialético de ensino-aprendizagem que, visa consubstanciar saberes conceituais, atitudinais e procedimentais na formação intelectual, psicológica e social dos sujeitos que compõem o sistema carcerário brasileiro. Com efeito, busca-se a práxis pedagógica com fundamento

nos quatro pilares para uma educação no século XXI, quais sejam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser (DELORS, 1998).

Em relação ao usufruto da educação pelos apenados, esses têm o direito de frequentar a Educação de Jovens e Adultos (EJA), haja vista que esta configura-se como uma modalidade de ensino que pretende atender aos alunos, que por algum motivo foram afastados dos estabelecimentos de ensino e que queiram (re)ocupar os seus espaços educativos, buscando novas oportunidades. À vista disso, Haddad (2002) conceitua a EJA como uma modalidade educacional que permite a superação da exclusão, podendo reverberar em significativas melhorias nas condições de vida e existência para a sua possível inserção no mundo produtivo.

Nessa seara, ao realizar análise dos dados expostos, Arbage (2017) expõe a urgência de inserção e redimensionamento de políticas públicas educativas no interior de estabelecimentos prisionais, haja vista que de um quantitativo de quase 1 milhão de presos, somente 267 estavam cursando a educação superior naquela época.

Em verdade, independentemente da idade ou classe social que a EJA direcione, essa modalidade educacional emerge como uma estratégia de ensino às unidades prisionais, permitindo mudanças consideráveis na vida das pessoas, devido ao processo educativo formal. Apesar de a educação não eliminar todos os problemas sociais e nem acabar com as injustiças sociais, essa modalidade de educação, pode ser a forma pela qual seja possível a reescrita de uma nova história para uma pluralidade de sujeitos que por diversas dificuldades, não puderam frequentar a escola.

Diante do exposto, a EJA é indicada sobretudo para pessoas que se encontram em privação de liberdade nas diversas unidades prisionais espalhadas pelo Brasil, pois além de qualificar os sujeitos para a sua inserção no mercado de trabalho, também enseja o aumento da autoestima ao permitir que as pessoas possam concorrer às vagas de emprego e outros direitos sociais em pé de relativa igualdade.

Com efeito, o Estado em seus tímidos avanços no tocante à população carcerária, tem apostado na educação como ferramenta estratégica distribuição de políticas públicas, seja na educação básica, superior ou profissional. Nesses termos, podemos citar o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Jovens e Adultos (PROEJA) como uma possibilidade de implantação pelas unidades penais, visto que essas formações possuem em seu bojo o objetivo de oferecer oportunidades adequadas para a conclusão da educação básica, concomitante com a

formação profissional para aqueles indivíduos que não tiveram como acessar o ensino médio na idade recomendada.

Nessa perspectiva, o PROEJA pretende, além de realizar a formação de ensino fundamental e/o ensino médio da classe trabalhadora, busca também a formação inicial e continuada de trabalhadores por meio de um itinerário recheado de experiências científicas, culturais e tecnológicas que coloquem o aprendente como protagonista da sociedade em que está inserido. Dito isto, o programa de escolaridade visa ao atendimento das características do aluno, respeitando as singularidades etárias e geracionais dos jovens e adultos atendidos.

Por essas vias analíticas, nota-se que a oferta da EJA integrada à formação profissional possibilita ao educando a conclusão da formação básica (ensino fundamental, médio e qualificação profissional). Nessa lógica, a formação imbricada na dimensão científica, tecnológica e profissional é tida como estratégia, visto que, de acordo com Maia *et al.* (2009), em um estudo específico percebeu que 95% dos apenados abandonaram formações de EJA para cursar a educação profissional.

Isto posto, Gramsci (1981) propõe que o ensino nas instituições educacionais ocorra de forma unitária, por meio da simultaneidade curricular entre instrução e trabalho, devendo haver uma formação para o mercado de trabalho. Entretanto, esse currículo escolar também deveria capacitar os sujeitos para dirigir, governar e administrar uma pluralidade de instituições sociais; ou seja, a escola deverá atender a sua função politécnica, visando realizar a formação humana em todas as dimensões, sejam elas físicas, mentais, intelectuais, práticas, laborais, estéticas e políticas, ao convergir o binômio estudo- trabalho.

Saviani (1989) aponta que o trabalho deve desenvolver-se a partir de uma unidade indissolúvel entre os aspectos manuais e intelectuais, visto que qualquer trabalho humano utiliza, simultaneamente, a dimensão física, por meio das mãos e da dimensão cognoscente, por intermédio do exercício mental e intelectual. Nesse sentido, em sua oposição à concepção capitalista-burguesa engendrada na fragmentação do trabalho em funções especializadas e autônomas, o autor versa a prática da politecnicidade, por meio de um currículo amplo que contemple uma formação multirreferencial intelectual e técnica.

Vale relatar uma experiência do PROEJA-FIC, por meio do acompanhamento e da reflexão acerca dos processos de gestão e formação continuada dos sujeitos envolvidos, no Campus de São Vicente do Sul – IF Farroupilha, em que foi realizado o acompanhamento da implantação desse programa em quatro municípios, a saber:

Cacequi, Jarí, Jaguarí e São Pedro do Sul, além de sua aplicação na população penitenciária de Jaguarí, investigando a articulação entre o processo de gestão e o processo de formação continuada do segmento envolvido. Nessa sapiência, o PROEJA FIC, por meio do retorno aos estudos, pretende viabilizar uma formação humana holística, integral e omnilateral, através da integração de todas as dimensões da vida no processo formativo.

Para que a formação curricular via PROEJA FIC, possa atingir as perspectivas de ressocialização, os docentes e gestores devem aprender e apreender, tendo em conta que a qualidade da EJA deve atender às suas necessidades educacionais, sociais e culturais. Dessa maneira, não se trata da transmissão de conhecimentos cristalizados e elitistas, pois o desafio constante é a formação de sujeitos calcados numa pedagogia libertadora e significativa, respeitando as singularidades dos projetos de vida de cada um dos aprendentes, como sujeitos históricos-sociais protagonistas de suas demandas, desafios e conquistas.

Em verdade, pelas vias analíticas de Miranda (2016), inexistente a universalização da EJA em todos os cárceres brasileiros, atentando para a situação deficitária de vagas para acesso e permanência dos presos no usufruto do seu direito à oferta educacional. Por esse ângulo, a educação oferecida aos apenados, enquanto não romper com os paradigmas sociais, culturais e políticos, continuará reproduzindo “os lugares sociais a eles reservados, marginais, oprimidos, excluídos, empregáveis, miseráveis [...]” (ARROYO, 2001, p.10). Nessa cognição, urge realizar um ensino que leve em consideração os aspectos *sui generis* da pessoa em processo de ressocialização, enfatizando uma formação humana e profissional que dê conta das dimensões teórico-metodológicas, técnico-operacionais e ético-políticas dos sujeitos encarcerados.

Essa modalidade de ensino torna-se importante no contexto prisional, especialmente, pelo fato de a detenção por si só não ser algo eficaz para a transformação dos indivíduos. Isso fica claro quando se considera o fracasso da privação de liberdade expresso em aumento de índices de criminalidade e da reincidência nas transgressões normativas.

As propostas educativas devem levar em conta, os quatro pilares de forma transversal, interdisciplinar e transdisciplinar, podendo provocar grandes resultados na educação no contexto prisional. Nessa absorção, o princípio de *aprender a conhecer*, significa que o aprendiz tenha desejo e satisfação por meio da aprendizagem, uma vez que é indispensável a curiosidade para que os saberes sejam efetivados de forma autônoma,

crítica e criativa. Logo, os docentes, em solos do cárcere, devem utilizar metodologias que despertam e motivem os apenados a utilizarem os meios e instrumentos de pesquisa que disponham, por exemplo, leitura de revistas, jornais, livros e dicionários, dentre outros materiais didáticos.

Em verdade, no que tange ao *aprender a fazer*, essa dimensão transcende os saberes conceituais, pois busca despertar no (re)educando habilidades laborais inerentes às novas corporações como a premência de satisfação, por meio de relacionamentos interpessoais, de modo a respeitar as diferenças, singularidades, subjetividades e contextos específicos em que cada indivíduo está imerso, seja na escola, na unidade prisional, no trabalho ou em qualquer parte da sociedade, exercendo assim a flexibilidade.

Com feito, um importante aprendizado ocorre em virtude de *aprender a conviver*, visto que hodiernamente, em meio aos crescentes casos de racismo, etarismo, lesbofobia, bifobia, capacitismo, gordofobia, transfobia e misoginia, quem aprende a viver e respeitar as diferenças é considerado um *cidadão de primeira classe*, haja vista que não terá que passar com vexames e ter que responder a procedimentos jurídicos oriundos de atitudes criminosas como essas mencionadas.

O quarto princípio, *aprender a ser*, traz em seu bojo a relevância do desenvolvimento da sensibilidade dos sujeitos em relação a si mesmo e as outras pessoas, devendo cada sujeito evitar automutilações psicológicas ou quaisquer outros transtornos neuropsicossociais. Entretanto, compreendemos que esse viés não pode ser compreendido como sinônimo de fatalismo ou aceitação alienada, tendo em vista que na ocorrência de determinados fatos, deve-se pensá-los, avaliando a conduta coerente a ser realizada.

É firme que cabe aos sujeitos, a partir do momento atual, a proposição de novas configurações e possibilidades para não incorrer no erro de outrora. Por exemplo, no caso de um preso por um determinado crime, que conseqüentemente deverá enfrentar na vida os preconceitos da sociedade externa que o estigmatiza, ele terá que se propor a superar essa condição por meio da ressocialização, evitando que ocorra reincidências na seara criminal ou se entregar à vida do crime com suas conseqüentes reverberações. Além disso, esse preceito enfatiza a dimensão ética e estética no processo de ensino-aprendizagem, por intermédio da responsabilidade pessoal e do pensamento autônomo, despertando a criticidade, a imaginação, a criatividade, a iniciativa e o redimensionamento integral do sujeito em relação à inteligência.

O Poder Público deve criar mecanismos que assegurem a inclusão dos egressos do sistema carcerário na vida profissional e produtiva, a fim de efetivar o processo ressocializador e evitar reincidências criminais. Assim, devem existir políticas públicas que garantam uma quantidade mínima de vagas nas indústrias para esse segmento; criação de instituições sociais, que atendam especificamente às demandas da população egressa do cárcere; de um auxílio pecuniário até a inserção do egresso no mercado formal de trabalho; garantia de vagas aos egressos em programas como Sistema de Seleção Unificada (SISU), Programa Universidade para Todos (PROUNI), Financiamento Estudantil (FIES), Universidade Aberta do Brasil (UAB), vestibulares e até em concursos públicos, por meio de uma lei de cotas, que considere as especificidades desses sujeitos, dentre outras possibilidades.

Isto posto, a sociedade civil deve contribuir de forma a evitar preconceitos estigmatizantes, pois no Brasil não há pena perpétua e nem pena de morte. Em suma, os egressos não podem e não devem carregar os rótulos negativos do cárcere por toda a sua vida. Com efeito, uma dose de empatia faria uma colossal diferença, cabendo aos cidadãos colar-se no lugar do apenado (EICH; SOUZA; COSTA, 2021).

À rigor, cabe à sociedade uma conduta mais ativa, evitando ficar calado e inerte frente à violação dos direitos humanos no sistema penitenciário, uma vez que é perceptível a justificativa que considera justo que o sentenciado receba esse tratamento aviltante e desumano durante o cumprimento da prisão. Dessarte, urge à sociedade civil perceber a condição em que esses seres humanos estão imersos, não cabendo ignorar e/ou aceitar a forma como a população carcerária está sendo tratada, pois qualquer indivíduo tem o direito ao princípio da dignidade, estando livre ou em condições situação de privação de liberdade. Sumariamente, em qualquer cenário, seja ele intra ou extramuros, a aprendizagem deve ocorrer de forma holística, considerando a integralidade dos seres humanos, levando em conta as diferentes habilidades e aptidões expressas por meio de um currículo mínimo para todo o segmento penitenciário e uma parte diversificada, que considere as potencialidades e necessidades de cada preso, de cada contexto, além das condições de viabilidade de cada unidade prisional. Por essas vias analíticas, Alexandria Júnior (2019, p.122) debruça-se na análise da relação entre o fenômeno educativo e do aprisionamento, discorrendo sobre as contradições contemporâneas entre a ideologia capitalista e os direitos humanos.

Contemporaneamente, a educação que deve ser calcada nos princípios de ética e solidariedade humana, encontra-se inserida em uma conjuntura antagônica em relação aos

ideais capitalistas que são permeados pelas concepções de individualismo e concorrência, despertando nos sujeitos uma cultura antidemocrática, excludente e opressora.

Nessa captação, a educação no cárcere deve transcender os unívocos paradigmas de letramento e alfabetização, visando despertar no ressocializando a consciência e as possibilidades de transição em sua condição de apenado para egresso ressocializado. Todavia, para que o processo de ressocialização aconteça de fato, os estabelecimentos prisionais devem estar munidos de estratégias adequadas, possibilitando uma educação de qualidade aos presos por meio de professores qualificados e materiais adequados; oferecimento de cursos profissionalizantes; fornecimento de alimentação e produtos de higiene aos detentos; permissão para atividades desportivas com variedade de modalidades; oferecimento de atendimento psicológico e sócio assistencial a todos que demandarem e incentivo à prática de atividades religiosas, respeitando a diversidade de crenças, dentre outras formas de implementação pelo Estado das políticas públicas vigentes que assegurem às pessoas em condição de privação de liberdade os direitos retrocitados, com fulcro na preservação e manutenção dos Direitos Humanos àquele segmento.

Decerto, um colossal gargalo que provoca o crescimento das penitenciárias, é a falta de acesso à educação mesmo antes de adentrar ao sistema, visto que esse segmento representa 11,8% de analfabetos e 66% não atingiram sequer a conclusão do ensino fundamental.

Diante do crescente número de presos e a necessidade de uma legislação específica em educação para apenados (sequer o segmento penitenciário é citada na atual LDB 9.394/96), emerge em 2010 as *Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais*, haja vista a necessidade de um currículo mínimo a partir da orientação nacional geral, respeitando o mínimo de saberes para aquele segmento. Por conseguinte, a oferta de educação em estabelecimentos prisionais, deve obedecer a um currículo geral, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e aderindo a uma parte diversificada, por meio de conhecimentos necessários a determinado público em contextos específicos. Assim, essa constituição curricular é essencial para mudança da atual cultura prisional, que historicamente possui atividades educacionais calcadas na seletividade, focalização, pontualidade e dispersão nas políticas públicas (ALVES, 2019).

Programas de formação inicial e continuada em educação para docentes, gestores, técnicos e policiais penais são primordiais para efetuar a quebra de paradigmas,

preconceitos, estigmas e estereótipos presentes nesses segmentos em relação à pessoa presa.

Nesse escopo, além da formação geral dos presos por meio dos tradicionais componentes curriculares (Matemática, Língua Portuguesa, História, Geografia, dentre outros), que pretendem viabilizar a leitura, a interpretação de textos, o cálculo, o conhecimento do mundo físico e político, sem dúvidas, deverá ocorrer a abordagem de temas transversais e interdisciplinares com fulcro nos Direitos Humanos, no combate ao capacitismo, racismo, sexismo, homofobia, bifobia, lesbofobia, transfobia, gordofobia, intolerância religiosa, entre outras discriminações, contribuirá para se alcançar essa pretendida mudança cultural.

Souza (2008), após análise e verificação do perfil socioeconômico dos sujeitos de sua pesquisa – sentenciados que estavam cumprindo a pena ou medida alternativa em Fortaleza, no mês de fevereiro de 2008, averiguando como as penas alternativas ajudam a melhorar a autoestima deles -, aduziu que maioria dos crimes cometidos por eles poderiam ser impedidos, caso houvesse efetivo empenho do Estado com as camadas sociais mais vulneráveis, visto que a grande parte das transgressões são de cunho financeiro como furto (42%). Nessa acepção, percebe-se que o perfil predominante daqueles (re) educandos é composto por sujeitos que sobrevivem à margem da sociedade, desprovidos de seus direitos mínimos e fundamentais, tais como saúde, moradia, educação e trabalho, dentre outros.

Diante do exposto, serão analisadas as questões concernentes à prestação educacional elencada na LEP/1984, instrumento normalizador do cumprimento da pena privativa de liberdade, destacando-se o direito à educação formal.

Nessa trajetória, a educação constitui-se como um direito, presente na execução penal consubstanciada por meio da LEP. Nessa sapiência, há ranços que estão ocorrendo em relação à ressocialização dos apenados no Ceará, *pari passu* às políticas públicas para ressocialização da população penitenciária do estado do Ceará.

Por meio do Decreto-Lei nº 7.626, de 24/11/ 2011, é instituído o Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional brasileiro (PEESP), pretendendo ampliar e qualificar a oferta da educação básica na modalidade de EJA e a educação profissional e tecnológica, além da educação em nível superior nos estabelecimentos penais (BRASIL, 2011). Nessa amálgama, o PEESP foi pensado, visando a legalização dos serviços educacionais nas unidades prisionais do Brasil, reiterando a precípua função ressocializadora da pena, por meio da educação e demais políticas públicas intersetoriais.

Em verdade, o papel da ressocialização dos cativos, não é uma prerrogativa exclusiva do Estado, pois a sociedade é igualmente responsável por essa função, cabendo aos cidadãos repensarem suas atitudes preconceituosas e infundadas com fulcro no aforismo de que *uma vez bandido, sempre bandido*. Por conseguinte, cabe considerarmos que dentro do cárcere, existem pessoas que muitas vezes são inocentes; outras cometerem crime culposos (sem a intenção, por imperícia, imprudência e/ou negligência e pessoas que cometeram furto famélico (para matar a fome); dentre outras possibilidades. Grosso modo, há uma pluralidade de condutas que merecem ser observadas com maior atenção a fim de evitar julgamentos pré concebidos pela sociedade civil.

O que se percebe é uma população, que levada pelo sentimento de vingança (raramente de justiça), manifesta-se a favor unicamente da punição, desconsiderando a possibilidade de reabilitação das pessoas em pena privativa de liberdade. A partir desses estigmas, o egresso quando cumpre sua pena e vai procurar emprego, na maioria das vezes, recebe a porta na cara, pelo fato de haver a mancha de ex-presidiário, levando essa parcela da população a conseguir no máximo subempregos na informalidade com condições aviltantes ou permanecerem imersos no *exército industrial de reserva* (MARX, 2017).

É firme que, o desemprego estrutural é *conditio sine qua non* para o funcionamento do modo de produção capitalista, que por meio do seu antagonismo de classes, provoca o desemprego, subempregos, pauperismo e alienação da classe trabalhadora proletária. Nesse ínterim, faz-se urgente a intervenção do Poder Público a fim de garantir a efetividade dos direitos dos cidadãos, essencialmente no segmento prisional.

Nesses termos, Paiva e Julião (2014, p.121) detectam que em um estado de direito, “assegurar condições de justiça e igualdade a todos, sujeitos livres e privados de liberdade, implica percorrer um longo caminho, tanto para uns como para outros”. Por isso, a existência da desigualdade no acesso a bens e direitos de forma equânime, situação vivenciada pela classe social desprivilegiada, subalterna e paupérrima. Com efeito, até aqueles sujeitos que estão extramuros, de alguma forma estão presos ao modo de produção capitalista por meio da contradição capital-trabalho, dentre outras formas de opressões de cunho sócio econômico.

Por conseguinte, os autores trazem à baila a reflexão de que: “em um sistema assim promotor de desigualdades, como esperar que os não livres possam ser considerados sujeitos de direito, se muitos dos que são livres sequer o são?” (*Ibid.*) Diante do exposto, Brito (2017) entrever que os motivos pelos quais a maioria dos apenados voltam a cometer

crimes, é devido à falta de oportunidades, posto que a desqualificação profissional juntamente com o histórico criminal são estigmas praticamente inaceitáveis na conjura do mercado de trabalho.

Esse autor menciona que “Também não se pode negar que grande parcela dos apenados são pais de família e que, por alguma eventualidade, vieram a cometer delitos; não sendo, portanto, correto tratá-los à margem da sociedade” (*Ibid.*, p.51), por exemplo, um cidadão indo para o seu emprego sofre um acidente de trânsito, que por algum motivo tira a vida de outrem. Logo, por desconhecimento do artigo 301 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/97 - que proíbe a prisão em flagrante do motorista envolvido em acidente de que resulte vítima, desde que preste “pronto e integral” socorro; o autor do crime de trânsito foge sem prestar socorro com medo da prisão.

Nesse caso, percebe-se que foi um acidente ocorrido por negligência, imperícia ou imprudência, logo não houve intenção de matar e qualquer pessoa poderia cometer esse crime, visto tratar-se de um acidente. Porém, quando essa pessoa for presa será tratada pela sociedade de forma indiscriminada como qualquer outro preso (desconsiderando o sujeito e suas singularidades), ou seja, terá o mesmo estigma que um matador em série, traficante e estuprador, pois a população externa não levará em conta a personalidade e os antecedentes sociais do preso. Dessarte, urge tratar cada preso de acordo com seu histórico, evitando generalizações, preconceitos, estigmas e rotulações, respeitando as orientações da LEP.

Diante das aludidas assertivas, Gomes (2013, p.116) enunciou que “A prevenção deve ser contemplada, antes de tudo, como prevenção social e comunitária, precisamente porque o crime é um problema social e comunitário”. Nessa erudição, é imprescindível que haja um compromisso solidário da comunidade frente aos egressos, oferecendo possibilidades para que junto com o Poder Público possam ser criadas efetivas soluções para que essas práticas tão danosas às vítimas e à sociedade no geral sejam dirimidas. Assim, o autor expressa que não se pode esquecer que todos os cidadãos têm o dever e a responsabilidade de trabalhar em busca da paz no convívio social, além da preservação da ordem pública. Entretanto, cabe ao Poder Público a promoção de políticas públicas de segurança e proteção dos sujeitos com aparato e eficácia adequada à consecução desses fins.

3.2.5 Assistência social

O trabalho ao condenado, consiste em um dever social apreendido como condição de dignidade humana, consubstanciado na perspectiva educativa e produtiva (BRASIL, 1984). Destarte, as doutrinas majoritárias brasileiras e internacionais coadunam-se no sentido de enxergarem o trabalho no cárcere como oportunidade incomparável para o processo de (res)socialização e (re)educação, mesmo não havendo no Brasil uma legislação específica referente a este assunto, haja vista que nem sequer a LDB em nenhum dos seus artigos menciona essa modalidade de educação, deixando esse direito à conveniência dos estados. À face do exposto, o trabalho nas unidades produtivas deverá ter finalidade produtiva, através de sua devida remuneração, respeitando as habilidades, aptidões e capacidade de cada sujeito.

Nesses termos, o preso ao exercer um ofício dentro dos estabelecimentos prisionais, tem como pressuposto a função de ressocialização, partindo da concepção de trabalho como princípio educativo, haja vista que conforme Frigotto (2009) é por meio dele que os sujeitos produzem-se a si mesmos, por intermédio de resposta às suas demandas fisiológicas, sociais, intelectuais, culturais, lúdicas, estéticas, artísticas, afetivas e cognoscentes. Por esse ângulo, a atual LDB 9.394/96 concebe a finalidade da educação ao pleno e efetivo desenvolvimento dos educandos, mediante seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para a vida produtiva laboral (BRASIL, 1996).

Outrossim, em conformidade com Ciavatta (1990), o trabalho constitui-se como princípio educativo à medida que os indivíduos utilizam-se dos bens e benefícios da natureza por meio do trabalho, produzindo os meios para exercer a sua sobrevivência através da multiplicidade de conhecimentos acumulados historicamente e produzidos pela práxis.

Pari passu, nessa sociedade capitalista, Gramsci (2007), percebe a escola como local de formação para o trabalho, sendo essa instituição social um dos aparelhos privados de hegemonia mais importantes do Estado. Logo, esses aparelhos pretendem assegurar a hegemonia da classe dominante sobre os grupos subalternos, por isso o currículo tem que ser repensado para uma possibilidade de libertação dos sujeitos. Nesse entendimento, a escola única seria uma proposta para aquilo que compreendemos como educação básica, que engloba educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Em verdade, o trabalho calcado como princípio educativo é *condição sine qua non* para o processo educacional inclusivo, isonômico e democrático, visto que ele

consubstancia uma formação ampla com capacidade de desenvolvimento do trabalho manual e intelectual, constituindo condições para a continuidade da formação em outros formatos, níveis, modalidades e etapas do processo de ensino-aprendizagem.

Com efeito, as atividades laborais no sistema penitenciário podem redimensionar as expectativas dos apenados, possibilitando uma possível (ressocialização), (re)qualificação e (re)educação dos indivíduos delinquentes. Logo, o trabalho configura-se como um instrumento democratizante no processo de ensino- aprendizagem com fulcro na disciplina, criatividade e criticidade. Gramsci (2011) julga a ociosidade como colossal mazela atormentadora da vida dos detentos, visto que quando o prisioneiro não está numa ocupação produtiva como estudo, trabalho e/ou lazer, outras demandas negativas podem emergir como a drogadição, as tentativas de fugas, os golpes por telefones, dentre outras maracutaias. Por esse ângulo, captamos que o ócio deve ser eliminado por meio de práticas laborais e educacionais, além de outras formas e alternativas eficazes.

De fato, a relevância do trabalho durante a execução da pena restritiva de liberdade é uma alternativa ressocializadora, corroborada por diversas doutrinas, que massivamente confluem com o entendimento que “A função que o trabalho exerce na vida de qualquer pessoa é inegável, e mostra-se cristalina a importância deste elemento, desenvolvido quando da execução da sanção penal” (PRADO *et al.*, 2017, p. 130). Grosso modo, a permanência do preso em um itinerário laboral, além de aumentar a autoestima do reeducando, visto que o mesmo está desenvolvendo uma atividade útil ao outro, ainda viabiliza a função de ressocialização por meio da organização do tempo produtivo dentro das dependências da Unidade; do planejamento para execução dessas atividades e, conseqüentemente, elimina o ócio nas dependências do sistema prisional.

Durante o século XVIII, militantes lutavam por concepções e práticas mais humanas para as penas, pretendendo aliviar as crueldades e torturas corporais aos delituosos, irrompendo com a privação de liberdade a partir do desaparecimento das penas de suplício, configurando a passagem de uma sociedade feudal para uma sociedade capitalista.

Contemporaneamente, uma forma supostamente viável de ressocialização e de remição da penalidade, seria pelo estudo e pelo trabalho, aspirando que este seria um “[...] dever social e condição de dignidade humana, [e] terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, p. 7). Nessa cognição, os estabelecimentos prisionais brasileiros deveriam investir esforços, visando uma ressocialização de fato, de forma a quebrar velhos

paradigmas associados aos castigos e suplícios, que causam maior revolta e endurecimento nas personalidades dos cativos.

Em contrapartida, a esses pressupostos, verifica-se que a quantidade de presos que trabalham no Brasil é inferior a 1/5 da população carcerária geral. Aliás, apenas 1 em cada 8 presos exercem o direito ao estudo formal (VELASCO *et al.*, 2019).

Lamentavelmente, o que se deduz é o *desculturamento* ou *destreino* para posterior vida do egresso em sociedade, considerando-se que enquanto os indivíduos permanecem enclausurados nas *instituições totais*, eles mortificam suas subjetividades, idiosincrasias e personalidades, mediante imposições legais legislações ou ilegais como o abuso de autoridade, a violências e a cultura prisional *sui generis* (GOFFMAN, 1974). Dessarte, os estabelecimentos prisionais interferem nos aspectos da personalidade dos internos, a partir da desconexão com o mundo externo e imersão em uma cultura prisional peculiar com regras, ritos, normas e *layouts* específicos.

Na concepção de Koliski (2015), em uma sociedade engendrada no modo de produção capitalista, em que a força produtiva assume a forma histórica assalariada, o trabalho e sua qualificação profissional tornam-se uma latente necessidade, visto que são pressupostos básicos para o acesso aos bens que reverberam a satisfação material ou simbólica.

Nessa mesma via analítica, Silva (2016) denota que, mesmo com toda a deslegitimação do sistema penal na contemporaneidade, a ideologia neoliberalista exige o seu mecanismo de expansão, justificando o encarceramento em massa e as escassas políticas públicas de efetiva ressocialização. Nessa acepção, percebe-se a profícua atuação do neoliberalismo frente ao nosso ordenamento jurídico, quando impõe o trabalho ao preso.

Manacorda (1990) teoriza acerca de uma educação que contemple a cultura geral ligada ao trabalho produtivo, consubstanciando esse binômio em liberdade, que não é uma conquista imediata pela especialização profissional, porém está imersa no campo das possibilidades, por intermédio da compreensão de sua totalidade, oferecendo uma educação omnilateral que vise capacitar os sujeitos para desempenhar papéis sociais, inclusive status mais elevados politicamente, mesmo que abstratamente.

Quando Gramsci esteve cumprindo prisão na ilha de Ústica, nas datas de 7 de dezembro de 1926 a 14 janeiro de 1927, assombrou-se com as “condições de aviltamento físico e moral [em que] caíram os confinados comuns” (NOSELLA, 2004, p.114). Nessa perspectiva, o autor vislumbra que Gramsci, com auxílio de outros condenados políticos e

de um amigo externo à prisão (Piero Sraffa), cria uma escola no cárcere, em que o aspecto organizacional e pedagógico era consubstanciado por meio de um currículo holístico que expressava a cultura geral de acordo com a maturidade dos aprendizes, haja vista que segundo Gramsci, os educandos nas prisões, “ainda que às vezes semianalfabetos, são intelectualmente desenvolvidos” (MANACORDA, 1990, p.55).

Gramsci ao enviar carta a Piero Sraffa mencionou que a escola por ele organizada era frequentada “com muita ordem e atenção” (NOSELLA, 2004, p.115), havendo a preocupação na eliminação do ócio prisional, buscando o preenchimento do tempo para evitar o embrutecimento e ajudar os demais apenados. Essa experiência neopedagógica de quase seis semanas foi interrompida pela transferência de Gramsci para o cárcere de San Vittore, situado em Milão, na Itália. Porém, mesmo com a distância física Gramsci conseguiu manter contato com os colegas de celas da prisão de Ústica, ministrando orientações acerca de livros a serem utilizados pelos companheiros.

É firme que Gramsci traz profícuas contribuições em sua proposta educacional voltada à parcela da sociedade em situação de privação de liberdade, sendo uma experiência pedagógica inovadora, proporcionando a compreensão das particularidades do educando preso, constantemente exposto aos “perigos da desmoralização” (NOSELLA, 2004, p.114), devido às circunstâncias de aviltamentos materiais e psicológicos. Por conseguinte, Gramsci sugere “um método que parta das experiências concretas de todos” (*Ibid.*, p.116), isto é, com fulcro nas experiências concretas marcadas pela exclusão e estigmatização social.

Logo, pretendendo realizar uma análise da relação entre educação, trabalho e reinserção social dos apenados, Gramsci propõe uma formação geral dos educandos ressocializando por meio de um currículo que abarque aprendizagens conceituais, procedimentais e atitudinais corporificadas pela perspectiva histórico-dialética dos sujeitos a partir da constatação de que os encarcerados detêm histórias de vida marcadas pela marginalização e estigmatização social; pelo desemprego estrutural e pela violência institucionalizada de órgãos que deveriam garantir o usufruto dos Direitos Humanos e direitos sociais de todos, inclusive, de todos os aprisionados.

Nessa erudição, as autoras expõem o papel do Estado, que é o incentivo às empresas a realizarem instalações nas unidades prisionais, oferecendo emprego e profissionalização aos indivíduos em situação de privação de liberdade, prevenindo a reincidência criminal dos sujeitos quando egressos do sistema, reverberando em histórias de superação, por meio da empregabilidade em trabalhos honestos e dignos. Porquanto,

para que não haja reincidência dos egressos dos estabelecimentos prisionais, urge que o Poder Público fomente, formule e implemente projetos, programas e políticas públicas que busquem a capacitação dos presidiários.

3.2.6 Assistência religiosa

A Constituição Federal vigente, por meio do seu artigo 5º, incisos VI e VII, reza, acerca da liberdade religiosa e do direito à assistência religiosa. Assim sendo, a LEP objetivando “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, p.1), estabelece diretrizes para a efetivação dos direitos constitucionais aludidos.

Todavia, segundo Gonçalves, Coimbra e Amorim (2010), mesmo existindo amparo constitucional e infraconstitucional no tocante às liberdades de culto e assistência religiosa nos estabelecimentos penais, é perceptível que tal assistência não cumpre efetivamente a função a que se destina.

Diante desses pressupostos, é na conjuntura de rebeliões, assassinatos, violências físicas e psicológicas de todos os gêneros, que emergem as intervenções das igrejas evangélicas, ganhando força dentro dessas unidades, não como veículo de assistência religiosa, mas como uma instituição que substitui funções do Estado, auxiliando na realização de tais tarefas como a ressocialização e reintegração dos egressos do sistema penitenciário (*Ibid.*)

Outrossim, merece destaque o exemplo da Pastoral Carcerária, que trabalha com aproximadamente 4 mil voluntários, nos diversos estabelecimentos penais brasileiros, tendo como principais demandas aquelas relacionadas ao acompanhamento jurídico dos presos. À rigor, essa entidade católica exerce suas atividades por meio de escritórios com advogados, além de disponibilizar material na internet, para formação de seus colaboradores e demandantes, com assuntos que visam instrumentalizar os sujeitos na exigência de efetivação de seus direitos.

Nessa amálgama, no Brasil, instaurou-se o modelo de organização punitiva como perspectiva civilizatória, apenas na transição do modelo imperial para o republicano, com o advento da Constituição de 1891, que eliminou as penas de suplícios corporais e sangrentas, inclusive, esse fenômeno ocorre paralelamente à queda do catolicismo como religião oficial do Estado, que era mantida pela obsoleta constituição de 1824. Por conseguinte, o movimento rompeu com a monoreligiosidade do catolicismo, abrindo

perspectiva para uma pluri-religiosidade de nuances protestantes, islâmicas, kardecistas, espíritas, candomblecista e católica, dentre outras ramificações de diferentes credos.

Atualmente, a LEP traz em seu bojo o direito à assistência religiosa, sendo regulamentada mais especificamente pela Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que trata acerca da prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

Em relação a assistência religiosa ao apenado conforme avaliação de Garutti e Oliveira (2018), destaca-se a prevalência hegemônica do cristianismo dentro das unidades penais, relatando que no limiar da República predominava o catolicismo e, hodiernamente, constata-se a preponderância da religião protestante. Nessa acepção, cabe questionar a inexistência de representantes das matrizes espíritas, kardecistas e africanas como candomblé e umbanda atuando nesta seara. O autor cita que aos poucos segmentos existentes, resta colossal estigmatização, devido às concepções fundamentalistas cristãs considerarem-se monopolizadoras do sagrado.

Diante do exposto, percebe-se que essa mudança de paradigmas abarca as relações estabelecidas entre cárcere e religião, consubstanciando numa função conservadora da religião na seara prisional, mantendo a soberania do sagrado na perspectiva cristã em detrimento das expressões de outras religiões.

Sucintamente, percebe-se fracassos em relação à pena privativa de liberdade, uma vez que o sistema prisional encontra-se em permanente crise, econômica e política, devido mostrar constantemente sua ineficácia e ineficiência em cumprir sua finalidade majoritária, que seria a ressocialização dos sentenciados, visando torná-los aptos ao convívio na sociedade civil.

Sinteticamente, o capítulo clarificou que, apenas prender sem proporcionar estudo e profissionalização ao cativo, não haverá ressocialização vitimizando a sociedade civil. Além disso, o país conta com um arsenal jurídico, extremamente avançado, sendo a LEP um exemplo emblemático. Contudo, a norma não chega a se concretizar *ipsis litteris* à previsão legal. Outro aspecto a ser considerado, é a despersonalização do apenado, posto que ocorrem mudanças psicológicas, devido à rigidez institucional e a inserção na cultura prisional.

O capítulo seguinte abordará uma visão panorâmica acerca da política penitenciária em solo cearense, listando estabelecimentos penais que fazem parte da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) e fazendo apontamentos para a realização de avaliação dessa política pública penitenciária.

CAPÍTULO 4

A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO CEARÁ: FRONTEIRAS ENTRE EDUCAÇÃO, RESSOCIALIZAÇÃO E CRIMINALIDADE

Este capítulo tem como objetivo descortinar o panorama penitenciário cearense, compreendendo o aparelhamento de estabelecimentos prisionais, desde a constituição da Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS) até SAP, trazendo estatísticas dos encarcerados referente ao ano de 2021, interpelando-se e fazendo questionamentos. Por conseguinte, esta seção contará com o subsídio analítico de alguns autores, destacando aqueles que considero mais incisivos em suas colocações, como Soares (2012), que movimentará os processos educativos no Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS); Miranda (2016, p.72) contribuindo no sentido de desvelar os ranços no cárcere cearense; Freitas (2020) denunciará fenômenos omissivos por parte do Estado frente às demandas dos cativos; O'Donnell (1993) reconhecerá a legalidade truncada no cárcere, visto que muitas legais existem, porém não são efetivamente implementadas; Sposati (2003) circunscreverá as políticas sociais como eventos de regulação tardia em relação ao panorama nacional, desdobrando-se seus reflexos nas Unidades Federativas (UF) em todas as políticas públicas, inclusive, políticas de execução penal.

Falcão, Gibaja e Montefusco (2021) irão expor a criação da primeira Penitenciária de Segurança Máxima Estadual no Ceará, destacando-se como o estado pioneiro nesse empreendimento, pois é a única UF do Norte e Nordeste que conseguiu essa proeza. A contribuição de Arbage (2017), será na apresentação da realidade penitenciária como divergente das previsões legais, estando muito distante do ideal. Ribeiro (2019), por sua vez fará tecituras que vislumbram a superlotação como fio condutor para a premência de outros problemas.

Na verdade, é desde a ocupação da cidade de Fortaleza que se desdobra a genealogia das prisões no estado do Ceará como expressão de um contexto de criação e implementação de um sistema penitenciário estadual. Por conseguinte, a capital cearense no século XIX estava imersa na conjuntura de modernização, marcada pela construção de praças, cemitérios, hospitais, cadeias, dentre outras edificações (MARIZ, 2009). Nesse segmento, aduz-se que durante a “primeira metade do século XIX, Fortaleza dispunha enquanto locais de punições: a Casa de Correção e a Cadeia do Crime; já a partir de 1850, disporá de Cadeia Pública e de Cadeia do Crime” (*Ibid.*, p.4)

A cadeia pública da cidade de Fortaleza foi erguida no período do Império, dentre o limiar de 1850 e término em 1866, sendo que o estabelecimento, *a priori*, foi inaugurado com espaços apenas para pessoas do sexo masculino e, *a posteriori*, no XX foi criada um segmento para o sexo feminino. Devido ao crescimento exponencial do número de apenados no Ceará e vicissitudes na legislação penal, na década de 1970 erigiram-se outros espaços penais de acordo com a ilustração no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 – Sucinta genealogia dos estabelecimentos prisionais cearenses

ANO	UNIDADE	LOCAL	FINALIDADE
1969	Instituto Pena Paulo Sarasate (IPPS)	Aquiraz (desativada em 2013)	Os apenados não seguiam a separação por gravidade dos crimes, sendo tudo misturado.
1974	Instituto Penal Feminino Auri Moura Costa (IPF) – reinaugurado em 2002 com novas instalações	Aquiraz	Penitenciária para mulheres em regime fechado
1968	Instituto Psiquiátrico Governador Stenio Gomes (IPGSG)	Itaitinga	Estabelecimento de saúde para tratamento psiquiátrico da população carcerária cearense.
1968	Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo(HSPOL)	Itaitinga	Estabelecimento de saúde para tratamento da população carcerária cearense.
1978	Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira – IPPO I (desativado em 2013)	Fortaleza	Presídio para presos indiciados
1979	Colônia Agrícola do Cariri Padre José Arnaldo Esmeraldo Melo (CAC)	Santana do Cariri	Local destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto
1988	Colônia Agropastoril do Amanari	Maranguape	Local destinado ao cumprimento da pena em regime semiaberto
1990	Casa de Albergado (desativado)	Pacatuba	Unidade destinada ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.
2000	Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC)	Juazeiro do Norte	Penitenciária para detentos em regime fechado
2002	Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira – IPPO II	Itaitinga	Penitenciária para detentos em regime fechado
2002	Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS)	Sobral	Para presos em regime semiaberto
2006	Unidade Prisional Agente Luciano Andrade Lima (CPPL 1)	Itaitinga	Destinados a presos provisórios (que não receberam sentença)
2006	Unidade Prisional Desembargador Adalberto de Oliveira Barros Leal (UPDAOBL) “Carrapicho”	Caucaia	Presos em regimes diversos

2009	Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto (CPPL 2)	Itaitinga	Destinados a presos provisórios
2009	Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo	Pacatuba	Para presos em regime fechado
2009	Cadeia Pública de Acopiara	Acopiara	Destina-se ao recolhimento de presos provisórios e excepcionalmente presos condenados
2010	Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Jucá Neto (CPPL 3)	Itaitinga	Destinados a presos provisórios (que não receberam sentença)
2012	Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Elias Alves da Silva (CPPL)	Itaitinga	Destinados a presos provisórios (que não receberam sentença)
2016	Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UPIILP)	Aquiraz	O perfil dos internos da unidade são gays, travestis, bissexuais, idosos, cadeirantes e aqueles que respondem à Lei Maria da Penha.
2017	Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim (UPPJSA)	Itaitinga	Primeira instalação no Estado com uma vivência exclusiva para dependentes químicos.
2018	Centro de Detenção Provisória (CDP)	Aquiraz	Foi criado para receber os presos oriundos das delegacias antes de destiná-los à unidade onde cumprirão pena.
2018	Centro de Execução Penal e Integração Social Vasco Damasceno Weyne (CEPIS)	Itaitinga	Unidade voltada para o trabalho e capacitação. Funcionam com as empresas D'Noite, que fabrica roupas para dormir e Siker, que produz artigos esportivos
2021	Penitenciária de Segurança Máxima	Aquiraz	Para presos condenados e que apresentam alto risco de periculosidade

Fonte: Elaborada pelos autores

Dados recentes, colhidos em 2014, pelo censo penitenciário cearense, revelam o perfil social dos encarcerados daquele estado. No tocante à raça/cor, conforme Dumont (2021), na conjuntura prisional cearense destaca-se pelo predomínio da população de cor parda ou indígena

De acordo com o artigo 6º da Portaria nº 1220/2014, que instituiu o Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará, os estabelecimentos prisionais são compostos por: Centro de Triagem e Observação Criminológica; Unidades Prisionais e Casas de Privação Provisória de Liberdade; Penitenciárias; Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares; Complexo Hospitalar (Hospital Geral e Sanatório Penal e Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico); Casas do Albergado e Cadeias Públicas (CEARÁ,

2014). À vista do exposto, as unidades penais deverão criar estratégias para que não haja excessos na capacidade populacional máxima projetada.

Seguidamente, os próximos artigos da portaria, tratam que os estabelecimentos penais são criados para o atendimento e a inserção de presos sentenciados, submetidos à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso que já cumpriu a sua pena, visto que é incumbência do serviço de assistência social, dentre outras demandas, rastrear benesses frente às redes sociais de apoio e políticas intersetoriais que possam resgatar as condições mínimas de cidadania às pessoas em situação de privação de liberdade, egressos e familiares. O sujeito egresso do sistema carcerário cearense, também fará jus à assistência psicológica, por meio de participação em atividades de promoção à saúde mental e ações de prevenção da dependência química (*Ibid.*)

As regras contidas nessa portaria preveem em consonância com a LEP que todos os estabelecimentos penais, deverão observar compulsoriamente a separação entre presos provisórios e presos condenados, fazendo a segmentação/classificação por sexo, gravidade de delito e faixa etária, levando em conta, inclusive, os antecedentes criminais dos indivíduos, respeitando as especificidades da prisão cautelar, da execução da pena e da medida de segurança (*Ibid.*)

A partir do dia 21 de agosto de 2021, a SAP retomou as visitas sociais em todas as unidades prisionais do Ceará. Entretanto, a entrega dos materiais trazidos por familiares, sofreu algumas alterações. Ademais, durante as visitas, deve-se obedecer aos protocolos para o enfrentamento à COVID-19, por meio do uso obrigatório de máscara, da higienização das mãos com água e sabão/sabonete ou álcool em gel; aferição da temperatura para saber se algum visitante está febril e distanciamento social. Nesse condão, os dias e os horários das visitas foram planejados e distribuídos por meio do site da SAP.

Por meio de parceria com a Comunidade Cristã Videira, recentemente, (quinta-feira, 10 de setembro de 2021), a SAP realizou atendimento oftalmológico para internos do Instituto Penal Professor Olavo Oliveira II, perfazendo serviços de saúde em 25 pessoas privadas de liberdade naqueles lócus (CEARÁ, 2021).

Essa ação teve origem a partir da percepção dos docentes da educação básica, que perceberam a associação entre problemas de visão e as dificuldades de alguns presos no processo de ensino-aprendizagem, pois eles não conseguiam acompanhar as aulas ministradas. Nessa conjuntura, a SAP mobilizou-se no sentido de realizar a parceria com a

Comunidade Cristã, que de imediato disponibilizou um médico oftalmologista para o atendimento voluntário dos cativos do sistema penitenciário.

Arbage (2017)) ao realizar uma análise macroscópica sobre os cuidados com a saúde da população carcerária no Brasil, inferiu que somente 37% dos estabelecimentos prisionais no Brasil, possuem dependências médicas em sua estrutura. Nessa óptica, das 872 unidades que informaram acerca de atendimento médico, essas realizaram 309.296 consultas médicas, sendo que 72% foram efetivadas no próprio cárcere, enquanto que 28% foram realizadas externamente.

Contemporaneamente, o CNJ enxergou a necessidade de criação de um gabinete de crise, visando dirimir 11 demandas identificadas no sistema carcerário cearense, haja as constantes denúncias de tortura, mortes inexplicadas e superlotação de encarcerados.

Em síntese, é perceptível o grau de transgressão por parte do Poder Público frente à população carcerária, que deveria ser tratada conforme as legislações estaduais, federais e internacionais, calcadas no princípio da dignidade humana. Todavia, ocorrem situações desumanas, sobretudo pelo desrespeito aos sujeitos inseridos naquela conjuntura. Assim, percebemos uma legalidade truncada (O'DONNELL, 1993), devido à desconexão entre o texto da lei e o contexto real dos fenômenos prisionais.

4.1 Contexto de criação e extinção de unidades penais cearenses

Em limiar de 2019, ocorreu o fechamento de 67 Cadeia Públicas no interior do Ceará, totalizando até a presente data em um total de 122 desativações, por meio de sua reestruturação, sob o comando de Mauro Albuquerque - gestor da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), apoiado pelo governador do Ceará, Camilo Santana (DIÁRIO DO NORDESTE, 2019b), restando apenas 13 Cadeias nas comarcas interioranas, quais sejam: Trairi, Guaraciaba do Norte, Granja, Sobral, Novo Oriente, Caridade, Fortim, Tabuleiro do Norte, Crato, Juazeiro do Norte, Acopiara, Cedro e Icó.

Esse fechamento desrespeita o artigo 110 da LEP, que trata da obrigatoriedade de haver uma Cadeia Pública em cada comarca, para que ao preso seja garantido o vínculo social e familiar (BRASIL, 1984). Nessa conjuntura, o sistema penitenciário cearense conta com apenas dois complexos hospitalares e um Núcleo de Albergado.

Essa empreitada, segundo o secretário, deve-se à precariedade das Cadeias do interior, que possibilitava a entrada de celulares e outros equipamentos e produtos taxativamente proibidos, como armas brancas e armas de fogo, empoderando as facções

criminosas em suas rivalidades e criminalidades deliberadas. Logo, consoante às palavras do atual secretário, a melhor maneira de prevenção de patologias, criminalidades, fugas e motins, seria a desativação desses *locus* autofágicos. Isto dito, percebeu-se um decréscimo no panorama cearense de 93,8% no número de mortes violentas em estabelecimentos prisionais, visto que no interstício de 2017-2018 constataram-se 49 homicídios, distribuídos em 18 municípios cearenses, dentre eles, a matança de 10 apenados em Itapajé, enquanto que no ano de 2019, foram registradas apenas três mortes violentas nas localidades de Fortaleza, Guaraciaba do Norte e Caridade.

Não obstante, a advogada da Pastoral Carcerária do Ceará, Ruth Leite, mesmo percebendo uma perspectiva otimista em relação à redução das mortes, salienta sua incerteza quanto à veracidade da notícia emitida pela SAP, pois segundo a advogada, essas informações estão obscuras, tendo em vista que não refletem a realidade contemporânea, pois muitos presos faleceram em estabelecimentos de saúde, além de uma multiplicidade de denúncias por omissão de socorro por parte do Estado (FREITAS, 2020). Nesse ínterim, caberia uma explicação mais acurada acerca do número de mortes e suas verdadeiras causas, evitando imbróglios e revelando a realidade carcerária daquele espaço, consubstanciada por variáveis econômicas, sociais, culturais e políticas.

Percebe-se, a partir de 2016, uma veia mais progressista em relação à execução das penas, tendo em vista que o Estado do Ceará possibilita um tratamento peculiar a alguns segmentos sociais, por exemplo, em 2016 com a criação da Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes (UPIILP), em Aquiraz, assegura-se o mínimo de respeito à orientação sexual e identidade de gênero ao garantir que pessoas gays, travestis e bissexuais possam cumprir suas sentenças com respeito à sua integridade, visto que o Brasil é o país que mais mata LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e outros) no mundo, matando mais do que aqueles países em que esse segmento é criminalizado com pena de morte - países do Oriente e África (GRUPO GAY DA BAHIA, 2018).

Grosso modo, a população LGBTQIA+ constitui-se como a parcela mais vulnerável às consequências da precariedade prisional brasileira, posto que de acordo com uma investigação realizada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acerca desse segmento sistema penitenciário, descortinou-se que pessoas travestis e transexuais suportam uma pluralidade de violências; sejam elas emocionais, físicas e/ou sexuais, inclusive, atos de tortura específicas, justificados pela sua condição de gênero, no interior dos estabelecimentos prisionais masculinos (G1 GLOBO, 2020).

Como o restante dos demais estados brasileiros, o Ceará encontra-se com estrutura precária, superlotação e omissão do Estado no que tange aos direitos sociais, haja vista que em 2019 foram extintas 90 cadeias públicas nas comarcas interioranas, agravando a situação dos apenados, tendo em vista a premente falta de assistência financeira e de alimentos que outrora era proporcionada por parte dos familiares, perdendo, inclusive, o mínimo de contato com pais, cônjuges, filhos e amigos, ocasionando uma prisão que ultrapassa privações além daqueles contidas em lei, ou seja, o preso não está apenas com sua liberdade de ir e vir cerceada, porém todos os mínimos sociais e civis são desconsiderados em uma penalização que mutila vidas, corpos, sonhos e famílias. A seguir, no Quadro 2, apresentamos o quantitativo de presos e presas por estabelecimento penal, no Ceará, dados esses coletados até 31 de julho de 2021.

Quadro 2 – Encarcerados cearenses por Unidades Prisionais

UNIDADES	TOTAL M	TOTAL F	TOTAL GERAL
ACOPIARA	55	0	55
CARIDADE	50	0	50
CEDRO	48	0	48
CRATO	0	96	96
FORTIM	45	0	45
GRANJA	76	0	76
ICO	45	0	45
JUAZ. DO NORTE II	683	0	683
NOVO ORIENTE	38	0	38
SOBRAL	0	81	81
TRAIRI	61	0	61
CTOC	1.150	0	1.150
CEPIS	2.150	0	2.150
CPPL I	919	0	919
IPF	0	832	832
IPFHVA	1.422	0	1.422
PIRC	951	0	951
PIRS	1.636	0	1.636
UPCT CAUCAIA	933	0	933
HGSPPOL	14	0	14
IPGSG	153	0	153
CDP	1.757	0	1.757
CPPL II	2.097	0	2.097
CPPL III	1.882	0	1.882
CPPL IV	2.105	0	2.105
IRMA ALMEIDA	259	0	259
CPPL VI	99	0	99
UPPJA	1.687	0	1.687
IPPOO II	1.928	0	1.928
TOTAL (PESSOAS PRESAS NO SISTEMA CARCERÁRIO)	22.243	1.009	23.252

Fonte: SAP (2021)

Em meio a tantas discussões, em limiar de agosto de 2021 é inaugurada a primeira penitenciária de Segurança Máxima Estadual das regiões Norte e Nordeste. Esse empreendimento contou com mais de R\$ 33 milhões em investimentos (FALCÃO; GIBAJA; MONTEFUSCO, 2021). Portanto, essa construção foi erigida com fulcro nas diretrizes de arquitetura penal em conformidade com DEPEN, estruturando-se em: área urbana interna e externa; muralha com guaritas para proteção e segurança dos internos e servidores/empregados; torre de 360º, que permite a visualização ampla dos arredores do estabelecimento; bloco administrativo com espaços para atendimento à saúde; quadrante, oficinas e três blocos de ergástulos.

Em conformidade com a notícia, em cada 1 dos blocos, existem 40 celas com cama individual. Além de um solário para cada xadrez, inclusive, essa estrutura conta com duas salas de aula, parlatórios e espaço para visita social. Em contrapartida a essa notícia tão comemorada por alguns segmentos sociais, na concepção de Soares (2012), contemporaneamente, as prisões no contexto cearense têm servido unicamente de 'depósitos' de transgressores da lei, visto que os apenados estão distribuídos dentro de uma estrutura exacerbadamente segregadora, inexistindo valores éticos e morais, apartando os presos do exercício de seu direito de uma formação sócio educacional calcada na multidimensionalidade curricular que contemple as perspectivas conceituais, atitudinais e procedimentais com fulcro nas garantias legais emanadas por acordos internacionais e dispositivos legais vigentes.

Pelas constatações de Arbage (2017), o contexto cearense é uma realidade divergente das previsões do ordenamento jurídico, ficando muito aquém do ideal, posto que os apenados são submetidos a condições até mesmo desumanas, pois é desrespeitado o mínimo necessário à preservação da integridade física e psicológica dos presos em espaços superlotados, ambientes fétidos e insalubres, com risco de patologias e insuficiência de servidores e/o funcionários. Nessas vias analíticas, o autor afirma que a finalidade ressocializadora, mostra-se colossalmente baixa frente às normas vigentes.

Soares (2012) milita que os reclusos acabam muitas vezes por tornarem-se vítimas sociais, em razão da população carcerária ser constituída, predominantemente, por sujeitos provenientes de processos de exclusão precoce, devido à ausência de condições de uma vida digna, através da escassez de políticas sociais que não garantem sequer suas necessidades básicas de sobrevivência. Por essas vias, enxergamos a pessoa em situação de privação de liberdade como um produto do modo de produção capitalista que

explora os sujeitos, extraindo sua força de trabalho e não proporcionando moradia, emprego, educação, saúde e lazer. Assim, o preso apresenta-se como uma reverberação negativa do sistema capitalista.

Abreviadamente, um direito basilar não está sendo cumprido pelo Poder Público, a possibilidade dos apenados permanecerem em instalações habitáveis nas dimensões higiênicas e de insalubridade. Nesse condão, nas unidades prisionais, a falta de vagas é entendida como principal problema que reverbera em outras graves situações de penúria e aviltamento dos encarcerados. Assim, “Isso se dá, pois onde não há vagas suficientes, também não há assistência material apropriada, ou seja, não há alimentação, vestuário [...]” (RIBEIRO, 2019, p.99). Isto dito, é a extrema força estatal que, ao utilizar a prisão como forma punitiva e vingativa, assemelha-se aos tempos mais remotos da origem do aprisionamento por suplícios.

Sucintamente, em 2019, a partir de investigação pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, instituição subordinada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, detecta-se em solo cearense a prática de constante tortura aos encadeados por meio de uso indiscriminado de *spray* de pimenta; presos com dedos quebrados e retaliações. Além disso, foi percebida a proibição de determinados produtos de higiene e de uso pessoal, bem como o acesso do Conselho Penitenciário do Estado do Ceará (COPEN) aos presos e a outras documentações concernentes aos mesmos (SUDRÉ, 2019). Isto dito, o senhor secretário não negou nenhuma das acusações atribuídas a sua gestão, justificando que tudo isso era devido às constantes mudanças estruturais que o sistema penitenciário cearense estava imerso.

À rigor, percebemos a inflexibilidade e centralismo por parte da SAP, posto que diversas tentativas foram feitas no sentido de efetuar uma pesquisa em qualquer estabelecimento prisional no Ceará com os apenados. Entretanto, a Secretaria de Administração Penitenciária não autorizou o acesso a nenhuma unidade prisional, nem tampouco disponibilizou nenhuma lista ou dados acerca dos apenados. Portanto, a investigação desdobrou-se para o levantamento a partir das contribuições de policiais penais.

4.2 Educação no cárcere cearense

À rigor, levantamos a hipótese de que as condições físicas e estruturais nas unidades penais cearenses não favorecem à recuperação social e moral dos apenados,

apresentando parques incentivos laborais, sociais, acadêmicos, psicológicos, religiosos e familiares. Com efeito, percebe-se a inexistência de profícuos projetos sociais na perspectiva ressocializadora, mesmo sendo incumbência do Poder Público a diminuição da criminalidade a partir do cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

No tocante às oportunidades de renda, remição de pena e ressocialização dos sentenciados no Ceará, contemporaneamente, os ressocializados contam com novas oportunidades de trabalho em nova empresa instalada no sistema prisional do Ceará, a W. Jota. Portanto, o sistema penitenciário cearense já conta com 7 companhias de variados segmentos, em alguns estabelecimentos penais do Ceará. Entretanto, esse número ainda é pífio, quando equiparado ao número de estabelecimentos prisionais existentes no Estado.

Nesses termos, Braga (2020) desvela a relevância de parcerias e convênios com órgãos públicos e com a iniciativa privada, visando disponibilizar estágios e a oferta de ocupações laborais após o término das formações. O dono da empresa, Wilson Jr, demonstrou surpresa com o nível de produtividade dos cativos, ressaltando que desde 2016 foi convidado pela SEJUS para conhecer o sistema penitenciário. Contudo, apenas em 2019 com a entrada de Mauro Albuquerque na gestão da pasta, sentiu-se colossalmente confiante e seguro, tendo em vista o atual nível de segurança, disciplina e sobretudo de produtividade a curto prazo.

O secretário da SAP, enfatiza que as vicissitudes no sistema carcerário cearense, ocorreram de forma surpreendente somente com investimento em capacitação e educação dos internos, pois segundo ele o processo de ressocialização é algo realizado progressivamente, sendo a implantação de empresas no interior das unidades prisionais, um dos resultados emblemáticos. Isto posto, considera estar proporcionando dignidade aos apenados, que se reverbera em um retorno harmonioso e integrativo à sociedade, preparando-os para o recomeço de uma vida sob novas nuances.

Em suma, a inserção da pessoa jurídica W. Jota é caracterizada como desdobramento do projeto social *Cadeias Produtivas*. Em verdade, o projeto já conta com a participação de 9 empresas, sendo que essas adesões aconteceram em um decurso de apenas 2 anos. Nessa seara, o presente projeto tem a pretensão de fomentar a ressocialização, por meio da qualificação, do trabalho e da educação para toda a população carcerária do Ceará. Portanto, os honorários pela prestação de serviços da pessoa sentenciada, terão 3 perspectivas, isto é, a metade do salário é enviada a família; 25% constará de um depósito judicial para benefícios futuros do interno em liberdade e os

outros 25% retornam ao sistema prisional para investimento em melhorias do sistema carcerário.

Uma emblemática ação, ocorreu com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que realizou a doação de maquinários e insumos para que as presas do Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPF) fabricassem máscaras de proteção contra o COVID-19 em meados de maio de 2020, no início da pandemia. Assim, em 31 de agosto de 2021, completou-se um ciclo de cooperação e solidariedade, posto que 70.000 máscaras foram doadas pela SAP e pelo CICV, à rede pública de educação municipal de Fortaleza (CEARÁ, 2021).

Em uma visão holística do sistema prisional cearense, Soares (2012) ao investigar os processos educativos no Instituto Penal Paulo Sarasate (IPPS), constatou o funcionamento de uma escola na modalidade EJA, nas duas últimas etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio), perfazendo 64 estudantes, durante os turnos matutinos e vespertinos, nos dias de segundas-feiras, terças-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, sendo que não há aula nas quartas-feiras, uma vez que ocorre o recebimento de visitas. Naquele contexto, o Estado do Ceará contava com 148 unidades prisionais e com população carcerária de 17.400 pessoas enclausuradas, sendo 42% são provisórias.

Entretanto, o processo de ensino-aprendizagem ocorre pelas vias de uma concepção de uma educação freiriana, compreendendo que o princípio da educação libertadora abre possibilidades para uma práxis humanizadora que transcenda a cultura violenta do sistema prisional cearense (*Ibid.*). Nessas veredas, transcreve Dumond (2021) que em contexto cearense, a escolaridade dos encarcerados deslinda um quadro preocupante de lacunas educacionais nas pessoas em situação de privação de liberdade, haja vista que o quantitativo de analfabetos desse segmento representa 10,3%; enquanto que 1,5% dos cativos são alfabetizados informalmente, sem curso regular; à margem de 52,5% não finalizaram o ensino fundamental, porquanto que somente 11,9% possuem essa etapa completa (CENSO PENITENCIÁRIO DO CEARÁ, 2014).

Nessa óptica analítica, 14,2% têm o ensino médio inconcluso, enquanto que apenas 7,6% possuem essa etapa da educação básica concluída. Logo, os presos que possuem educação superior completa, são apenas 0,8%, visto que unicamente 0,3% apresenta o ensino superior completo. Nessa seara, ilustramos o caso concreto do sentenciado Kayo Hamon, interno da Penitenciária Industrial do Cariri (PIRC), que recentemente, conquistou o diploma de tecnólogo em Gestão Comercial pela Faculdade Educacional (FAEL). Portanto, sua trajetória acadêmica no cárcere cearense ocorreu por meio da Educação a

Distância (EaD), sendo o primeiro sentenciado da atual gestão da SAP a formar-se nesse nível, cumprindo concomitantemente a pena no regime fechado. Outrossim, vale salientar que além desse preso citado, mais 12 pessoas da população carcerária cearense, também estão realizando o estudo de nível superior EaD (CEARÁ, 2021).

A Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado do Ceará (SEJUS), hoje denominada de Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), a partir da gestão de Mariana Lobo (2011 –2014), atuou em frentes complementares, existindo a dimensão da segurança penitenciária e a dimensão de reinserção social. À vista disso, no aludido lapso temporal, criou-se a Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso (CISPE), tendo como seu objetivo preponderante, possibilitar ao preso, condições para o retorno à sociedade com nova perspectiva de vida.

Nessa seara, o autor menciona o emblemático Censo Penitenciário do Ceará (2013 –2014) como um marco histórico na compreensão do sistema carcerário pela sociedade civil. Desse modo, por meio de um levantamento realizado em todas as unidades penitenciárias do Ceará, com uma amostra de 12.040 indivíduos entrevistados, computando homens e mulheres em regime fechado, presos provisórios e em regime semiaberto. Outrossim, através do discurso dos servidores e funcionários entrevistados, vislumbramos a existência de intenções e concepções humanistas. Apesar da complexidade de realizar a reinserção social dos enclausurados, nas condições de aprisionamento daquele contexto.

O Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional brasileiro (PEESP), que entrou em vigor em limiar de 2011, objetivando a ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penitenciários é um documento que deve servir de subsídio para a execução das penas com fulcro no direito social à educação. Portanto, a partir do ano de 2019, a SAP por meio do núcleo de educação, ampliou o número de vagas para detentos que queiram ter acesso às aulas nos estabelecimentos prisionais do Ceará. Por conseguinte, em torno de 1.000 alunos foram inseridos em turmas do ensino fundamental (alfabetização) até o ensino médio.

No que tange ao aspecto da educação, esta resulta de um convênio entre a Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) e a SAP, contemplando mais de 2.000 pessoas encarceradas (SEJUS, 2008). Assim, o segmento educacional no sistema prisional cearense, mesmo que em condições aquém do esperado, oferece alfabetização, o ensino fundamental e o ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Entende-se que para erradicar ou diminuir o número de reincidentes na criminalidade, *a priori*, aquelas políticas públicas que já existem deveriam sair do papel e se efetivar na prática, por exemplo, a LEP assegura atendimento por Defensor Público a toda a população carcerária, no entanto, essa realidade não passa de *uma legalidade truncada* (O'DONNELL, 1993) ou *direito de papel* (SPOSATI, 2003), visto que uma grande parte de direitos sequer passaram pelos orçamentos públicos para sua posterior execução. Um exemplo emblemático ocorre na maior penitenciária do Mato Grosso, em que existe apenas um Defensor Público para atender 70% dos presos (G1 MT, 2019).

Em relação às premissas elencadas pelo autor, opinamos que o fenômeno da reintegração social deve estar calcado no oferecimento de educação de qualidade para as pessoas privadas de liberdade, sobretudo em nível superior, haja vista ser nessa etapa que o cativo poderá construir referências teórico-metodológicas, técnico-operacionais e ético-políticas, possibilitando maior probabilidade do seu ingresso no mercado de trabalho quando houver a progressão de regime ou quando ele estiver em liberdade. Dessarte, a educação seria uma das alternativas para atuar como “passaporte” para os apenados trilharem um novo caminho profissional, não caindo nas armadilhas da criminalidade.

A Resolução nº 9, de 18 de novembro de 2011, emitida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), estabeleceu em suas diretrizes que o módulo educativo, é um segmento compulsório nas penitenciárias; colônias agrícolas, industriais e/ou similares e/ou cadeias públicas. Nesse ângulo, essa norma propõe a criação de espaços destinados para a realização de atividades de ensino formal, informal e profissionalizante, além da interação com a sociedade civil, por meio de atividades de extensão. Outrossim, essa resolução prevê a edificação de bibliotecas, que deem suporte para pesquisas aos detentos. À vista disso, em 2008 realizou-se um levantamento, em relação à situação de bibliotecas no sistema penitenciário brasileiro. Assim, em conformidade com o relatório, verificou-se que somente 305 unidades penais mantinham bibliotecas em suas dependências.

A partir dessas premissas, concebe-se a biblioteca como espaço produtivo para suporte à formação de leitores, estimulando a pesquisa e compartilhando ideias, posto que esse recinto constitui-se como parte indispensável ao processo de ensino-aprendizagem.

Em relação à pesquisa, realizada por Farias (2012, p.43), atentou-se que a grande maioria de ressocializados preferiram que o seu livro preferido era a Bíblia, uma vez que era o conteúdo que mais interessava a eles. Nesse caso, deduz-se que o processo de ensino-aprendizagem da leitura, na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor

José Jucá Neto, não contribuiu significativamente para a vida daqueles educandos, nem para o processo ressocializador (*Ibid.*), posto que os presos não adquiriram o hábito pela leitura que poderia transformar e redimensionar condutas daquela população.

Em virtude de tais constatações, urge a implantação de uma biblioteca naquele estabelecimento com um acervo diversificado que proporcione fontes para uma pluralidade de pesquisas, configurando momentos de prazer e aprendizagem, por meio da leitura (*Ibid.*, p.50).

Em suma, conforme o presente quadro, vislumbramos um parco e inócuo quantitativo de bibliotecas, em relação às demandas educativas da população carcerária brasileira. Portanto, defendemos a aplicação de recursos financeiros na criação e (re) estruturação de equipamentos que tragam possibilidades educativas, visando consubstanciar o processo ressocializador nas pessoas egressas do cárcere.

Por outro lado, em relação ao estado do Ceará, o Projeto Livro Aberto recebeu em torno de 5.000 obras, visando ao incentivo da leitura pelos cativos nas unidades penais cearenses. (FALCÃO; MONTEFUSCO, 2021). Com efeito, é louvável a iniciativa da SAP ao incentivar a leitura como um caminho para ressocialização e redução da pena de sentenciados.

Em vista disso, ao reconhecer o cenário desalentador dos estabelecimentos prisionais brasileiros, Vargas (2016) circunscreve que o acesso ao processo educativo formal, com a retomada das aulas no cotidiano escolar, configura-se como considerável intervenção no processo ressocializador.

Contemporaneamente, no Ceará foi lançado em 2020, o *Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional*, referente ao interstício 2021/2024, propondo um conjunto de ações e de estratégias com fulcro na ampliação da oferta de atividades educacionais formais, informais e técnico-profissionais. Desse modo, o plano pretende realizar parcerias e articulações para o fidedigno cumprimento das metas estipuladas em cada eixo desse planejamento plurianual, assistindo aos encarcerados e aos egressos do sistema penitenciário cearense.

Nessa empreitada, Prado (2015) assevera que ao oferecer atividades educativas formais aos enclausurados, poderá proporcionar ao egresso sua inserção na conjuntura laboral brasileira, conseqüentemente abandonando o mundo do crime. À vista disso, a educação nos estabelecimentos penais, deve implementar um currículo formal, técnico, humano e social, que leve os sujeitos a pensar-agir racionalmente.

Com efeito, o governo do Ceará, por meio da SAP, está implantando Escolas Estaduais de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade (EEEPPL). Nesse ínterim, as instituições educacionais buscarão promover o exercício da cidadania e a qualificação profissional. O Projeto de Lei que autoriza o início desses empreendimentos educacionais foi aprovado na Assembleia Legislativa, em julho do corrente ano, seguindo para sanção do governador do Estado, Camilo Santana (SAMPAIO, 2021).

Na realidade, esse Projeto de Lei, trata da implantação de instituições educacionais que irão oferecer o ensino médio integral dentro das unidades carcerárias cearenses. Isto posto, o governador proferiu que a concretização desse projeto, faz parte do compromisso estadual da garantia de escolarização simultaneamente enquanto promove a formação profissional, cidadã e ética dos reclusos. Nesse ínterim, aduzimos que essa inovação trará fortes impactos positivos na ressocialização dos indivíduos, além de fortalecer o desenvolvimento local e regional, gerando uma identidade sócio profissional aos demandantes.

4.3 Trabalho como direito ao preso em conjuntura cearense

Averiguou-se que o trabalho poderia, de fato, ser um mecanismo educativo que proporciona dignidade humana, eliminando o ócio e fazendo com que os apenados pudessem constituir um pecúlio em dinheiro para auxiliar sua saída quando egresso. Um levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário (DEPEN), em 2014, expôs que apenas 115.794 indivíduos encarcerados exerciam alguma atividade laboral, configurando uma pífia e inócua população de 20%.

Outrossim, poderia existir nas dependências dos estabelecimentos de reclusão, cursos de profissionalização, posto que há esse direito constituído quando se elenca que a “assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” (BRASIL, 1984).

Diante do exposto, fica claro o entendimento de autoridades sobre o tratamento desumano na execução da pena, posto que essa, mesmo que regulamentada por uma das legislações mais progressistas e completas do mundo – a LEP 7.210/84 - não atinge os fins de ressocialização na prática devido ao leque de atrocidades cometidas pelo Estado.

Nesse entendimento, o mesmo autor afirma que as condições atuais de aprisionamento não contêm em sua estrutura física e ideológica uma preocupação com a ressocialização, constituindo um obstáculo ao êxito deste objetivo. Contudo, essa meta

não deve ser desconsiderada, porém readaptada e reconstruída, propondo nessa metamorfose de *layouts*, a substituição da perspectiva de ressocialização para um viés de reintegração social, haja vista que nesse último conceito há uma indissociabilidade entre o egresso e a sociedade civil, sendo que esta deve eliminar preconceitos de forma a proporcionar uma chance àquelas pessoas que possuem os estigmas do encarceramento.

Em verdade, cabe à sociedade civil um papel preponderante na exigência do Poder Público para o cumprimento das políticas públicas referentes ao segmento penitenciário, pois caso não haja ressocialização dos condenados, esses voltarão a reincidir, causando um nó górdio para os cidadãos que ficarão à mercê da violência e da criminalidade brasileira.

De acordo com Rocha (2014), o órgão que administrava os cárceres (na época, SEJUS) promovia diversas tentativas e parcerias para a ressocialização dos presos por meio do trabalho. Exemplos emblemáticos, foi a contratação de mão de obra de presos, quando ocorreram alguns eventos esportivos no Brasil, nos anos de 2013, 2014 e 2016. Assim, o CNJ juntamente com a Federação Internacional de Futebol (FIFA), consubstanciam oportunidades para o acesso à ressocialização por via do trabalho.

Dumont (2021) expõe a centralidade da categoria trabalho nos circuitos da sociedade capitalista e, por isso convém transformar o tempo de ócio desses indivíduos em algo útil e fundamental". Nessa acepção, mesmo o trabalho sendo tipificado como um direito do preso, quando esses apenados conseguem trabalhar não são regidos pelas mesmas prerrogativas dos demais trabalhadores, permitindo-lhes uma remuneração inferior ao salário mínimo, reverberando assim, na exploração econômica da pessoa em situação de privação de liberdade.

Outrossim, o autor concebe que, quando há o exercício laboral dos apenados, os valores recebidos só conseguem no máximo suprir as necessidades básicas da prisão, inexistindo a constituição de pecúlio para quando a pessoa estiver egressa do sistema e poder recomeçar sua vida com dignidade. Assim, é firme que para que haja de fato ressocialização, esse processo deve emergir por intermédio da indissociabilidade entre trabalho e educação.

Por meio da Lei Nº15.718, de 26 de dezembro de 2014, o governo do Estado do Ceará criou um projeto de remição da pena pela leitura, denominado *Livro Aberto*. Dessarte, esse empreendimento permitirá aos presos alfabetizados remir sua penalidade, por meio de leitura e confecção de relatórios e/ou senhas da obra estudada, aliás é uma ação que se estende aos presos provisórios. *Pari passu*, que a norma prevê o objetivo de

“oportunar aos presos custodiados alfabetizados o direito ao conhecimento, à educação, à cultura e ao desenvolvimento de capacidade crítica” (CEARÁ, 2014, p. 2). Por conseguinte, as ações desdobram-se através da leitura de materiais diversos, seguido da produção de materiais específicos sobre a obra escolhida pelo ressocializando.

Ademais, ao trazer conhecimentos teórico-metodológicos, técnico-operacionais e ético-políticos, este projeto oportuniza a remição pela leitura. Isto é, o sentenciado poderá remir parte do tempo de execução da pena, através de leituras mensais de uma obra de cunho literário, clássico, científico ou filosófico, dentre outras possibilidades avaliadas pela Comissão de Remição pela Leitura. Por essas vias, o *modus operandi* da participação do encarcerado ocorre de forma voluntária, por intermédio de inscrição no setor administrativo do respectivo estabelecimento prisional. Grosso modo, esse empreendimento educativo, quanto à remição, será diminuído 4 dias da sua pena por cada obra resenhada ou relatada, conforme as orientações emanadas pelas comissões pertinentes, tendo o cativo de 21 a 30 dias para ler a obra e realizar a respectiva atividade educativa e de remição.

Nessa acepção, urge proferirmos em consonância com Dumont (2021), que esse projeto tão profícuo não está presente em todas unidades cearenses, apenas nos estabelecimentos prisionais de Itaitinga, Caucaia, Pacatuba e Sobral, fazendo-nos pensar que as instituições da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF), são sempre mais as mais beneficiadas, por ser as unidades de referência, casos em que o Poder Público costuma direcionar maiores recursos humanos, financeiros e materiais.

Percebemos, paulatinos e tímidos passos na interligação da educação formal com as atividades complementares com o fito de proporcionar uma formação cidadã aos detentos, porquanto que os maiores investimentos encontram-se nas unidades de referência penal, deixando os estabelecimentos interioranos aquém do esperado. *Pari passu*, que vislumbramos como essencial, a cooperação entre a SAP e a SEDUC, responsáveis pela coordenação das atividades do projeto, cabendo a ambos o papel de responsabilidade por criar espaços adequados para consecução do projeto, difundindo as informações e incentivando a participação dos presos. Nesse eixo, também podem celebrar convênios ou termos de cooperação para a implantação do projeto e desdobramentos de novas ideias e novos *layouts* que contemplem a diversidade de unidades carcerárias.

Demarcamos que o Estado do Ceará com tantos projetos sociais de ressocialização ainda esteja no ranking de um dos piores sistemas carcerários do país, haja vista que

conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Ceará está no 2º lugar das piores taxas de ocupação do sistema prisional.

Em conformidade com Dumont (2021), a escola de educação prisional cearense, conta a contribuição de 32 docentes, contratados por tempo determinado, por meio de seleção pública, sendo que apenas 5 desses profissionais possuem graduação em Letras. Assim, esses profissionais com a formação aludida, prestam serviços exclusivos para o Projeto Livro Aberto. Nessa acepção, os profissionais em exercício, não recebem qualquer tipo de gratificação por risco, periculosidade ou insalubridade, por desempenharem suas atividades no sistema prisional cearense.

CAPÍTULO 5

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A entrevista semiestruturada foi realizada por meio de uma amostra de 3 policiais penais, sendo que conforme as orientações da ética na pesquisa, os nomes desses profissionais não serão divulgados, criando um epíteto com um nome de orixá para cada participante, respectivamente: Oxóssi, Oxalá e Ogum. Diante do exposto, as respostas dos entrevistados foram organizadas nas seguintes categorias: *ressocialização; remição de pena; a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; valorização profissional e monitoramento eletrônico.*

5.5.1 Oxóssi

Este servidor desempenha suas funções em um estabelecimento profissional localizado no Crato/CE, sendo que adentrou no sistema cearense em 2018. Logo, quando questionado em relação à função de ressocialização dos presos pelo Estado, ele proferiu que o Poder Público cumpre de forma relativa e tímida a sua função socializadora, por meio de atividades educativas, laborais e formativas, em vez que o Poder Público poderia adotar estratégias mais profícuas, adotando posturas mais educativas em detrimento da prevalência do militarismo instaurado nas entrelinhas daquela conjuntura.

Citou que na outra Unidade Prisional em que já exerceu suas atividades (Centro de Triagem no Cedro), existe apenas a formação de remição pelo trabalho, desconhecendo outras formas de ressocialização e remição da pena. Isto dito, salienta-se que “O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena” (BRASIL, 1984, p.24).

Por esse ângulo, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de remição de pena a um recluso que dedicou 8h diárias de trabalho em um coral na cidade de Vila Velha (ES). Logo, de forma unânime, foi constatado pelo colegiado que essa experiência realizada pelo apenado constituía todos os requisitos de remição de penas, em equiparação aos casos aludidos e tipificados pela LEP. Assim, o relator ministro Sebastião Reis Júnior, concluiu que uma atividade musical quando realizada pelo preso

tem a possibilidade de profissionalizar, qualificar e capacitar o apenado, afastando-o da criminalidade, reintegrando-o à sociedade (CONJUR, 2017).

De fato, Farias (2012) apreende que a grande maioria de cativos não vê a educação em espaço prisional como possível evolução da personalidade, pela assimilação e acomodação de conhecimentos procedimentais, atitudinais, conceituais, teórico-metodológicos, técnico-operacionais e ético-políticos. Então, o autor sustenta que os sentenciados estudam visando somente ao direito à remição de pena, ocorrendo esse fato em virtude da inexistência de conscientização dos apenados, carecendo os sistemas de socialização e formação dos apenados de forma a despertar nos sujeitos novas visões sobre os processos que permeiam a pena em seu aspecto pedagógico.

No que tange à assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, Oxossi proferiu que a assistência material ocorre com o auxílio de alimentação, mediante 3 refeições diárias, acompanhadas pelo profissional de Nutrição, que segue um cardápio elaborado e com pesagens dos alimentos; kit de higiene pessoal, com creme dental, sabonete, cremes anti transpirantes, papel higiênico e presto barba; sabão em pó e água sanitária para a limpeza das dependências e colher, copo, toalha, colchonete, lençol e fardamentos, são utensílios oferecidos pela administração penitenciária do Cedro de Triagem do Cedro/CE.

Em relação à assistência à saúde, o policial penal salientou que não existe assistência médica, farmacêutica e/ou odontológica nas dependências da unidade penal, em que desempenha suas funções, uma vez que quando o interno tem alguma patologia é levado escoltado para hospitais, postos de saúde ou locais congêneres, para atender às demandas específicas do apenado. Além disso, percebemos em sua fala a inexistência de serviços psicológicos de forma preventiva e recuperativa, uma vez que essa estrutura é típica dos estabelecimentos de Fortaleza, não conhecendo essa prática em nenhuma unidade prisional interiorana, tendo em vista que quando algum preso que tem problemas mentais crônicos, são atendidos esporadicamente (quando em crise) pelo Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) da cidade.

Uma atipicidade ocorreu durante o ano de 2020, posto que foram inseridos um enfermeiro e um técnico de enfermagem para aferir pressão e realizar testes para identificar COVID-19. O profissional de segurança pública mencionou que o contexto de prevenção contra as contaminações pelo coronavírus requer medidas específicas, quando possíveis, por exemplo, conforme a Resolução nº 4, de 23 de abril de 2020, as visitas deveriam ser realizadas por meio de videoconferência, sendo que os estabelecimentos

penais do Ceará não estão equipados para essa realidade *sui generis*. Mediante a fala do entrevistado, listamos os encargos da administração penitenciária no cumprimento das diretrizes para o enfrentamento à disseminação do coronavírus. Assim, essa resolução deixa claro que a sua execução ocorrerá conforme as especificidades e possibilidade de cada Unidade de Federação (UF) em seu seio prisional.

É firme que, quando as medicações são prescritas pelo médico, são trazidas pelos policiais penais ou familiares, que buscam os remédios gratuitos na rede pública, e em outros casos os familiares compram e trazem para os presos. No tocante à assistência jurídica, aduziu que é realizada pelos defensores públicos nos fóruns apenas nas audiências, visto que para existir audiência tem que constituir defesa.

Nessa perspectiva, o Estado desrespeita o ordenamento jurídico, pois “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 1984, p.3).

Os serviços da assistência social são inexistentes, conforme as respostas do entrevistado, pois ele só teve notícias da atuação desse profissional em âmbito prisional, nas unidades de Fortaleza/CE. Dessarte, infere-se que o Estado está descumprindo o sistema normativo jurídico, em razão que esse conjunto de assistências deveria ter como objetivo preponderante, possibilitar o amparo ao preso e o internado, preparando-os para o retorno à liberdade (BRASIL, 1984).

A assistência religiosa acontece por meio de cultos evangélicos e momentos ecumênico dos católicos aos domingos com duração de aproximadamente 02h para expressão religiosa. Relatou ainda, que a Direção do cárcere agenda com cadastros e carteirinhas para as autoridades religiosas. Nessa perspectiva, percebe-se o predomínio do cristianismo nos atos litúrgicos. Entretanto, quaisquer manifestações religiosas como a umbanda, candomblé, vodu, espiritismo, dentre outra gama de expoentes do Sagrado, poderiam cadastrar-se para realizar as suas atividades, posto que o Brasil constitui-se como um país laico.

À face do exposto, o autor defende o papel ressocializador da assistência religiosa, haja vista que as pessoas em situação de privação de liberdade ao praticarem a sua fé, não se sentem mais sozinhas, conseguindo força e motivação para ressignificar suas condutas e personalidades, de forma a voltar de forma amistosa e harmônica para seio da sociedade civil. Logo, aduz que, de fato, uma pluralidade de indivíduos encontra-se com o Sagrado após a assistência religiosa durante o encarceramento.

O profissional de segurança pública, proferiu que na instituição em que trabalha não há assistência educacional e nem à profissionalização, devido ser um setor de triagem, em que os apenados passam pouco tempo antes de serem transferidos para unidades com melhores estruturas para permanência. Por conseguinte, disse que existem livros e cadeiras empoeiradas, contudo sem nenhum aproveitamento. Em sua experiência anterior, ao trabalhar na cadeia pública de Acopiara, percebeu que lá existiam aulas ministradas pelo turno da manhã, das 07h às 11h, enquanto que os policiais penais faziam a escolta dos docentes que realizavam as aulas frente às celas gradeadas e com certa distância para segurança dos profissionais da educação.

Em sua asserção, percebemos uma discrepância entre a realidade posta e a orientação jurídica, visto que a LEP coloca como obrigação do Poder Público a formação escolar e profissional do preso e do internado, mediante oferecimento de ensino fundamental obrigatório e ensino médio pelos cursos supletivos de EJA, não especificando se deve ocorrer apenas em penitenciárias, cadeias, casa de albergado, centro de observação ou outro gênero. Nessa lógica, entendemos essa conduta como omissiva por parte do Estado.

Ao realizar uma analogia entre a experiência de outrora (Acopiara/CE) e Cedro/CE (atual realidade), enfatizou que a própria estrutura física do local de sua primeira experiência profissional, consegue garantir maior segurança dos profissionais da segurança pública e evitar fuga dos detentos. Ademais, discorreu acerca de uma solicitação do Diretor, através de ofício à Prefeitura Municipal de Acopiara, que possibilitou o fornecimento de gêneros alimentícios como hortaliças, legumes e frutas, haja vista que a alimentação enviada pelo governo do estado do Ceará, não inclui esses gêneros alimentícios.

No tocante à cadeia pública de Acopiara/CE, expressou que lá fora realizado um projeto de plantação de verduras como cebolas, cebolinhas, cheiro-verde, pimentinha de cheiro, tomate e outras verduras, sendo que todo o processo era realizado pelos detentos com a fiscalização da gestão penitenciária local.

Em suma, o policial penal em questão acredita que um fator estratégico para que uma unidade prisional consiga assegurar o mínimo de direitos sociais aos presos, é o nível de articulação, interesse e *networking* que o gestor das unidades penais, consegue manter com as prefeituras, por meio de convênios; contato com professores, vereadores, nutricionistas, médicos, ONGs, igrejas e demais autoridades civis, para conseguir realizar um atendimento bem maior do número de demandas dos internos.

Em relação à separação dos presos, conforme crimes e antecedentes, o profissional penal, enxerga que na lei tudo é muito bonito. Porém, na realidade não acontece de acordo com a previsão legal, visto que não há a Comissão de Classificação e espaços disponíveis para essa separação. Logo, os únicos casos que recebem essa distribuição são os crimes por violência doméstica e familiar, pensão alimentícia e crimes sexuais.

Ao ser interpelado sobre o porquê da separação nos casos citados, já que os demais não são realizados conforme o ordenamento jurídico, justificou que em seu entendimento uma pessoa presa por crime de pensão, não é um criminoso típico, pois difere de uma pessoa que praticou crime de homicídio, roubo, sequestro ou algo do tipo. Assim, como uma forma de evitar que o detido sofra influência dos demais, realiza as segmentações, consoante às orientações do Juiz da execução da pena de cada condenado.

Disse que as condições físicas e estruturais da permanência do preso na unidade em que presta serviços, costuma lotar, mas atualmente está tranquila, haja vista o alto número de transferência para outros estabelecimentos penais. Assim, a composição de cada cela ocorre por meio de um lavatório, um vaso sanitário, cama e uma pequena janela que visa arejar o xadrez. Ademais, emitiu que no local em que trabalha não existe guarita, o que seria necessário para assegurar a segurança dos presos e da equipe penitenciária. Outrossim, os internos realizam o banho de sol durante 2h diárias. Frisou no aspecto da higiene, posto que todos os presos permanecem com unhas e cabelos cortados, realizando constantemente as limpezas nas dependências de suas unidades.

À face do exposto, diversos estudos corroboram a crença de que o sistema penitenciário brasileiro encontra-se falido em relação às penas aplicadas, necessitando de alternativas para que o ressocializando possam ser recolhidos em estabelecimentos que oportunizem ao infrator o cumprimento de sua pena, de forma a reverberar novos aprendizados, para que eles possam interessar à sociedade. Em suma, a realidade investigada tem demonstrado significativos avanços e recuos em relação ao processo de ressocialização dos apenados.

À face da valorização profissional, social e financeira, afirmou que sempre quer ganhar mais. Contudo, mesmo com a maioria não se sentindo valorizado, ele sente-se bem remunerado em relação às demais categorias profissionais, citando que muitos aumentos e ganhos foram incorporados ao salário base, inclusive, com previsão de reajuste salarial no ano de 2022. Nessa acepção, o profissional destaca que o salário de

Polícia Penal no Ceará é um dos melhores do Brasil, perdendo apenas para o estado de São Paulo e Paraná, respectivamente.

Outrossim, defende que a remuneração e as escalas de trabalho da Polícia Penal são bem melhores do que outras categorias da segurança pública cearense, como a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiro Militar, a Polícia Civil e o Raio, relatando que são condições quase equiparáveis. Apesar da carreira penitenciária ainda ser mais atrativa financeiramente. Avaliou que, historicamente, a categoria sempre foi desvalorizada socialmente, uma vez que sequer era utilizada a devida denominação laboral, visto que alguns chamavam até de carcereiro.

Por essas vias, venho discorrer brevemente a panoramicamente acerca da origem e desdobramentos sócio-históricos da Polícia Penal. Logo, essa categoria teve gênese na Idade Antiga, por meio da figura do Carrasco que orquestrava suplícios e mutilações aos olhos do público, concretizando a *Lei de Talião* e o *Código de Hamurabi*, calcados na honra, na religião, na vingança e na moral. Já na Idade Média, emerge o Carcereiro como executor das penas de prisão de Estado e a prisão eclesiástica, levando em conta que naquela época ainda não existia a pena privativa de liberdade.

A pena privativa de liberdade surge apenas em meados do século XVI, através da construção de cárceres para a correção dos presos, emergindo a Guarda Prisional como figura emblemática da Execução Penal. Na contemporaneidade, irrompe o Agente Penitenciário como um profissional da carreira de segurança pública, que além de fiscalizar o cumprimento da pena, ainda deve atuar na ressocialização e reinserção social do egresso. Hodiernamente, desde a Emenda Constitucional nº 104, de 2019, criou-se as polícias penais federais, estaduais e distritais, convertendo o cargo de Agente Penitenciário em Polícia Penal estadual, levando em conta que antes dessa Emenda, a profissão só era reconhecida a nível estadual, desconsiderando sua gênese embrionária e intrínseca à segurança pública. Grosso modo, o que se percebe é que a sociedade civil não consegue identificar a carreira penitenciária a partir de um recorte histórico, reduzindo o profissional de segurança pública a um elemento a-histórico.

O participante acredita que a reestruturação da carreira, que transformou o cargo de Agente Penitenciário em Polícia Penal trouxe colossais avanços na redução no número de homicídios, defendendo que houve maior controle e disciplina sobre as unidades penais, reverberando diretamente na melhoria da segurança pública, trazendo consequências positivas para a sociedade. Essa readequação da carreira também permitiu um orçamento

fértil para a compra de viaturas e armamentos, viabilizando outras compras devido a criação de receitas orçamentárias para esse segmento da segurança pública.

De acordo com a preleção da Emenda Constitucional nº 104 (BRASIL, 2019), a Polícia Penal será formada pelos atuais agentes penitenciários ou equivalentes, todos vinculados através de concurso público. Por conseguinte, a reestruturação não acarretará novas despesas de imediato. Contudo aquelas unidades da federação que têm persistido na terceirização, privatização ou na contratação precária de recursos humanos para as atividades de segurança nos estabelecimentos penais, terão que respeitar as novas regras do ordenamento jurídico, correndo risco de incorrer em flagrante inconstitucionalidade.

Deixou transparecer a sua insatisfação em relação a inexistência de um Plano de Cargos e Carreiras Profissionais (PCCP), que contemple os níveis como graduação, especialização, mestrado, doutorado e outras qualificações, posto que quase 100% dos policiais penais possuem pelo menos um curso superior enquanto que o pré-requisito para ocupar o cargo ainda é apenas ter o ensino médio completo. Sobre a remição da pena na Unidade em que o policial penal trabalha, respondeu complementando que a única forma que conhece de remição nos estabelecimentos penais no interior do Ceará é através do trabalho interno, visto que muito ainda necessita ser implementado para o atendimento pleno desse direito.

Contudo, mesmo havendo apenas essas possibilidades tipificadas em lei, outros casos podem ser considerados para a remição da pena, por exemplo, recentemente, o STJ manifestou-se favorável à remição para aqueles apenados que conseguissem aprovação total no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Nessa perspectiva, caso haja comprovação de obtenção de aprovação total no ENCCEJA no ensino fundamental, por parte do preso, este fará jus ao direito à remição correspondente. Além disso, a mesma Corte entendeu que a participação em coral também pode ser utilizada para a remição de pena, haja vista que conforme a decisão coletiva, a música configura-se como um importante aliado no processo de reintegração da pessoa em situação de privação de liberdade (GANEM, 2021).

A respeito do participante ter sofrido algum tipo de violência por parte de preso ou superior hierárquico, proferiu que atualmente com a gestão do Secretário de Administração Penitenciária, não há nenhum tipo de violência. Entretanto, antes dessa nova gestão havia uma gama de violências verbais, devido ao empoderamento que os apenados tinham, haja vista possuir acesso a celulares, armas e uma variedade de entorpecentes. Assim, os

presos costumavam proferir palavras de baixo calão e até ameaças aos profissionais de segurança pública.

Relativamente aos benefícios aos presos e ao Estado com a monitoração eletrônica, o interpelado acredita que há muitas vantagens para ambas as partes, visto que o Estado esvazia as unidades, sendo uma medida de fato ressocializadora, visto que o preso deverá estar trabalhando e no seio de sua família. Dessarte, os apenados são fiscalizados eletronicamente por meio de uma central que irá verificar os dias, horários e locais de frequência, respeitando o *raio de inclusão* (local onde o apenado deve permanecer), *verbi gratia*, no perímetro da casa ou na quadra da residência; *raio de exclusão* (localidades que o preso não deve frequentar), por exemplo, local onde o monitorado haja cometido crime e locais de circulação da vítima) e os *deslocamentos permitidos*, a saber: trabalho e escola dos filhos em horário de entrada e saída.

Dessa forma, quando o apenado ultrapassa centímetros do raio permitido, há emissão de um sinal à Central de Monitoramento, considerando que por meio das salas de monitoramento há a possibilidade de acompanhamento do traslado irregular do usuário. Caso haja deslocamento que desrespeite os limites estabelecidos, o monitorado deverá receber uma ligação, determinando o seu retorno imediato, momento que há a possibilidade de justificativa em caso de urgência, conseguindo a equipe localizar o preso pelo mapeamento via satélite, confirmando ou confrontando a informação repassada pelo detido. Nesses termos, o Juiz Corregedor de Presídios ao ser informado sobre a violação, analisa a relevância e os fundamentos da justificativa do cativo, a fim de revogar ou continuidade do benefício do uso da tornozeleira eletrônica. Portanto, Martins e Maciel, (2020, p.3), aduzem que mesmo com falhas na fiscalização dos sentenciados, o uso do monitoramento via tornozeleira eletrônica criou uma alternativa fértil ao encarceramento, em razão que o processo de ressocialização poderá ocorrer, proporcionado a progressão de regime mais eficaz.

Nesse contexto, os autores acreditam piamente, que o uso da tornozeleira eletrônica é considerado uma estratégia profícua, imprescindível para o gradativo retorno dos apenados à sociedade civil, haja vista que os apenados podem cumprir a sua pena no seio da sua família, amenizando as consequências da cultura e do ambiente prisional.

Por conseguinte, esse arcabouço jurídico com fulcro na Lei nº 12.258, de 2010, prevê no seu artigo 146-B, que o juiz responsável pelo caso, poderá fiscalizar o preso, optando pela monitoração eletrônica quando for autorizada a saída temporária no regime semiaberto ou quando a autoridade determinar a prisão domiciliar (BRASIL, 2010c).

Conquanto, o artigo 146-D da mesma lei, listou duas possibilidades de revogação, a saber: nos casos em que essa medida se torne desnecessária ou inadequada ou nos casos em que o acusado ou condenado viole os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência, caso venha cometer qualquer falta grave.

No tópico subsequente, expôs que a Unidade em que trabalha contém uma ala com total de 10 celas, fora a sala de aula (desativada). Logo, a capacidade máxima de 8 a 10 por cela, já está ocorrendo. Vale salientar que existe um xadrez específico para os detidos que estão com COVID-19, tendo em vista a Unidade buscar o cumprimento do que dispõe a Resolução Nº 4, de 23 de abril de 2020, que traça as diretrizes básicas a serem implementadas pelo Sistema Prisional Nacional, durante o período de enfrentamento da pandemia do Coronavírus.

Acrescentou que desde 2019, quando adentrou à Unidade de Cedro, não houve nenhuma fuga, devido ao aumento da segurança por meio de armamento e monitoração. Proferiu que antes da entrada do Secretário Mauro Albuquerque, as fugas ocorreriam diariamente. Por essas vias, é provável que o número de fugas diminua, visto que com a criação da Resolução nº 16, de 10 de junho de 2021, há menor probabilidade de contatos externos por equipamentos tecnológicos, uma vez que esse disposto legal estabelece a eliminação de tomadas e pontos de energia elétrica no interior das celas e em suas proximidades dentro dos estabelecimentos prisionais (BRASIL, 2021).

Na última pergunta, o policial penal disse que antigamente já houve até 16 a 20 apenados por xadrez, porém, atualmente, as celas não estão demasiadamente lotadas, devido aos casos de uso da tornozeleira eletrônica que diminuiu a lotação das unidades.

Assim, hodiernamente, existem 50 presos no estabelecimento prisional em que a pessoa entrevistada exerce as suas prerrogativas laborais como policial penal. Diante das preleções do participante, constata-se avanços na perspectiva de usufruto dos direitos dos internos, haja vista que quanto à superlotação há visível diminuição desse fenômeno, trazendo um olhar de utopia e esperança na concretização dos desafios postos à ressocialização. Por conseguinte, durante o mês de julho de 2021, 7.088 apenados fizeram uso da tornozeleira eletrônica (SAP, 2021).

5.5.2 Oxalá

Oxalá, que ingressou no sistema penitenciário em 2008, já trabalhou na Cadeia Pública de Morada Nova, Quixeré, Iguatu e Penitenciária Industrial Regional do Cariri (PIRC), além de tirar férias de colegas nas Unidades de Itapipoca e Jaguaribe.

Quando questionada sobre a quantidade de locais em que foi lotada, disse que essa rotatividade em uma multiplicidade de espaços sócio-ocupacionais, é algo característico da carreira penal, haja vista o Poder Público entender que a permanência duradoura dos profissionais de segurança pública em uma única unidade penal, poderia ocasionar a criação de vínculos entre agentes e presos, o que poderia reverberar em benefícios, corrupção e condutas escandalosas perante o sistema.

Atualmente, estando lotada na Cadeia Pública do Crato/CE, ela entende que em relação à função ressocializadora, o Poder Público fica no meio termo, conseguindo parcialmente desenvolver alguns objetivos, privilegiando uma parca parcela do segmento. Nessa acepção, Cruz e Faria (2021) corroboram ao considerar que o ambiente carcerário em suas condições vigentes não conseguiu reduzir a reincidência de presos em condutas criminosas, posto que as condições gerais do cárcere brasileiro, salvo raras exceções não dispõem de condições de ressocialização, tendo em vista a inexistência de condições dignas de sobrevivência por meio das diversas assistências que constam como dever do Estado, *pari passu* que, o número de vagas nessas unidades penitenciárias apenas diminui.

Proferiu que a garantia à assistência educacional na Unidade em que trabalha, ocorre por meio de aulas em três turmas (manhã/tarde), onde as presas têm a oportunidade de concluir ensino fundamental e/ou ensino médio. Mencionou um interessante projeto denominado *Livro Aberto*, em que a apenado pode escolher, mensalmente, uma obra literária dentre os títulos disponibilizados para a leitura. Isto posto, o interno tem o prazo entre 21 a 30 dias para confecção do gênero textual relatório ou resenha, de forma individual e presencial, sendo a sua produção fiscalizada por profissional competente e em condições adequadas, garantindo assim a veracidade e originalidade da produção textual. Vale salientar que os livros podem ser também sagrados como a Bíblia e o Alcorão.

Por conseguinte, contemporaneamente, 5.100 presos leem, utilizam esse arcabouço literário em 17 estabelecimentos prisionais do Ceará. Nesses termos, a resenha ou o relatório que conseguir obter nota igual ou superior a 6,0 é aprovado pela Secretaria de

Educação do Estado do Ceará (SEDUC), sendo essa produção levada para a Vara de Execuções Penais para ser avaliado no tocante à redução da pena por meio de remição. Nesse sentido, quando o preso realizar a leitura de 12 obras e fizer suas respectivas produções acadêmicas, haverá a possibilidade de remição de 48 dias no prazo a cada 12 meses da pena.

Diante do exposto, considera-se que a SAP tem investido na ressocialização dos presos, garantindo mais uma possibilidade de concretização do processo de ensino-aprendizagem por conta da disponibilização de exemplares de livros, abrindo via para a remição de pena, sendo conveniente citar que o sistema penitenciário cearense, atualmente, recebeu doação de 500 obras por intermédio da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (FIEC). Logo, os exemplares serão distribuídos nos estabelecimentos conforme a demanda de cada unidade, como bem ilustrou a coordenadora Cristiane Gadelha “Com mais livros, nós conseguimos mais detentos que possam ler, e participar desse projeto que dá uma nova visão de mundo para eles e também contribui dando remição de pena para o apenado”.

No que tange ao direito de assistência religiosa, há trabalhos semanais com internas às quintas-feiras, estando presente as denominações católicas e evangélicas. Além disso, o Estado cumpre o seu papel frente às assistências materiais, destinando kits de higiene mensalmente, fornecendo duas peças de roupas, sendo possível a família levar mais roupas e peças íntimas ao preso, desde que sejam de acordo com as cores e especificações padrões (amarelo e branco). Em relação às peças íntimas, algumas vezes a Unidade Prisional recebe doações, em outros casos as próprias presas podem confeccionar essas peças.

Na perspectiva da assistência à saúde, essa ocorre por meio de um médico que fica disponível para consultas e em casos de urgência e emergência. Por conseguinte, as demandas são direcionadas para hospitais, laboratórios de exames e Programa Saúde da Família (PSF) da cidade. Proferiu que também há um dentista, que oferece atendimento odontológico em todas as dimensões, exceto casos de cirurgias que devem ser encaminhados para os equipamentos que possuem estrutura para isso. Vale salientar que todos os deslocamentos das internas são acompanhados de escolta dos profissionais de segurança pública.

Sobre o direito à profissionalização, a policial penal só viu uma única vez isso acontecer de fato, mediante um curso de corte e costura. Assim, a profissional manifesta-

se ao considerar que não está havendo essa garantia por parte do governo do estado do Ceará.

Existe de fato separação entre os presos que estão condenados e aqueles provisórios conforme a LEP, porém quanto aos réus primários ou reincidentes não há esse controle. As celas são arejadas com boas estruturas, realmente compatível para a vivência humana, visto tratar-se de uma cadeia nova.

Não se sente valorizada socialmente, haja vista que a sociedade civil não conhece o trabalho exercido pela Polícia Penal. Relativamente ao salário, não se sente valorizada porque há mais de 4 anos não existe ajuste salarial, reverberando em salários defasados que ocasiona perda do valor real, devido à alta inflação em descompasso com o aumento salarial.

A profissional afirmou existir o direito à remição de pena através do trabalho interno, onde as presas podem remir suas penas exercendo atividades remuneradas internamente em hortas, cozinhando e limpando as dependências das Unidades.

Nesses termos, quando preso cumprir a pena em regime fechado ou semiaberto e atendendo as exigências de bom comportamento, o advogado do apenado deverá solicitar ao Juiz da Vara de Execuções Penais que autorize o trabalho ao preso como forma de remição da pena recebida. Ademais, existem outras possibilidades de remição que não estão listadas na LEP, sendo necessário que o representante legal do preso possa requerer outras modalidades como o canto em coral, a aprovação no ENCCEJA e no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Grosso modo, a resolução do CNJ, decidiu que caso ocorra aprovação do apenado no ENEM e/ou no ENCCEJA ele fará jus ao aproveitamento de 50% da carga horária dessa etapa da educação básica, totalizando 1.200 horas, isto é, (134 dias de diminuição da pena).

Em finais do ano de 2016, a profissional sofreu coação de um superior hierárquico, que quis obrigá-la a realizar funções que extrapolavam suas prerrogativas como profissional de segurança pública. Logo, o seu chefe disse que ela teria que escolher fazer o que ele mandasse ou seria transferida da região onde estava lotada. Dessa forma, a policial penal optou por sair daquela Unidade Prisional por convicção e valores morais de honestidade e transparência, preferindo fazer apenas o que lhe é lícito e moral.

Relatou que quando trabalhava na unidade com presos do sexo masculino, também sofreu coação por parte dos internos, pois em 2014/2015 tanto ela como os seus colegas sofriam ameaças. Logo, os agentes sentem-se amedrontados devido à falta de

organização do sistema penitenciário e à fragilidade de celas e ao constante uso de celulares por parte dos apenados.

Outrossim, a servidora apontou um caso em que um preso disse que ela pegava ônibus para trabalhar, contudo, poderia acontecer dela não conseguir voltar para casa. Por conseguinte, no contexto daquela colocação, a policial penal percebeu o tom de ameaça, levando em conta que ela estava padronizando os procedimentos na cadeia, de acordo com a portaria da SAP, que especifica dias, horários e cadastros das visitas, dentre outras condutas.

À face do exposto, os presos organizaram-se, exigindo a reparação daquelas regras tão criteriosas ou a transferência da servidora, conquanto apesar de toda pressão psicológica sofrida pela agente penal, dentre de seis meses o estabelecimento prisional consolidou as regras outrora implementadas pela profissional de segurança pública, sanando as contestações dos prisioneiros.

Discorreu sobre as vantagens do prisioneiro em estar tornozelado, citando que outrora quando preso estava no regime semiaberto teria que se recolher nas Unidades Penais, à noite e aos finais de semanas e feriados, visto que o preso estaria vulnerável ao deslocar-se para o aprisionamento, correndo risco de cair em alguma emboscada criada por desafetos e/ou inimigos. À vista disso, com essa possibilidade de monitoração, tornou-se viável o convívio familiar com o sentenciado, que é algo positivo na ressocialização do indivíduo. Entretanto, nem todas as situações podem considerar o uso da tornozeleira como benéfica, pois um caso na 2ª Vara Criminal de Cuiabá, isentou um estudante de Direito de fazer o uso do monitoramento eletrônico enquanto cumpria a pena em regime semiaberto. Logo, a defesa do apenado alegou que o indivíduo já estava finalizando o curso de Direito com uma proposta de trabalho. Todavia, a tornozeleira por ser um instrumento visível, futuramente traria prejuízos ao egresso quando fosse se inserir no mercado de trabalho, devido os estigmas que acompanham as pessoas em situação de privação de liberdade (CONJUR, 2021).

Ela também considera que além desses benefícios aos encarcerados, com o uso da tornozeleira eletrônica, o Poder Público pode desafogar o sistema penitenciário, ocasionando uma diminuição considerável da superlotação carcerária. Nessa conjuntura, de acordo com Eich, Souza & Costa (2021, p.2) “A superlotação dos presídios é um dos fatores mais impactantes dessa crise carcerária, gerando uma série de desdobramentos negativos à sociedade”. Logo, diminuir o número de presos encarcerados nas unidades penais, surge como uma importante estratégia para assegurar o

mínimo de qualidade física e estrutural da permanência do preso, pois diversos fatores aliados à falta de implementação de políticas públicas, estimulam a criação de rebeliões e violências entre os encarcerados.

Por conseguinte, com essa estratégia o estado do Ceará acaba por economizar recursos humanos, materiais e financeiros, haja vista que antes havia uma despesa colossal em alimentação, vestuário, produtos de higiene e combustível para deslocamentos em casos de saúde, dentre outros vultosos gastos.

Argumentou que no cárcere em que presta os seus serviços, há uma segmentação em três celas, quais sejam: A e B (internas saudáveis e veteranas) e a ala C (para idosas e para aquelas que prestam serviços internos). Importante, mencionar que há uma triagem para avaliar se a sentenciada está ou não com a doença COVID-19, para em seguida tomar as medidas e encaminhamentos cabíveis. Logo, quando chegava qualquer interna novata, um exame era realizado pelo profissional de saúde para a detecção ou não do vírus, caso diagnosticada com a doença, a presa deveria permanecer em cela separada até a sua cura. Frisou que todas as presas detectadas com COVID-19 tiveram apenas sintomas leves e outras assintomáticas, inexistindo a necessidade de internações.

Nessa conjuntura, a Unidade atende aproximadamente, 99 internas, por meio de um trabalho com uma equipe multidisciplinar que necessariamente não se encontra nas dependências do estabelecimento penal, por exemplo, várias especialidades médicas que são utilizadas ocorrem mediante conduções das apenadas até hospitais, PSFs, laboratórios e consultórios, além de outros serviços intersetoriais. Explicou que há 13 policiais penais por plantão, explicando que o motivo do baixo efetivo se deu com o afastamento de servidoras em momento de Pandemia, além de 3 PMs nos postos de fiscalização.

A policial penal escuta que há contundentes críticas frente à capital no tocante ao desrespeito aos direitos do preso de remir sua pena pelo trabalho e pelo estudo, interferindo negativamente na ressocialização. Outrossim, escuta comentários que presos da capital sofrem violências de diversos âmbitos, inclusive física, porém não tem certeza, apenas escuta falar. Deferiu que costuma ouvir a respeito da população interiorana, que ela tem maior capacidade de ressocialização, devido ao tratamento mais humano e respeitoso recebido, colocando o encarcerado numa situação de dignidade humana.

5.5.3 Ogum

A agente prisional Ogum, lotada na Cadeia Pública de Juazeiro do Norte, adentrou no sistema em 2013. Logo, enfatizou que aquele locus é considerado como referência no sistema penitenciário cearense. Conforme, suas concepções, percebe o Estado incentivando o preso à qualificação, educação e ressocialização no contexto de seu espaço de atuação. Contudo, considera que existe essa atenção dentro de sua unidade de reclusão, devido ser um setor de referência cearense, porém em outras realidades nem sempre acontece de fato a ressocialização em sua maioria, acreditando que deveria investir muito mais em políticas públicas que atendessem o público em geral, uma vez que toda a sociedade civil estaria ganhando com essas ações.

Por esse ângulo, Cruz e Faria (2021), alerta-nos da necessidade de averiguação das condições em que os detentos encontram-se na diversidade de unidades prisionais brasileiras, visto às evidências de superlotação, inexistência de higiene e assistência à saúde, além de fugas. Em verdade, percebe-se que a reeducação e a ressocialização da pessoa em situação de privação de liberdade são inexistentes, posto que o infrator piora a sua personalidade, devido a forma como é tratado. À face do exposto, as autoras constataam que “o cárcere não é símbolo de redução de violência. Não há condições de ressocialização na maioria dos presídios, já que neles não existem boas condições de vivência (CRUZ; FARIA, 2021, p. 9).

Em relação às diversas assistências, a profissional de segurança pública alegou que há assistência médica e farmacêutica por profissionais da saúde; assistência material, uma vez que toda a alimentação, vestimentas, kits de higiene pessoal e diversos insumos vêm da SAP; assistência educacional a 200 educandos, planejando a ampliação; conta com o trabalho interno dos presos como medida de ressocialização, além do trabalho com a equipe de profissionais da Psicologia e do serviço social. A assistência jurídica é realizada pelo Estado para aqueles que não possuem condições financeiras de constituir um profissional do Direito, inclusive, há advogados na própria Unidade, atendendo ao artigo 16 da LEP, *in verbis*: “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais” (BRASIL, 1984, p.3). Não obstante, atualmente, os atendimentos jurídicos estão suspensos devido às precauções de prevenção e transmissão do COVID-19.

Citou que a alimentação é sobremodo rica nutricionalmente, visto que todo o processo é realizado a partir de cardápios elaborados pelo profissional de Nutrição, que

criam alimentações variadas para cada dia da semana. Logo, visando viabilizar uma comida que chame a atenção positivamente do sentenciado, um dia é carne de porcos, outro dia carneiro e assim sucessivamente, salientando que na Unidade em que trabalha não existe cardápio unicamente composto por mortadela como mistura.

Na perspectiva da assistência material disse que contemporaneamente, as atividades estavam paralisadas por conta do isolamento social para contenção do coronavírus, porém antes desse fenômeno, as aulas estavam ocorrendo em cinco turmas (manhã/tarde), inclusive, no que tange à profissionalização há convênios para a formação de presos em diversos cursos como culinária e eletricista, por meio da parceria da SAP com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Nesse ínterim, conforme o site do SENAI/CE: “Quatro mil internos recebem certificação do SENAI em unidade prisional do Ceará” (SENAI-CE, 2019, p.1). Nessa perspectiva, um grande quantitativo de apenados foram contemplados com essa qualificação mediante o *Projeto Sou Capaz*, implementado nas dependências de 14 estabelecimentos penais do Ceará, com cursos de várias áreas, entre 60 a 220 horas/aula.

Conforme a fala da entrevistada, com a gestão do atual secretário da SAP muitas unidades penais foram fechadas, posto que devido ao grande número de cadeias, essas não tinham número suficiente de servidores, deixando a desejar em vários aspectos, inclusive, muitas fugas ocorriam devido à falta de estrutura física e de segurança das cadeias interioranas. Proferiu que há uma triagem, visando identificar e separar facções, presos que não podem ter convívio devido problemas que teve fora da unidade, porém por causa da superlotação nem sempre é possível fazer a segmentação na triagem entre presos primários e reincidentes. A agente de segurança mencionou que trabalha em um ambiente muito limpo, conservado e arejado, posto que é uma das exigências desse novo gestor da SAP.

Relatou que, a vitória da PEC que transformou o cargo de Agente Penitenciário em Polícia Penal foi um colossal avanço para a carreira. Não obstante, em relação à valorização financeira, o salário encontra-se defasado devido a muitos anos não haver aumento. Alegou ainda que há um acordo com o governo do Estado para um aumento em 2022.

Em suma, a servidora constatou que existem progressos em curso, paulatinamente, na carreira. Contudo, está estudando para outros concursos, uma vez que não pretende se aposentar nessa profissão. Enfatizou que a remição da pena ocorre de forma muito

criterosa, haja vista que toda a equipe penitenciária viabiliza essa possibilidade por meio do trabalho interno e do estudo.

Acerca de ter sofrido algum tipo de violência, contou que isso nunca aconteceu por parte de superior hierárquico, todavia um preso já proferiu ameaças, porém era um preso que sofria de esquizofrenia. Logo, foi algo que ela não representou judicialmente, pois se tratava de uma pessoa que estava em condições de sofrimento psíquico.

Entende que em relação ao uso da tornozeleira eletrônica, é um recurso estratégico para o Estado, uma vez que diminui a superlotação prisional, sendo para o preso, uma forma de assegurar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre o crime e a execução da pena, considerando que sentenciados que cometeram infrações de menor potencial ofensivo não devem estar em mesmo ambiente daqueles que cometem crimes graves e em série. Nessa perspectiva, acreditam que ambas as partes saem ganhando.

Logo, Martins (2020, p.16) expõe que a tornozeleira eletrônica, foi apresentada, atualmente, como pena alternativa à prisão ou como meio fiscalizatório dos sentenciados fora do cárcere. Isto posto, instamos esse mecanismo como uma avantajada conquista, uma vez que esse mecanismo de alternância entre a pena em reclusão é uma novidade no Brasil, sendo regulamentada apenas em 2010. Apesar dessas premissas, desde 2001 já havia discussão acerca da utilização do monitoramento eletrônico no âmbito penitenciário, visto que naquela época, o Congresso Nacional preocupa-se com a realidade dos estabelecimentos penitenciários nacionais, principalmente, no tocante à superlotação carcerária, representando em torno de 230.000 enclausurados.

A lotação atual está em torno de 600 presos com três alas (A, B e C), cada ala com doze celas com capacidade para 09 internos em cada compartimento. Normalmente, ficam entre 9 a 15 presos em cada xadrez. A unidade possui um total de 87 policiais penais, sendo que em cada plantão há cerca de 20 profissionais em cada plantão, com guaritas funcionando com 1 PM.

Positivamente, a servidora enfatizou que um dos presos, onde ela trabalha, alcançou 940 pontos no ENEM 2020, abrindo uma cortina de esperanças para que a ressocialização, de fato, aconteça. Por conseguinte, por meio da nota do ENEM PPL, os sentenciados poderão ser selecionados para estudar em instituições públicas e particulares através do Sistema de Seleção Unificada (SISU), sendo que desse quantitativo de 1.929 inscritos, 6 apenas conseguiram aprovação pelo Sistema de Seleção Unificada (SISU) durante a primeira chamada, inclusive, a SAP acredita que esse número pode

crescer na segunda chamada e com a lista de espera com as vagas remanescentes e ociosas.

Nesse trecho, é perceptível o quanto é possível casos de ressocialização por meio da disciplina, estudo e dedicação, visto que a SAP está investindo nessas possibilidades para que muitos casos venham lograr êxito. Logo após a realização da prova do Enem PPL, Paulo Sérgio Laurentino obteve a aprovação em 7º lugar, em Biblioteconomia na UFC. Destarte, o apenado expressou que a família foi essencial na motivação para a realização desse processo, dessa forma está ansioso para sentir a reação dos parentes.

Em suma, as aprovações foram nos cursos de Ciências Sociais, Agronomia, Hotelaria, Administração Pública, Mecatrônica Industrial e Biblioteconomia (*Ibid.*). Nessa acepção, os sentenciados aprovados são de cinco estabelecimentos penais cearenses, quais sejam: da Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim; da Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo (PFHVA); da CPPL I; da CPPL III; e da Cadeia Pública de Juazeiro do Norte.

Em 2019, existiram aulas preparatórias em alguns estabelecimentos penais do Ceará, atendendo 1.990 sentenciados, sendo 1.690 presos da Região Metropolitana de Fortaleza (RMF) e 300 das regiões interioranas. Durante os aulões em 2018, foram 1.134 apenados inscritos (CEARÁ, 2019). Dessa forma, caso o encerado seja aprovado em algum curso superior, a frequência às aulas dependerá de prévia aprovação do juiz da execução penal, cabendo à Justiça a análise de cada caso, julgando a possibilidade do indivíduo, para ele frequentar um curso fora da prisão.

Negativamente, disse que ainda há corrupção por parte de gestores, porém a SAP tem atuado veementemente na tentativa de erradicar as condutas criminosas dos seus servidores. Grosso modo, a agente de ressocialização constatou que o perfil geral dos presos que chegam ao estabelecimento penal em que trabalha, são pessoas analfabetas e sem qualificação, sendo indispensável que o Poder Público atue de forma a proporcionar qualificação e profissionalização a esses indivíduos, como mecanismo estratégico de consolidação da efetiva ressocialização.

Perante o exposto, propomos que haja efetivas e contínuas formações para os policiais penais e sua equipe, buscando prepará-los para o objetivo principal da política pública penitenciária, que é a ressocialização dos sujeitos em situação de privação de liberdade. Nesse condão, uma investigação, realizada por Sousa (2015) que avaliou o Programa de Formação da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGPCE),

resultando nas seguintes propostas de vicissitudes na formação de recursos humanos para o adequado tratamento penal.

É firme, que os servidores participantes da pesquisa supracitada, têm uma visão ampla e sistêmica do fenômeno carcerário, restando ao Poder Público traçar diretrizes e estratégias de efetiva operacionalização, direcionando recursos orçamentários para uma qualificação que possa proporcionar reverberações positivas nas intervenções com os cativos.

CAPÍTULO 6

À GUIA DE CONSIDERAÇÕES FINAIS, DESENLACE E REFLEXÕES PERTINENTES

Apresentamos, sucintamente, as principais ideias e resultados obtidos no decorrer da investigação. Portanto, em cada parágrafo haverá uma análise entrelaçada, consubstanciando o objetivo geral e objetivos específicos, interligando a panorâmica nacional e com a realidade cearense, a partir de uma visão sistêmica, partindo do pressuposto de que as dinâmicas societárias, ocorrem do contexto local para o nacional e vice-versa, concebendo as singularidades sociais como tentáculos de uma abordagem macroscópica calcada na totalidade do materialismo histórico-dialético.

Por essas vias analíticas, averigua-se a ineficiência do Poder Público em seu papel de oferecer as condições de assistência adequada para o cumprimento da pena daqueles sujeitos reclusos, evidenciando-se o crescimento da população carcerária. Dito isto, constata-se que o Estado não mantém condições de fornecer assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa aos condenados, tampouco garantir que a execução da pena atinja os seus objetivos definidos de reintegração social e ressocialização dos indivíduos.

Sumariamente, em relação aos estabelecimentos prisionais brasileiros, compreendemos que, ainda são tímidos em seu processo ressocializador, visto que a atual conjuntura (com raras exceções), não dispõe de infraestrutura, projetos, programas, estratégias e recursos adequados para efetivar essa possibilidade. *Pari passu*, o Estado mantém-se ineficiente, mostrando descaso frente à superpopulação e às inferiores e/ou inexistentes condições de habitação, alimentação, saúde, lazer, assistência social, educacional, religiosa, psicológica e jurídica. Isto dito, no tocante às assistências básicas e mínimas ao preso, os estabelecimentos prisionais atuam como depósitos de vidas desperdiçadas, retirando o lixo humano das ruas, visto ser considerados como indivíduos nocivos.

Ao debruçarmo-nos na seara cearense, averiguamos que no tocante à ressocialização dos presos, todos os profissionais expuseram casos concretos desses fenômenos nas unidades penais cearenses. Não obstante, acreditamos haver a necessidade de maiores investimentos em educação, saúde, lazer, atendimento jurídico e

social, dentre outras demandas correntes do sistema penitenciário para que a ressocialização venha contemplar mais egressos.

Em relação à remição de pena, os investigados salientaram que, ocorre predominantemente, por meio do trabalho interno para alguns apenados, haja vista inexistir postos suficientes para comportar todas as demandas. Esse instituto penal também se desdobra através de um projeto de leitura denominado *Livro Aberto* que beneficia a mais de 5.100 internos em 17 unidades prisionais do Ceará, sendo inclusive optativo ao apenado escolher leituras de livros sagrados como Bíblia e/ou Alcorão. Dessa forma, percebe-se que o Estado atua na relativa efetivação desse direito elencado na LEP, tendo em conta que deixa de investir na construção de mais postos de trabalhos e convênios para a atividade trabalhistas. Além disso, o Poder Público poderia elaborar e implementar inovações como a remição por canto em coral e a remição pela aprovação total no ENCCEJA.

A respeito da assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Constata-se nas premissas dos depoentes, que o Estado investe na assistência material por intermédio de comida de qualidade, produtos de higiene pessoal, roupas e outros insumos. No que tange a assistência à saúde, averiguou-se que apenas as unidades penais modelos é que continham uma equipe multidisciplinar para atender as demandas dos presos, sendo que nos demais estabelecimentos prisionais esses serviços acontecem de forma externa através de escolta armada para conduzir o preso até às unidades de saúde. Referente à assistência jurídica, essa ocorre por meio de advogados que são disponibilizados pelo Estado. Já a assistência educacional conta com alguns projetos sociais que beneficiam uma minoria, haja vista esses ocorrerem no interior das unidades penais com maior visibilidade do sistema em detrimento do engajamento de todas as unidades. Os serviços de assistência social inexistem conforme relatos dos policiais penais. Enquanto a assistência religiosa é oferecida a quem tiver interesse, haja vista que grupos religiosos cristãos estão presentes no cárcere uma vez por semana.

Acerca da separação de presos por crimes e níveis de periculosidade, os entrevistados afirmaram que nos espaços sócio-ocupacionais que prestam serviços, essa triagem não respeita a previsão legal da LEP que orienta a constituição de uma Comissão Técnica de Classificação (CTC), sendo separados apenas os sujeitos que estão tipificados por crime de Maria da Penha e Pensão Alimentícia (por orientação do Juiz da Comarca, devido ser de leve potencial ofensivo) e os crimes sexuais que não são aceitos pela comunidade prisional. Outrossim, contemporaneamente, devido a pandemia de COVID-19,

há uma cela especial de triagem em que o apenado passa alguns dias sob observação médica.

No que concerne à estrutura física de permanência dos apenados, percebe-se que um grande número de cadeias públicas foi fechado no interior cearense, haja vista as condições físicas e de permanência dos apenados e servidores. Entretanto, em relação aos espaços laborais dos entrevistados, constatou-se uma progressiva diminuição na superlotação carcerária. Além disso, conta com uma quantidade razoável de profissionais de segurança pública durante os expedientes penais.

Sobre a valorização profissional, os respondentes manifestaram insatisfação no tocante à inexistência de Plano de Carreira Profissional, que iria valorizar a categoria, visto que a maioria dos policiais penais possui Graduação e Especialização, existindo pessoas inclusive com Mestrado e Doutorado. Logo, a constituição desse direito traria maior motivação para que os profissionais permanecessem na carreira do cárcere.

Na categoria de violências nos espaços sócio-ocupacionais, dentre os questionados, constata-se que alguns sofreram violências psicológicas e morais por parte de seus superiores hierárquicos. Enquanto que outros já sofreram ameaças por parte de presos.

A respeito do monitoramento eletrônico, todos foram unânimes concordando com os benefícios mútuos para o Estado, que realiza economia com os diversos recursos materiais, além de evitar a constituição da superpopulação nos estabelecimentos penais. Enquanto ao preso há maior possibilidade de ressocialização, uma vez que não perde os vínculos familiares, pode trabalhar e não estará em contato com outros presos de maior periculosidade.

Por meio das entrevistas com os agentes de segurança que constituem a carreira de Polícia Penal cearense, constatou-se uma realidade que transcende formatos e questões que vão além das interpelações do mundo acadêmico. Nessa lógica, percebemos a realidade do contexto prisional, levando-nos a interpelar, problematizar e refletir no objetivo de intervenção do seu trabalho ressocializador e em seu papel enquanto profissional inserido em uma sociedade segmentada e marcada por colossais desigualdades.

Diante do exposto, podemos inferir que mesmo naqueles crimes de menor potencial ofensivo, condenam-se essas pessoas com todo o rigor da lei, ao passo que as práticas ilícitas de maior impacto social como desvios milionários de verbas e recursos

públicos, continuam impolutas, sobretudo quando praticadas por indivíduos provenientes das camadas sociais abastadas.

Em síntese, o percurso acadêmico-científico possibilitou o conhecimento das unidades prisionais como instituições sociais fechadas em si mesmas, além de sua estigmatização, rotulação e preconceitos advindos da sociedade civil frente aos apenados e egressos. Destarte, a cultura prisional apresenta uma dinâmica *sui generis*, a partir da necessidade de que os indivíduos desenvolvam um novo comportamento para conseguir sobreviver naqueles lócus.

Ao mesmo passo, que o sistema carcerário brasileiro enfrenta volumosas dificuldades para colocar em prática as propostas de ressocialização elencadas na Lei nº 7.210/84, o FUNPEN alcança, anualmente, altas somas de valores monetários que deveriam ser destinadas às diversas assistências ao preso. Entretanto, devido à ausência de fiscalização dos órgãos públicos e à falta de efetiva penalização para quem praticar desvios de verbas, esses recursos costumam ser destinados a outras finalidades, enquanto a população carcerária permanece em masmorras com condições aviltantes. Nesses termos, o egresso, que enquanto cumpria sua pena, foi desamparado pelo Poder Público em todos os aspectos, volta à sociedade sem qualquer condição de ser reintegrado, em muitos casos regressa pior do que quando deu entrada.

Em uma perspectiva de totalidade, o estudo mostrou que inexistente vontade política para solucionar os problemas que assolam o contexto penitenciário brasileiro, visto que se existissem escolas com oficinas de trabalho compromissadas, possivelmente, muitos desses apenados seriam reintegrados e reaproveitados no meio social.

É perceptível que, a situação dos estabelecimentos prisionais brasileiros vai de mal a pior por falta de políticas públicas efetivas que assegurem os mínimos sociais, conforme asseverou o fiscal do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que efetuou vistorias nos cárceres de todas as cidades do Ceará, por muito menos qualquer zoológico seria interdito (BRASIL, 2016c). Assim, detectou-se: a inexistência de segmentação entre os encarcerados provisórios e condenados, além do mesmo estabelecimento para cumprimento de pena dos presos do regime fechado e semiaberto; os compartimentos físicos superlotados em condições inabitáveis por meio da falta de higiene, além da escassez de dormitórios e de iluminação (*Ibid.*).

Urge trazer à baila, que nos chamou a atenção às mudanças positivas (mesmo que insuficientes) no sistema penitenciário em relação à época em que eu atuação

como Agente Penitenciário *ad hoc*, no decurso temporal de 2009-2011, haja vista que naquela seara, inexistia de distribuição de produtos de higiene pessoal (creme dental, sabonete, xampu e desodorantes) e nem de higiene coletivo (sabão, desinfetante, água sanitária, vassoura e rodo), inclusive, os apenados eram desprovidos de medicamentos e de pouca ou nenhuma ocupação laboral e/ou educacional (que realmente poderia possibilitar uma ressocialização efetiva).

Nessa perspectiva, os governos atuais descortinam suas faces massacrantes ao utilizar de uma pena que transcende qualquer dispositivo legal, constringendo, mutilando e matando (omissão pelas condições de insalubridade) corpos e almas, haja vista que até o exercício profissional da equipe penitenciária é uma tarefa periclitante, diante desse contexto de violências por ação e/ou omissão dos governos.

A rigor, vislumbramos que a política pública penitenciária cearense, com ênfase na educação, por meio da intersectorialidade com outras políticas, poderia compor novos *layout* de existência dos cativos, solucionando problemas de ressocialização e utilizando como estratégia a qualificação e requalificação profissional, visto que além da dignidade humana, o trabalho faz com que o (re) educando sinta-se útil em qualquer segmento social.

Nesse desenlace, avaliamos a política pública penitenciária do Ceará, como um fenômeno com paulatinas mudanças de cunho progressista, nas concepções dos servidores, em relação às pessoas presas. Não obstante, esta dissertação manifesta indícios e dados de que esforços maiores poderiam ser implementados no âmbito da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Concebemos, que o investimento na construção de uma penitenciária de segurança máxima, poderia ter esse recurso realocado para a ampliação de espaços educativos dentro das unidades prisionais, inclusive, naquelas mais carentes, localizadas no interior do Estado.

Avaliamos, que no contexto nacional e cearense, deveriam ser criadas, políticas públicas de inserção dos egressos do sistema penitenciário, assegurando vagas em programas como o SISU, PROUNI, FIES, UAB, vestibulares, seleções e concursos públicos. Assim, essas políticas públicas, trariam prevenção contra os casos de reincidências por falta de oportunidades de emprego e/ou qualificação, tendo em vista que muitas são as complexidades encontradas na vida laboral pós-cárcere, devido aos estigmas, às rotulações e preconceitos, inerentes à condição de egresso do sistema penitenciário.

A partir desse percurso acadêmico, novas interpelações foram emergindo como a necessidade de um estudo aprofundado sobre a assistência educacional em específico. Inclusive, seria interessante uma pesquisa-ação e pesquisa-participante, que enquanto fosse colhendo dados seriam socializados durante a investigação, a fim de traçar a realidade, propondo novos *layout* e horizontes educacionais calcados em uma perspectiva progressista, que realize a tão almejada ressocialização dos apenados.

Acredito que as lacunas existentes, ocorreram em razão da impossibilidade de entrevistar presos do sistema penitenciário cearense, posto que inexistente a autorização da SAP, para que pudéssemos adentrar ao cárcere e realizar inquirições com os cativos. Aliás, foram feitas muitas tentativas nesse direcionamento. *Pari passu*, sendo inviabilizado esse processo.

Este livro concretizou-se a partir de uma das pretensões da conclusão de Dissertação do Mestrado em Avaliação de Políticas Públicas (MAPP), socializando descobertas e fazendo proposições a essa empreitada acadêmica com a comunidade acadêmico-civil. Portanto, a presente obra está sob domínio público, compartilhada com educadores, policiais penais e todos que tiverem interesse na questão. Destarte trouxemos à baila a possibilidade de quebrar preconceitos, estereótipos, estigmas, rótulos e paradigmas que envolvem a pessoa em situação de privação de liberdade, bem como procuramos dirimir reverberações negativas acerca do egresso do sistema.

Quanto ao objetivo geral, conseguimos vislumbrar a política pública penitenciária no Brasil, deduzindo que a mesma se encontra em situação periclitante, tanto em relação à ressocialização como no que concerne aos direitos ao trabalho como remição de pena; à profissionalização e à assistência material, jurídica, educacional, religiosa, social e sanitária.

No tocante ao descortinamento do desenho e das configurações que ensejaram no decurso deste estudo acadêmico-científico, tentamos ser o mais didático possível para a comunidade acadêmica, e para que demais interessados possam debruçar-se sobre nossas descobertas. Em relação à adoção da política pública carcerária brasileira em seu texto e contexto, percebemos uma discrepância assustadora entre a teoria e a prática. Finalmente, nossa pretensão em avaliar a política pública penitenciária cearense, expôs paulatinos avanços em estabelecimentos penais da capital. Contudo, com muitos recuos na realidade interiorana, em razão da inexistência de vontade política em investir de fato em projetos de grande visibilidade e retorno.

REFERÊNCIAS

ADORNO, S. Socioeconomic exclusions and urban violence. **Sociologies**, July/Dec.2002, n. 8, p.84-135.ISSN 1517-4522. Disponível em: encurtador.com.br/irBP8. Acesso em: 7 fev. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. Morte de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos. **Carta capital**. 21 abr. 2019. Disponível em: [_encurtador.com.br/oyDH3](http://encurtador.com.br/oyDH3). Acesso em: 03 fev. 2021.

ALEXANDRIA JÚNIOR, Paulo de Tasso Moura de. **Educação carcerária e políticas públicas no Brasil: efetivação de mudanças comportamentais?** Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal de Tocantins (UFT). Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Educação, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/biyAL. Acesso em: 16 maio 2021.

ALVAREZ, M.C; SALLA, F.; SOUZA, L.A. F. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências penais na Primeira República. **Núcleo de Estudos da Violência – USP**, 2003. Disponível em: encurtador.com.br/DIYZ5. Acesso em: 24 mar. 2021.

ALVES, A.S. Política de financiamento da educação no Brasil via FUNDEF: compensação; seletividade e focalização; privatização e descentralização como elementos de precarização do ensino médio In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Anais [...]**. Campina Grande: Realize Editora, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/djuHM. Acesso em: 11 mar. 2021.

ALVES, G.G. **Profilaxia criminal como instrumento de controle social: um estudo sobre a influência dos fatores sociais na prática das infrações penais**. Monografia (Graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/azlY8. Acesso em: 16 set. 2021.

ANDRADE, C.C. *et al.* **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 29 out.2020.

ÂNGELO, T. Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa. **Revista Consultor Jurídico**, 3 mar. 2020, 14h34. Disponível em: encurtador.com.br/eLOQU. Acesso em: 22 jun. 2021.

ARBAGE, L. A. **Ressocialização por meio da educação: um estudo de caso em Florianópolis – SC**, 144 f. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Programa de Pós-Graduação em Educação, 2017.

ARROYO, M. A educação de jovens e adultos em tempos de exclusão. Alfabetização e cidadania. São Paulo: **Rede de Apoio à Ação Alfabetizadora do Brasil (RAAB)**, Nº 10, nov. 2001.

BARBIÉRI, L.F.CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação. **G1**, Brasília, 1 jul. 2020. Disponível em: encurtador.com.br/iAS38. Acesso em: 9 set. 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BATISTA, E.C; MATOS, L.A.L.; NASCIMENTO, A. B. A entrevista como técnica de investigação na pesquisa qualitativa. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, Blumenau, v.11, n.3, p.23-38, 2017, trimestral.

BEHRING, R.S.; BOSCHETTI, I. **Política social: fundamentos e história**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

BELLONI, I. *et al.* **Metodologia de avaliação em políticas públicas**. Rio de Janeiro: Cortez, 2003.

BITENCOURT, C.R. **Falência das penas de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRAGA, A.G.M.; ALVES, P.O.G. Prisão e políticas públicas: uma análise do encarceramento feminino no estado do Ceará. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 302326, maio/ago. 2015.

BRAGA, V.M.L. **A inclusão social e os egressos do sistema prisional: experiências na Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica**, 2020. Dissertação (mestrado), 137f. – Instituto Federal do Espírito Santo, Programa de Pós-graduação em Educação Profissional e Tecnológica, Vitória, 2020.

BRANDÃO, M. Direitos Humanos. Ressocialização é desafio em prisões brasileiras. **EBC Agência Brasil**. Brasília, 28 mar. 2014. Disponível em: encurtador.com.br/uyDMX. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL DE 1824**. Disponível em: encurtador.com.br/eolR3. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em encurtador.com.br/dAHLT. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. **LEI No 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. encurtador.com.br/swSZ5. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. **A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: encurtador.com.br/ekrxF. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. **LEI No 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Disponível em: encurtador.com.br/qvG18. Acesso em: 09 set. 2021

BRASIL. **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: encurtador.com.br/kAKW0. Acesso em: 07 set. 2021

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em encurtador.com.br/kJV14. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: encurtador.com.br/lwMPV. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário**. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: encurtador.com.br/oqFN9. Acesso em: 07 maio 2021

BRASIL. **LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010**. Prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica, 2010c. Disponível em: encurtador.com.br/eflxC. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 12.403, DE 4 DE MAIO DE 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: encurtador.com.br/aqOUZ. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 466, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012**. Dispõe sobre as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Disponível em: encurtador.com.br/IDIKY. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional**. Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Coordenação de Saúde no Sistema Prisional. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: encurtador.com.br/wxWY4. Acesso em: 04 fev. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.163, DE 9 DE SETEMBRO DE 2015**. Modifica a Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: encurtador.com.br/jpt24. Acesso em: 07 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. 14 de julho de 2015c. Disponível em: encurtador.com.br/jsZ49. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)**: dezembro de 2017. Disponível em: encurtador.com.br/kxAZ9. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 510, DE 07 DE ABRIL DE 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Disponível em: encurtador.com.br/vQSTX. Acesso em: 03 fev. 2021.

BRASIL. **LEI Nº 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Disponível em: encurtador.com.br/ilyEM. Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 104, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2019.** Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: encurtador.com.br/rwFL9. Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 16, DE 10 DE JUNHO DE 2021.** Estabelece medidas de eliminação de tomadas e pontos de energia do interior e das proximidades das celas nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou//resolucao-n-16-de-10-de-junho-de-2021-327665771>. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Saúde. Comissão Nacional de Ética em Pesquisa. **OFÍCIO CIRCULAR Nº 2/2021/CONEP /SECNS/MS**, 2021. Orientações para procedimentos em pesquisas com qualquer etapa em ambiente virtual. Disponível em: encurtador.com.br/jtDKV. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRITO, C.V. **A ressocialização do apenado e a crise do sistema carcerário brasileiro.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2017.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CABRAL, S.; SANTOS, M. Accountability no sistema prisional e o papel de organizações da sociedade civil. *In*: LOURENÇO, L.C; GOMES, G.L.R. (org.). **Prisões e punição: no Brasil contemporâneo.** Salvador: EDUFBA, 2013.

CALLIGARIS, C. São Paulo sem Medo. *In*: Sawaia, B. (org.). **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social.** Petrópolis: Vozes, 1999.

CÂMARA, Barbara; FALCONERY, Lucas; CAPIBARIBE, Yohana. **G1 CE.** Mais de 30 presos adoecem em unidade prisional no Ceará; 11 vão a hospital: detentos apresentam os mesmos sintomas, que incluem anemia e lesões na pele. 06/03/2020. Disponível em: encurtador.com.br/ruANZ. Acesso em: 26 mar. 2021.

CÂMARA, R.H. Análise de conteúdo: da teoria à prática em pesquisas sociais aplicadas às organizações. **Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia**, 6 (2), jul - dez, 2013. Disponível em: Acesso em: 17 ago. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Regras **Mínimas para o Tratamento dos Reclusos.** Resolução adotada a 31 de agosto de 1955. Disponível em: encurtador.com.br/JKQY8. Acesso em: 04 fev. 2021.

CARVALHO, A. M.P. Políticas Públicas e o dilema de enfrentamento das desigualdades: um olhar crítico sobre a América Latina no século XXI. *In*: **Poder e políticas públicas na América latina.** (org.) SOUSA, F.J.P.; CARLEIAL, A. N.; CARVALHO, A.M.P.; MACIEL, E.M.F. Fortaleza. Edições UFC, 2010.

CARVALHO FILHO, L.F. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO. N.G.O. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional: uma análise sobre a evolução normativa. **Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit.**, Brasília, 6(4):112-129, out./dez, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/wAT28. Acesso em: 07 maio 2021.

CEARÁ, Governo do Estado. **LEI N.º 15.718, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014**. Institui o projeto de remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Ceará. Disponível em: encurtador.com.br/kxyJX. Acesso em: 30 set. 2021.

CEARÁ, Governo Estado. **PORTARIA Nº 1220/2014**. Aprova a revisão do Regimento Geral dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Ceará. Secretária Da Justiça E Cidadania. Disponível em: Acesso em: 12 set. 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. Secretaria de Administração Penitenciária. **Inscrições do Sisu para aprovados no Enem PPL se encerram quarta-feira (14)**. Disponível em: encurtador.com.br/hjAPW. Acesso em: 12 maio 2021.

CEARÁ, Governo do Estado. Normas e critérios para visita social nas unidades prisionais do Ceará. 27 de agosto de 2021 **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: encurtador.com.br/lwAHO. Acesso em: 12 set. 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. Máscaras produzidas em unidade prisional com apoio do Comitê Internacional da Cruz Vermelha são doadas a escolas de Fortaleza. 1 de setembro de 2021. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: encurtador.com.br/oqvY2. Acesso em: 12 set. 2021.

CEARÁ, Governo do Estado. SAP faz parceria com a Comunidade Cristã Videira e promove atendimento oftalmológico para internos. 10 de setembro de 2021. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível: encurtador.com.br/IESVZ Acesso em: 12 set. 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. **Unidades prisionais do Ceará realizam aulas preparatórios para o ENEM PPL 2019**. 26 de novembro de 2019 - 17:13 Disponível em: encurtador.com.br/brBH6. Acesso em: 12 maio 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. **Estatísticas do sistema penitenciário cearense**. 2021. Disponível em: encurtador.com.br/qsGRS. Acesso em: 09 fev. 2021.

CEARÁ, Governo do Estado. **Plano Estadual de Educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional – 2021/2024**. Fortaleza/CE, 2020.

CEARÁ. Governo do Estado. Sistema Penitenciário. Projeto Livro Aberto leva leitura a 5.100 internos em 17 unidades prisionais do Ceará. 12 de novembro de 2019 - 16:27. **Portal do Governo**. Disponível em: encurtador.com.br/IY578. Acesso em: 06 maio de 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Sistema Prisional. Seis internos do sistema prisional cearense são aprovados para o ensino

superior. 21 de abril de 2021 - 09:30. Disponível em: encurtador.com.br/ajxGV. Acesso em: 12 maio 2021.

CEARÁ. Governo do Estado. **PORTARIA Nº 009/2019**. Estabelece os horários de visitas e os materiais permitidos para ingresso nas Unidades Prisionais do Estado do Ceará. Disponível em: encurtador.com.br/bnpLQ. Acesso em: 05 maio 2021.

CHAHAL, A. *et al.* Entrevistas em pesquisa qualitativa em cuidados de saúde. **Rev Pesqui Fisioter.** 2021;11(1):218-221. Disponível em: encurtador.com.br/mpzP8. Acesso em: 28 set. 2021.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

CIAVATTA F., M. A. **O trabalho como princípio educativo**: uma investigação teórico-metodológica (1930-1960). Rio de Janeiro: PUC-RJ, (Tese de Doutorado em Educação), 1990.

CRESWELL, J. W. ; CRESWELL, J. D. **Penso, projeto de pesquisa**: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Rio Grande do Sul: Penso, 2021.

COELHO, E.C. Oficina do diabo. In: **A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

CONJUR. Participação em coral pode ser computada para remição de pena, decide STJ. **Revista Consultor Jurídico**, 2 de outubro de 2017, 15h28. Disponível em: encurtador.com.br/kuHQV. Acesso em: 12 abr. 2021.

CONJUR. Tornozeleira no semiaberto prejudica reinserção no mercado de trabalho, diz juiz. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de fevereiro de 2021, 8h24. Disponível em: encurtador.com.br/gGLV4. Acesso em: 07 maio 2021.

CORREIA, C. Detentos seguem internados com doença misteriosa que 'come' pelo em Roraima. **Estadão**, 22 de janeiro de 2020, 11h00min. encurtador.com.br/aHILV. Acesso em: 03 fev. 2021.

CRUZ, A. M. M.; FARIA, R.C.D. Colapso no Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista âmbito jurídico**. 1 de janeiro de 2021. Disponível em: encurtador.com.br/bnrCI. Acesso em: 12 abr. 2021.

D'ARAÚJO, M.C. **A Era Vargas**. São Paulo: Moderna, 1997.

DELMANTO, C. **Código penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DELORS, J. (Coord.). Os quatro pilares da educação. *In*: **Educação**: um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez, 1998.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Homem preso há cinco anos por estupro é inocentado**, 29 de julho de 2019a. Disponível em: encurtador.com.br/cvLO5 Acesso em: 09 set. 2021.

DIÁRIO DO NORDESTE. **Camilo Santana confirma o fechamento de 67 cadeias no interior do Ceará nos últimos dias:** Afirmação foi feita durante entrevista concedida a Globo News, na noite desta quarta-feira (17). 17 de janeiro de 2019b. Disponível em: encurtador.com.br/cgkP9. Acesso em: 26 mar. 2021.

DUMONT, F. V.R. **Avaliação da política de ressocialização do preso no Ceará:** a remissão da pena pelo incentivo à leitura. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-graduação em Avaliação de Políticas Públicas, Fortaleza, 2021.

EICH, D.; SOUZA, C.; COSTA, M. C. Crise no sistema penitenciário brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Ensino, Pesquisa e Extensão**, 8(1), 431436, 2021. <https://doi.org/10.33053/revint.v8i1.35>. Disponível em: encurtador.com.br/y0189. Acesso em: 07 maio 2021.

ESTEFAN, A.; GONÇALVES, V.E.R. **Direito penal esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FALCÃO, L.; MONTEFUSO, T. **Projeto Livro Aberto recebeu 5 mil livros para incentivar a leitura nas unidades prisionais cearenses.** Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Estado do Ceará. 2 mar. 2021. Disponível em: encurtador.com.br/mrsV9 Acesso em: 10 set. 2021

FALCÃO, L.; GIBAJA, C.; MONTEFUSCO, T. CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Governo do Ceará entrega a primeira Unidade Prisional de Segurança Máxima do Estado. **SISTEMA PENITENCIÁRIO**. 4 DE AGOSTO DE 2021 - 11:58. Disponível: encurtador.com.br/ltLY1. Acesso em: 09 set. 2021.

FARIAS, J.K. L. **A ressocialização de apenados através da educação de jovens e adultos na Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto II (CPPLII).** Monografia (Especialização em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional). Universidade Federal do Ceará (UFC) - Faculdade de Educação (FACED). Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização, Fortaleza, 2012.

FARIAS, I.C. **A importância do ensino da leitura na vida cotidiana e na ressocialização dos educandos da Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor José Jucá Neto.** Monografia (Especialização em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional). Universidade Federal do Ceará (UFC) - Faculdade de Educação (FACED). Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização, Fortaleza, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Básico de Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

FOUCAULT, M. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.

FREIRE, T. CNJ e MJ assinam acordos para combater o encarceramento provisório. 2014. **Cnj JusBrasil**. Disponível em: encurtador.com.br/ipJMT. Acesso em: 24 out. 2020.

FREITAS, C. **G1 CE**. Número de mortes em presídios cearenses cai de 49 para três entre 2018 e 2019. 16 fev. 2020. Disponível encurtador.com.br/oADGY. Acesso em: 26 mar. 2021.

FRIGOTTO, G. Teoria e práxis e o antagonismo entre a formação politécnica e as relações sociais capitalistas. **Trab. Educ. Saúde**, Rio de Janeiro, v. 7, suplemento, p. 67-82, 2009. Disponível em: encurtador.com.br/dxPX7. Acesso em: 15 mar. 2021.

G1 GLOBO MATO GROSSO. **A Defensoria diz que tem apenas 1 defensor público para atender 70% dos presos na maior penitenciária de MT**: Defensor disponível é responsável por fazer o atendimento e atuação nos processos de todos os detentos da PCE. Disponível: encurtador.com.br/qLMV4. Acesso em: 04 fev. 2021.

GADELHA, H.R. **O sistema penitenciário no Brasil**: análise dos problemas e soluções propostas. Monografia (Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública) Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

GAMEIRO, N. Saúde no sistema prisional será tema de política pública. **Agência Fiocruz de notícias**: saúde e ciência para todos. 31 maio 2013. Disponível em: encurtador.com.br/psDU4. Acesso em: 03 fev. 2021.

GANEM, P. STJ: aprovação total no ENCCEJA possibilita a remição da pena. **Canal Ciências Criminais**. Publicado em 17/03/2021 16:21. Disponível em: encurtador.com.br/celZA. Acesso em: 26 abr.2021.

GARUTTI, S.; OLIVEIRA, R.S.C. A assistência religiosa prisional pelo estado do conhecimento. **REVER**, v. 18, n. 3, set/dez 2018. Disponível em: encurtador.com.br/crvB7. Acesso em: 28 fev. 2021.

GIL, A.C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOFFMAN, E. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva S.A., 1974.

GOMES, M.C.F. **A finalidade contemporânea à prisão**: um estudo sobre a nova política punitiva brasileira e seus reflexos sobre o sistema carcerário do estado do Ceará Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade, Fortaleza, 2013.

GOMES, M.J.F. P. **Prisão e ressocialização**: um estudo sobre o sistema penitenciário da Bahia. 2009. 163f. Dissertação (Mestrado em políticas sociais e cidadania) – Programa de Pós-Graduação em Ciências da Família, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2009.

GONÇALVES, José Artur Teixeira; COIMBRA, Mário; AMORIM, Daniela de Lima. Assistência religiosa e suas barreiras: uma leitura à luz da LEP e do sistema prisional.

Revista Intertemas, v.15, nov.2010. Universidade Toledo Prudentes, 2010. Disponível em: encurtador.com.br/cdEQU. Acesso em: 24 mar. 2021.

GRAMSCI, A. **La alternativa pedagógica**. Barcelona: Editorial Fontamara, 1981.

GRAMSCI, A. **Quaderni del cárcere**. Edizione critica dell'Istituto Gramsci. A cura di Valentino Gerratana. Turim: Einaudi, 2007.

GRAMSCI, A. **Cadernos do cárcere: os intelectuais; o princípio educativo; jornalismo**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011. v. 2.

GRELLET, F. Negros são 75% dos mortos pela polícia no Brasil. 15/07/2020 18h10. **UOL**. Estadão conteúdo. Disponível em: encurtador.com.br/lmMOT. Acesso em 14 fev. 2021.

HADDAD, S. **Educação de Jovens e Adultos no Brasil (1986-1998)**. Brasília: MEC/Inep/Comped, 2002.

JESUS, D. E. **Direito penal: parte geral**. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JULIÃO, E.F. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. 432 p. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JULIÃO, E.F. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011. Disponível em: encurtador.com.br/ehG25. Acesso em: 20 mar. 2021.

JULIÃO, E. F.; PAIVA, J. Leitura no espaço carcerário. **Perspectiva**, Florianópolis, v. 32, n. 1, 111-128, jan. /abr. 2014. Disponível em: <http://www.perspectiva.ufsc.br>. Acesso em: 07 out. 2021.

KOLISKI, J.L. **A qualificação profissional de encarcerados da Colônia Penal Agroindustrial do Paraná**. 2015. 288 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Curitiba, 2015.

LEJANO, R.P. **Parâmetros para análise de políticas: a fusão de texto e contexto**. Campinas: Editora Arte e Escrita, 2012.

LERMEN, H.S.; GIL, B.L.; CÚNICO, S.D.; JESUS, L.O. Saúde no cárcere: análise das políticas sociais de saúde voltadas à população prisional brasileira. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**. V.25 n.3, Rio de Janeiro jul. /set. 2015.

LISZT, F. V. **Tratado de direito penal alemão**. Atualização e notas Ricardo Rodrigues Gama. Tradução e comentários José Higino Duarte Pereira. São Paulo: Russell, 2003.

MAIA, C. *et al.* Educação nas prisões: nova visão sobre educação de jovens e adultos e gestão pública. *In: Congresso de Pesquisa e Inovação*, 4, 2009. **Anais [...]** 2009, PA-Belém.

MACHADO, J.L.A. Os trâmites da Inquisição: os inquisidores medievais e seu Modus Operandi. **De Olho na História**, 2012. Disponível em: encurtador.com.br/evMR6. Acesso em: 23 ago. 2021.

MANACORDA, M.A **O princípio educativo em Gramsci**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

MARCÃO, R.F. **Curso de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/chOQT. Acesso em: 15 out. 2020.

MARIZ, S.F. Casos em estudo: da morte e de outros punitivos aplicados às mulheres no Ceará oitocentista (1840 – 1884). **Revista Eletrônica Cadernos de História**, vol. VII, ano 4, n. ° 1, julho de 2009. Disponível em: encurtador.com.br/vPX25. Acesso em: 24 mar. 2021.

MARTINS, A.F.; MACIEL, J.A. Monitoramento de presos com tornozeleira eletrônica. **Revista âmbito jurídico: o seu portal jurídico na internet**. 1 de julho de 2020. Disponível em: encurtador.com.br/lowEF. Acesso em: 27 abr. 2021.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**, livro 3: o processo global de produção capitalista; São Paulo: Boitempo, 2017.

MICHELS, E.; MOTT, L. **Grupo gay da Bahia**. Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil: relatório 2018. Disponível em: encurtador.com.br/iGPZ7. Acesso em: 31 mar. 2021.

MINAYO, M.C.S.; DESLANDES, S.F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 18 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

MIRANDA, J.M.C. **Educação de jovens e adultos: escola no cárcere e ressocialização de mulheres cearenses no regime semiaberto**. 2016. 205f. – Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2016.

MODELLI, L. Estupro e tortura: relatório inédito do governo federal aponta o drama de trans encarceradas em presídios masculinos. **G1 Globo**. Ciência e Saúde. 06/02/2020 15h17. Disponível em: encurtador.com.br/cBJM6. Acesso em: 31 mar. 2021.

MOLINA, A. **Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 1992.

MORAIS, E.F.C. **Remição de penas pelo trabalho: o cerceamento do direito do sentenciado em consequência da falta de estruturação das penitenciárias brasileiras**. TCC. Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Faculdade de Direito, Juiz de Fora: MG, 2018.

MOURA, D.L. **Pesquisa qualitativa: um guia prático para pesquisadores iniciantes**. Curitiba: CRV, 2021. Disponível em: encurtador.com.br/sLY67. Acesso em: 30 ago. 2021.

MOURA, M.V. Brasília. Ministério da Justiça. **Departamento Penitenciário Nacional**. ISBN 341.5814 P964 Ano, junho de 2018.

MUNIZ; K.C.C; PACHECO, L.S.; CARMO, S.M.; SILVA, V.S. Políticas públicas penitenciárias no Brasil: uma análise da política de “ressocialização” e da atuação do assistente social na garantia dos direitos dos apenados. *In: do 16º ENPESS, Anais [...]*, UFES, Vitória: ES, 2018.

NASCIMENTO, F.H. M. Por bem menos se interdita um zoológico: apontamentos da condição histórica das prisões cearenses que culminou na crise penitenciária. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, a 4, Nº 5, fevereiro, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/cnBH9. Acesso em: 22 mar. 2021.

NEGREIROS NETO, J. A. **Importância da família no processo de ressocialização do encarcerado diante das condições do sistema penitenciário no estado do Ceará**. Monografia (Especialização). Pós-Graduação em Educação de Jovens e Adultos para Professores do Sistema Prisional, UFC , Fortaleza, 2012.

NOSELLA, P. **A escola de Gramsci**. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2004.

NUCCI, G.S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

O’DONNELL, G. Sobre o Estado, a democratização e alguns problemas conceituais. **Novos Estudos**, Nº 36, 1993.

OLIVEIRA, A.M.; GEREVINI, A.M.; STROHSCHOEN, A.A.G. Diário de bordo: uma ferramenta metodológica para o desenvolvimento da alfabetização científica. **Revista Tempos e Espaços em Educação**, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 10, n. 22, p. 119-132, mai. /ago. 2017.

OLIVEIRA, E. Direitos Humanos - A luta contra o arbítrio numa visão global. **Revista Consulex** – Ano V, Nº 100 – Brasília – DF, 15 de maio/2001.

ORSOLINI, F.R. **A importância do exame criminológico e a execução penal**. 2003. Monografia. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito de Presidente Prudente, São Paulo, 2003. Disponível em: encurtador.com.br/hipO9. Acesso em: 11 fev. 2021

PAULA, L.A. **Marco teórico sobre avaliação e monitoramento**. S.l., CLAD, 2001.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. *In: BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete; SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; MIOTO, Regina Célia Tamaso. (org.) Política Social no capitalismo: tendências contemporâneas*. 2. ed., São Paulo: Cortez, 2009.

PRADO, L.G. *et al.* **Execução penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RIBEIRO, A.V. **Sistema carcerário brasileiro: aperfeiçoamento do modelo de PPP**. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Programa de

PósGraduação em Direito. Pouso Alegre: FDSM, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/kFQWY. Acesso em: 15 mar. 2021.

RIBEIRO, J.R.F.; BRITO, R.G.G.; OLIVEIRA, T.B.O. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertente do Direito**. Vol.5, Nº1, 2018.

CEARÁ, Governo do Estado do. **Plano estadual de educação para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional – 2021/2024**, Fortaleza/CE, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/loADK. Acesso em: 10 set. 2021.

ROCHA, V. F. T. **Mãos que constroem: a incorporação de apenados como prática de cidadania corporativa em uma empresa de construção civil de Fortaleza**. Dissertação (Programa de pós-graduação em Administração e Controladoria. Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2014.

SALLA, F. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira **Sociologias**, Porto Alegre, ano 8, Nº 16, jul/dez 2006, p. 274-307. Disponível em: encurtador.com.br/dilwM. Acesso em: 14 out.2020.

SAMPAIO, J. Governo do Estado do Ceará Escolas de Educação Profissional para Pessoas Privadas de Liberdade serão criadas. 19 de julho de 2021. **Secretaria de Administração Penitenciária**. Disponível em: encurtador.com.br/tzDW8. Acesso em: 12 set. 2021.

SANTOS *et al.* Brasília. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Departamento Penitenciário Nacional**. Junho de 2017.

SAPELLI, M.L.S. **Inquisições: perplexidade e indignação**, 2020. Disponível em: encurtador.com.br/bgvMQ. Acesso em: 23 ago. 2021.

SAVIANI, D. **Sobre a concepção de politecnia**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 1989.

SECCHI, L. **Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SECCHI, L. **Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas e recomendação de soluções**. Cengage: EUA, 2016.

SENAI/CE. Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. **Quatro mil internos recebem certificação do SENAI em unidade prisional do Ceará**. 16/12/2019 - 15h12. Disponível em: encurtador.com.br/cikoN. Acesso em: 12 maio 2021.

SEVERINO, A.J. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed. revista e ampliada, São Paulo: Cortez, 2018.

SHADISH, W. *et al.* **Foundations of Program Evaluation: theories of practice**. California: Sage Publications, 1995.

SILVA, C. R.; GOBBI, B. C.; SIMÃO, A. A. O uso da análise de conteúdo como uma ferramenta para a pesquisa qualitativa: Descrição e aplicação do método. **Organizações Rurais Agroindustriais**,7(1), 70-81, 2005.

SILVA, C.R.; GRANDIN, F.; CAESAR, G; REIS, T. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. 05h01, 17/05/2021. **G1**. Disponível em: encurtador.com.br/djBQ8. Acesso em: 7 set. 2021.

SILVA, J.A.A. **A privatização de presídios: uma ressocialização perversa**. 1. ed. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SILVA, J.R. **Especialização da modalidade de tratamento penal em gestão prisional**. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, 2003.

SILVA E SILVA, M.O.S. Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da pesquisa avaliativa. **Pesquisa avaliativa: aspectos teórico-metodológicos**. SILVA E SILVA, M.O. (org). São Paulo: Veras Editora; São Luiz: GAEPP, 2008.

SILVA, M. V. M. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2017**. Brasília, 2019. Disponível em: encurtador.com.br/hiJU6. Acesso em: 07 set. 2021.

SMANIO, G.P.; FABRETTI, H.B. **Introdução ao Direito Penal: criminologia, princípios e cidadania**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

SOARES, E.S. **Educação de jovens e adultos: contribuições para o processo de ressocialização de pessoas em privação de liberdade**. Monografia (Especialização em EJA para Professores do Sistema Prisional). Escola de Gestão Penitenciária e Ressocialização. Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2012.

SOARES FILHO, M.M.; BUENO, P.M.M.G. Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira. **Ciência & saúde coletiva** [online]., vol.21, n.7, 2016.

SOUSA, P. A. F. **Avaliação do Programa de Formação da Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará (EGPCE): em múltiplos olhares**. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Avaliação de Políticas Públicas) Universidade Federal do Ceará (UFC), 2015. Disponível em: encurtador.com.br/jpwEQ. Acesso em: 28 set. 2021.

SOUSA, P.H.N. **Sistema Penitenciário: ressocialização do preso no Brasil e suas consequências para a sociedade**. Monografia (Graduação em Direito), UniEVANGÉLICA, Anápolis: GO, 2018.

SOUZA, S.M.A. **Penas alternativas: redução da reincidência e ressocialização**. Monografia (Especialização). Universidade Federal Do Ceará – Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, Fortaleza, 2008.

SPOSATI, A. Regulação social tardia: características das políticas sociais latinoamericanas na passagem entre o segundo e o terceiro milênio. **Caderno Ideação**, II Fórum Social Mundial, Porto Alegre, 2003.

SUDRÉ, L. Tortura virou regra em prisões do Ceará, relatam organizações. **Pastoral Carcerária**. Postado em 13 de setembro de 2019. Disponível em: encurtador.com.br/cgkA0. Acesso em: 11 fev. 2021.

SUDRÉ, L. Brasil tem 710 mil presos em cadeias que comportam 423 mil; 31% não foram julgados. **Brasil de Fato**: uma visão popular do Brasil e do mundo. 19 de fevereiro de 2020, São Paulo (SP). Disponível em: encurtador.com.br/bdCL9. Acesso em: 12 set. 2021.

TARDÁGUILA, C. A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil? Agência lupa. **Folha de São Paulo**. 12 jul. 2016. Disponível em: encurtador.com.br/nuCE4. Acesso em: 05 fev. 2021.

TOROSSIAN, M. S. Análise sobre a reincidência criminal na abordagem comportamental. **Revista Eletrônica do CEAF**. Porto Alegre - RS. Ministério Público do Estado do RS. Vol. 1, n. 2, fev. /maio 2012.

VARGAS, M. C. O. **População carcerária e perspectivas de acesso ao ensino superior**. 2016. 165 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana). Faculdade de Educação. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2016.

VELASCO, C. *et al.* Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda. **G1 e GloboNews**. 26 abr. 2019. Disponível em: encurtador.com.br/bfvR3. Acesso em: 14 fev. 2021.

WACQUANT, L. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed. revista e ampliada, Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2016**: Mortes Matadas por Armas de Fogo. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2016.

ZAMBAM, N.J.; HENRIQUE, H.A. As políticas públicas em Amartya Sen: condição de agente e liberdade social. **Revista Brasileira de Direito**, v. 13, Nº 1, 2017. Disponível em: encurtador.com.br/tzCNT. Acesso em: 28 set. 2021.

POSFÁCIO

Ao ingressar na leitura deste livro, sumariamente constatamos que em celeiro brasileiro, as políticas públicas penitenciárias ressocializativas encontra-se em situação periclitante, em razão da insuficiência de aplicação de recursos públicos e da inexistência de fiscalização pela sociedade civil, advinda do obscurantismo de condutas preconceituosas que criam um *apartheid* entre preso e sociedade e civil. Conquanto, para que evite-se efeitos deletérios à pessoa em situação de privação de liberdade, urge que os direitos sociais e humanos sejam efetivados nessa seara.

Com prosperidade, a ideia central da presente obra foi avaliar a política penitenciária de ressocialização educativa frente ao segmento carcerário no Estado do Ceará, por meio das assistências educacionais, jurídicas, materiais, sociais, religiosas e às saúdes. Nesse prisma, tivemos a oportunidade de inferirmos que a pena sofreu vicissitudes e desdobramentos singulares ao longo de cada período na sociedade.

Em síntese, depreendemos que a política pública penitenciária no Ceará, poderia emergir como um mecanismo de ressocialização bem mais fértil do que a atual conjuntura. Entretanto, não o faz de maneira plena, tendo em vista as insignes lacunas ressocializativas do sistema, em virtude da ineficiência e ineficácia do Poder Público, que descumpre o ordenamento jurídico concernente à reabilitação de sua fração prisional.

Ao debruçarmo-nos neste livro, detectamos que a população carcerária cearense usufrui apenas parcialmente dos direitos que lhes são assegurados pela legislação, sobretudo nos estabelecimentos penais de referência, localizados em Fortaleza, Sobral e Cariri, ficando as demais Unidades reféns de políticas públicas preponderantemente punitivas, esvaziadas de sua verdadeira finalidade que seria a reinserção social.

Em verdade, esta obra destina-se a pesquisadores em Sociologia, Ciências Sociais, Antropologia, Serviço Social, Licenciaturas e Psicologia, que possam demonstrar interesse em adentrar no presente estado da arte, em um celeiro de abundantes desvelamentos e sapiências acadêmicas. A despeito disso, o estudo não teve caráter de terminalidade, não buscando verdades inquestionáveis, mas trazendo interpelações que ficam à espreita de posteriores investigações de cunho acadêmico-científico.

Com ênfase, cada capítulo abordado fecunda-nos com concepções para a demarcação de categorias analíticas, recorrendo a autores clássicos e contemporâneos que lançam matizes acerca do processo educativo de ressocialização, indissociável da

execução da punição. Ao passo que, a inexistência de grandes êxitos na reinserção social advém das degradantes condições de encarceramento e da visão utilitarista da ressocialização que na maioria dos casos não passa de letra morta.

À rigor, aduzimos a complexidade de inserção social, quando o capitalismo sustenta-se na contradição entre opressores e oprimidos, caracterizando o sentenciado como lixo humano. Nesse âmbito, a amálgama da mercantilização educacional em ambientes prisionais tem acentuado o processo de esvaziamento do seu real significado em detrimentos de posturas de agentes públicos embasadas em uma multiplicidade de violências institucionais, sejam elas pelas omissões ou transgressões de cunho mental, psicológico, social e jurídico, dentre outras vertentes.

Com vigor e esperança, acreditamos que o Poder Público deva concretizar o direito aos presos de estudar a educação básica de cunho profissionalizante. Aliás, os autores são felizes quando propõem a criação de políticas públicas que busquem assegurar o ingresso dos apenados na Educação Superior, mediante convênios e parcerias com instituições públicas e privadas.

José Rinardo Alves Mesquita

Doutor em Educação (UFC)

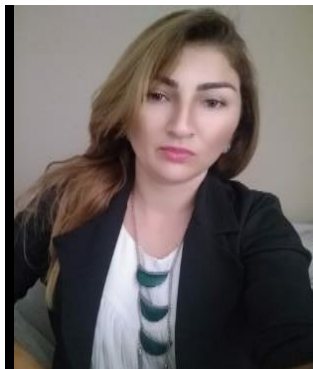
SOBRE OS AUTORES

AILTON BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR



Mestre em Avaliação de Políticas Públicas (UFC). Especialização em Gestão Escolar (FVJ); Educação a Distância (UCAM); Educação Inclusiva (FESL); Gestão Pública (UNILAB); Gênero e Diversidade na Escola (UFC); Psicopedagogia (UCAM); Neuropsicopedagogia (FLATED); Educação Infantil (FLATED); Serviço Social e Políticas Públicas (INTERVALE); Serviço Social Organizacional (INTERVALE); Metodologia da Língua Portuguesa (INTERVALE); Docência na Educação Básica (IFMG); Gênero, Diversidade e Direitos Humanos (UNILAB), Gestão Empresarial (Intervale), Educação de Jovens e Adultos (IFRO) e Metodologia da Educação a Distância (Intervale). Graduação em Pedagogia (UECE); Letras Português-Inglês (FGD); Letras Português-Espanhol (FGD) e Serviço Social (UNIP). Professor universitário com experiência nos cursos de Psicopedagogia e Neuropsicopedagogia (Primus); Educação Inclusiva e Educação Infantil (FASEC) e Pedagogia e Tecnologia em Recursos Humanos (IVA). Atua na Educação Básica como docente concursado na EJA e Educação Infantil. Executa atividades de assessoria acadêmica para graduandos e pós-graduandos lato e stricto sensu. E-mail: pedagogo.uece@hotmail.com. Endereço para acessar Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4472063040972745>

EDITE BATISTA DE ALBUQUERQUE



Tecnóloga em Gestão de Recursos Humanos (FAK). Especialista em Direito Administrativo e Econômico (INTERVALE); Graduada em Direito (UNIFIC); Pós-graduanda em Direito Público (LEGALE). Atua como Policial Penal nos espaços penais sob crivo da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) do Estado do Ceará. Endereço para acessar Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0749969506040595>

ISBN 978-655376063-9



9

786553

760639